



Suffragium

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

Volume 5 Número 8 Ano 2009

Suffragium
Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

ISSN:1809-1474

Suffragium
Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

VOLUME 5 - NÚMERO 8

Janeiro a Dezembro/2009

Fortaleza
2009

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

R. Jaime Benévolo, 21 - Centro

CEP 60.050-080 Fortaleza - Ceará

PABX: (00xx85) 3388-3500 FAX: (00xx85) 3388.3593

Página na Internet: www.tre-ce.jus.br

Correio eletrônico: suffragium@tre-ce.gov.br

EQUIPE RESPONSÁVEL

Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues - **DIRETOR DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL**

Gérson Ellesberg de Oliveira Maia - **COORDENADOR DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL**

Ana Izabel Nóbrega Amaral - **CHEFE DA SEÇÃO DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES**

Sandra Mara Vale Moreira – **SECRETÁRIA JUDICIÁRIA**

José Gildemar Macedo Júnior -**CHEFE DA SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO**

José Eduardo Cantarino Gomes – **JORNALISTA RESPONSÁVEL, REG. 14.868/83-RJ**

EQUIPE TÉCNICA

Antônio Sales Rios Neto

EDITORACÃO ELETRÔNICA E ARTE GRÁFICA

Eleonora Campos Dell’Orto

ARTE DA CAPA

Júlio Sérgio Soares Lima, Reg. 731 - CRB 3

NORMALIZAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

Pede-se que acusem o recebimento deste volume da “Revista”

Rogamus ut acceptionem nunties

Con preghiera di accusare ricevuta dei presente numero

Please acknowledge receipt of this exemplar

On prie de vouloir bien accuser reception de cette revue

Se ruego acusar recibo del presente numero

Bitte, den Empfang dieser Zeitchrift zu beschinigen

O autor das matérias publicadas nesta revista será o responsável único pelo conteúdo de seu texto, sendo-lhe permitida liberdade de estilo, opinião e crítica.

Toda a correspondência sobre a Revista Suffragium deverá ser enviada para o endereço acima mencionado.

Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. v. 1 n.1 (set./dez. 2005) - .

Fortaleza: TRE-CE, 2005-

Semestral

ISSN: 1809-1474

I. Direito eleitoral - Periódico

Tiragem: 800 exemplares

Gráfica e Editora Pouchain Ramos LTDA

COMPOSIÇÃO DO PLENO

Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido
PRESIDENTE

Des. Ademar Mendes Bezerra
VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR

Dr. Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho
Dr. Tarcísio Brilhante de Holanda
Dr. Emanuel Leite Albuquerque
Dr. Jorge Luís Girão Barreto
Dr. Francisco Luciano Lima Rodrigues
JUIZES

Dr. Alessandro Wilkson Cabral Sales
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Dr. Rodrigo Ribeiro Cavalcante
DIRETOR-GERAL

Sumário

DOCTRINA	9
JUDICIALIZAÇÃO, ATIVISMO JUDICIAL E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA - Luís Roberto Barroso.....	11
ARTIGOS	23
A TRAJETÓRIA DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DO CEARÁ - Rivana Pinto de Azevedo.....	25
O PODER DE POLÍCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA - Rafael Pordeus Bezerra Furtado	48
O DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCEDIMENTO DE DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - Marcos Youji Minami.....	75
JURISPRUDÊNCIA	97
ESPAÇO DA BIBLIOTECA E DA MEMÓRIA ELEITORAL	173

DOUTRINA

JUDICIALIZAÇÃO, ATIVISMO JUDICIAL E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA

Luís Roberto Barroso¹

Sumário: I. Introdução. II. A judicialização da vida. III. O ativismo judicial. IV. Objeções à crescente intervenção judicial na vida brasileira. 1. Riscos para a legitimidade democrática. 2. Risco de politização da justiça. 3. A capacidade institucional do Judiciário e seus limites. V. Conclusão

I. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado um papel ativo na vida institucional brasileira. O ano de 2008 não foi diferente. A centralidade da Corte – e, de certa forma, do Judiciário como um todo – na tomada de decisões sobre algumas das grandes questões nacionais tem gerado aplauso e crítica, e exige uma reflexão cuidadosa. O fenômeno, registre-se desde logo, não é peculiaridade nossa. Em diferentes partes do mundo, em épocas diversas, cortes constitucionais ou supremas cortes destacaram-se em determinadas quadras históricas como protagonistas de decisões envolvendo questões de largo alcance político, implementação de políticas públicas ou escolhas morais em temas controvertidos na sociedade.

De fato, desde o final da Segunda Guerra Mundial verificou-se, na maior parte dos países ocidentais, um avanço da justiça constitucional sobre o espaço da política majoritária, que é aquela feita no âmbito do Legislativo e do Executivo, tendo por combustível o voto popular. Os exemplos são numerosos e inequívocos. No Canadá, a Suprema Corte foi chamada a se manifestar sobre a constitucionalidade de os Estados Unidos fazerem testes com mísseis em solo canadense. Nos Estados Unidos, o último capítulo da eleição presidencial de 2000 foi escrito pela Suprema Corte, no julgamento de *Bush v. Gore*. Em Israel, a Suprema Corte decidiu sobre a compatibilidade, com a Constituição e com atos internacionais, da construção de um muro na fronteira com o território palestino. A Corte Constitucional da Turquia tem desempenhado um papel vital na preservação de um Estado laico, protegendo-o do avanço do fundamentalismo islâmico. Na Hungria e na Argentina, planos econômicos de largo alcance tiveram sua validade decidida pelas mais altas Cortes. Na Coreia, a Corte Constitucional restituiu o mandato de um presidente que havia sido destituído por *impeachment*².

Todos estes casos ilustram a fluidez da fronteira entre política e justiça no mundo contemporâneo. Ainda assim, o caso brasileiro é especial, pela extensão e pelo volume. Circunstâncias diversas, associadas à Constituição, à realidade política e às competências dos Poderes alçaram o Supremo Tribunal Federal, nos últimos tempos, às manchetes dos jornais. Não exatamente em uma seção sobre juízes e tribunais – que a maioria dos jornais não tem, embora seja uma boa idéia –, mas nas seções de política, economia,

ciências, polícia. Bastante na de polícia. Acrescente-se a tudo isso a transmissão direta dos julgamentos do Plenário da Corte pela TV Justiça. Em vez de audiências reservadas e deliberações a portas fechadas, como nos tribunais de quase todo o mundo, aqui se julga sob o olhar implacável das câmeras de televisão. Há quem não goste e, de fato, é possível apontar inconveniências. Mas o ganho é maior do que a perda. Em um país com o histórico do nosso, a possibilidade de assistir onze pessoas bem preparadas e bem intencionadas decidindo questões nacionais é uma boa imagem. A visibilidade pública contribui para a transparência, para o controle social e, em última análise, para a democracia.

II. A JUDICIALIZAÇÃO DA VIDA

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial; outras estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro. A seguir, uma tentativa de sistematização da matéria.

A primeira grande causa da judicialização foi a *redemocratização* do país, que teve como ponto culminante a promulgação da Constituição de 1988. Nas últimas décadas, com a recuperação das garantias da magistratura, o Judiciário deixou de ser um departamento técnico-especializado e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes. No Supremo Tribunal Federal, uma geração de novos Ministros já não deve seu título de investidura ao regime militar. Por outro lado, o ambiente democrático reavivou a cidadania, dando maior nível de informação e de consciência de direitos a amplos segmentos da população, que passaram a buscar a proteção de seus interesses perante juízes e tribunais. Nesse mesmo contexto, deu-se a expansão institucional do Ministério Público, com aumento da relevância de sua atuação fora da área estritamente penal, bem como a presença crescente da Defensoria Pública em diferentes partes do Brasil. Em suma: a redemocratização fortaleceu e expandiu o Poder Judiciário, bem como aumentou a demanda por justiça na sociedade brasileira.

A segunda causa foi a *constitucionalização abrangente*, que trouxe para a Constituição inúmeras matérias que antes eram deixadas para o processo político majoritário e para a legislação ordinária. Essa foi, igualmente, uma tendência mundial, iniciada com as Constituições de Portugal (1976) e Espanha (1978), que foi potencializada entre nós com a Constituição de 1988. A Carta brasileira é analítica, ambiciosa³, desconfiada do legislador. Como intuitivo, constitucionalizar uma matéria significa transformar Política em Direito. Na medida em que uma questão – seja um direito individual, uma prestação estatal ou um fim público – é disciplinada em uma norma constitucional, ela se transforma, potencialmente, em uma pretensão jurídica, que pode ser formulada sob a forma de ação judicial. Por exemplo: se a Constituição assegura o direito de acesso ao ensino fundamental ou ao meio-ambiente equilibrado, é possível judicializar a exigência desses dois direitos, levando ao Judiciário o debate sobre ações concretas ou políticas públicas praticadas nessas duas áreas.

A terceira e última causa da judicialização, a ser examinada aqui, é o *sistema brasileiro de controle de constitucionalidade*, um dos mais abrangentes do mundo⁴. Referido como híbrido ou eclético, ele combina aspectos de dois sistemas diversos: o americano e o europeu. Assim, desde o início da República, adota-se entre nós a fórmula americana de controle incidental e difuso, pelo qual qualquer juiz ou tribunal pode deixar de aplicar uma lei, em um caso concreto que lhe tenha sido submetido, caso a considere inconstitucional. Por outro lado, trouxemos do modelo europeu o controle por ação direta, que permite que determinadas matérias sejam levadas em tese e imediatamente ao Supremo Tribunal Federal. A tudo isso se soma o direito de propositura amplo, previsto no art. 103, pelo qual inúmeros órgãos, bem como entidades públicas e privadas – as sociedades de classe de âmbito nacional e as confederações sindicais – podem ajuizar ações diretas. Nesse cenário, quase qualquer questão política ou moralmente relevante pode ser alçada ao STF.

De fato, somente no ano de 2008, foram decididas pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito de ações diretas – que compreendem a ação direta de inconstitucionalidade (ADIn), a ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) – questões como: a) o pedido de declaração de inconstitucionalidade, pelo Procurador-Geral da República, do art. 5º da Lei de Biossegurança, que permitiu e disciplinou as pesquisas com células-tronco embrionárias (ADIn 3.150); (ii) o pedido de declaração da constitucionalidade da Resolução nº 7, de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, que vedou o nepotismo no âmbito do Poder Judiciário (ADC 12); (iii) o pedido de suspensão dos dispositivos da Lei de Imprensa incompatíveis com a Constituição de 1988 (ADPF 130). No âmbito das ações individuais, a Corte se manifestou sobre temas como quebra de sigilo judicial por CPI, demarcação de terras indígenas na região conhecida como Raposa/Serra do Sol e uso de algemas, dentre milhares de outros.

Ao se lançar o olhar para trás, pode-se constatar que a tendência não é nova e é crescente. Nos últimos anos, o STF pronunciou-se ou iniciou a discussão em temas como: (i) Políticas governamentais, envolvendo a constitucionalidade de aspectos centrais da Reforma da Previdência (contribuição de inativos) e da Reforma do Judiciário (criação do Conselho Nacional de Justiça); (ii) Relações entre Poderes, com a determinação dos limites legítimos de atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito (como quebras de sigilos e decretação de prisão) e do papel do Ministério Público na investigação criminal; (iii) Direitos fundamentais, incluindo limites à liberdade de expressão no caso de racismo (*Caso Elwanger*) e a possibilidade de progressão de regime para os condenados pela prática de crimes hediondos. Deve-se mencionar, ainda, a importante virada da jurisprudência no tocante ao mandado de injunção, em caso no qual se determinou a aplicação do regime jurídico das greves no setor privado àquelas que ocorram no serviço público.

É importante assinalar que em todas as decisões referidas acima, o Supremo Tribunal Federal foi provocado a se manifestar e o fez nos limites dos pedidos formulados. O Tribunal não tinha a alternativa de conhecer ou não das ações, de se pronunciar ou não sobre o seu mérito, uma vez preenchidos os requisitos de cabimento. Não se pode imputar aos Ministros do STF a ambição ou a pretensão, em face dos precedentes referidos, de criar um modelo juriscêntrico, de hegemonia judicial. A judicialização, que de fato existe, não decorreu de uma opção ideológica, filosófica ou metodológica da Corte. Limitou-

se ela a cumprir, de modo estrito, o seu papel constitucional, em conformidade com o desenho institucional vigente. Pessoalmente, acho que o modelo tem nos servido bem.

III. O ATIVISMO JUDICIAL

A judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, freqüentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas. A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Em todos os casos referidos acima, o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.

A idéia de *ativismo judicial* está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

As origens do ativismo judicial remontam à jurisprudência norte-americana. Registre-se que o ativismo foi, em um primeiro momento, de natureza conservadora. Foi na atuação proativa da Suprema Corte que os setores mais reacionários encontraram amparo para a segregação racial (*Dred Scott v. Sanford*, 1857) e para a invalidação das leis sociais em geral (Era *Lochner*, 1905-1937), culminando no confronto entre o Presidente Roosevelt e a Corte, com a mudança da orientação jurisprudencial contrária ao intervencionismo estatal (*West Coast v. Parrish*, 1937). A situação se inverteu completamente a partir da década de 50, quando a Suprema Corte, sob a presidência de Warren (1953-1969) e nos primeiros anos da Corte Burger (até 1973), produziu jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais, sobretudo envolvendo negros (*Brown v. Board of Education*, 1954), acusados em processo criminal (*Miranda v. Arizona*, 1966) e mulheres (*Richardson v. Frontiero*, 1973), assim como no tocante ao direito de privacidade (*Griswold v. Connecticut*, 1965) e de interrupção da gestação (*Roe v. Wade*, 1973).

O oposto do ativismo é a *auto-contenção judicial*, conduta pela qual o Judiciário procura reduzir sua interferência nas ações dos outros Poderes. Por essa linha, juízes e tribunais (i) evitam aplicar diretamente a Constituição a situações que não estejam no seu âmbito de incidência expressa, aguardando o pronunciamento do legislador ordinário; (ii) utilizam critérios rígidos e conservadores para a declaração de inconstitucionalidade de

leis e atos normativos; e (iii) abstêm-se de interferir na definição das políticas públicas. Até o advento da Constituição de 1988, essa era a inequívoca linha de atuação do Judiciário no Brasil. A principal diferença metodológica entre as duas posições está em que, em princípio, o ativismo judicial procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, sem contudo invadir o campo da criação livre do Direito. A auto-contenção, por sua vez, restringe o espaço de incidência da Constituição em favor das instâncias tipicamente políticas.

O Judiciário, no Brasil recente, tem exibido, em determinadas situações, uma posição claramente ativista. Não é difícil ilustrar a tese. Veja-se, em primeiro lugar, um caso de aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário: o da fidelidade partidária. O STF, em nome do princípio democrático, declarou que a vaga no Congresso pertence ao partido político. Criou, assim, uma nova hipótese de perda de mandato parlamentar, além das que se encontram expressamente previstas no texto constitucional. Por igual, a extensão da vedação do nepotismo aos Poderes Legislativo e Executivo, com a expedição de súmula vinculante, após o julgamento de um único caso, também assumiu uma conotação quase-normativa. O que a Corte fez foi, em nome dos princípios da moralidade e da impessoalidade, extrair uma vedação que não estava explicitada em qualquer regra constitucional ou infraconstitucional expressa.

Outro exemplo, agora de declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do Congresso, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição: o caso da verticalização⁵. O STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação das novas regras sobre coligações eleitorais à eleição que se realizaria em menos de um ano da sua aprovação. Para tanto, precisou exercer a competência – incomum na maior parte das democracias – de declarar a inconstitucionalidade de uma emenda constitucional, dando à regra da anterioridade anual da lei eleitoral (CF, art. 16) o *status* de cláusula pétrea. É possível incluir nessa mesma categoria a declaração de inconstitucionalidade das normas legais que estabeleciam cláusula de barreira, isto é, limitações ao funcionamento parlamentar de partidos políticos que não preenchessem requisitos mínimos de desempenho eleitoral.

Por fim, na categoria de ativismo mediante imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas, o exemplo mais notório provavelmente é o da distribuição de medicamentos e determinação de terapias mediante decisão judicial. A matéria ainda não foi apreciada a fundo pelo Supremo Tribunal Federal, exceto em pedidos de suspensão de segurança. Todavia, nas Justiças estadual e federal em todo o país, multiplicam-se decisões que condenam a União, o Estado ou o Município – por vezes, os três solidariamente – a custear medicamentos e terapias que não constam das listas e protocolos do Ministério da Saúde ou das Secretarias Estaduais e municipais. Em alguns casos, os tratamentos exigidos são experimentais ou devem ser realizados no exterior. Adiante se voltará a esse tema.

O binômio ativismo-autocontenção judicial está presente na maior parte dos países que adotam o modelo de supremas cortes ou tribunais constitucionais com competência para exercer o controle de constitucionalidade de leis e atos do Poder Público. O movimento entre as duas posições costuma ser pendular e varia em função do grau de prestígio dos outros dois Poderes. No Brasil dos últimos anos, apesar de muitos

vendáveis, o Poder Executivo, titularizado pelo Presidente da República, desfruta de inegável popularidade. Salvo por questões ligadas ao uso excessivo de medidas provisórias e algumas poucas outras, é limitada a superposição entre Executivo e Judiciário. Não assim, porém, no que toca ao Congresso Nacional. Nos últimos anos, uma persistente crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade no âmbito do Legislativo tem alimentado a expansão do Judiciário nessa direção, em nome da Constituição, com a proliferação de decisões que suprem omissões e, por vezes, inovam na ordem jurídica, com caráter normativo geral.

O fenômeno tem uma face positiva: o Judiciário está atendendo a demandas da sociedade que não puderam ser satisfeitas pelo parlamento, em temas como greve no serviço público, eliminação do nepotismo ou regras eleitorais. O aspecto negativo é que ele exhibe as dificuldades enfrentadas pelo Poder Legislativo – e isso não se passa apenas no Brasil – na atual quadra histórica. A adiada reforma política é uma necessidade dramática do país, para fomentar autenticidade partidária, estimular vocações e reaproximar a classe política da sociedade civil. Decisões ativistas devem ser eventuais, em momentos históricos determinados. Mas não há democracia sólida sem atividade política intensa e saudável, nem tampouco sem Congresso atuante e investido de credibilidade. Um exemplo de como a agenda do país deslocou-se do Legislativo para o Judiciário: as audiências públicas e o julgamento acerca das pesquisas com células-tronco embrionárias, pelo Supremo Tribunal Federal, tiveram muito mais visibilidade e debate público do que o processo legislativo que resultou na elaboração da lei.

IV. OBJEÇÕES À CRESCENTE INTERVENÇÃO JUDICIAL NA VIDA BRASILEIRA

Três objeções podem ser opostas à judicialização e, sobretudo, ao ativismo judicial no Brasil. Nenhuma delas infirma a importância de tal atuação, mas todas merecem consideração séria. As críticas se concentram nos riscos para a legitimidade democrática, na politização indevida da justiça e nos limites da capacidade institucional do Judiciário.

1. Riscos para a legitimidade democrática

Os membros do Poder Judiciário – juízes, desembargadores e ministros – não são agentes públicos eleitos. Embora não tenham o batismo da vontade popular, magistrados e tribunais desempenham, inegavelmente, um poder político, inclusive o de invalidar atos dos outros dois Poderes. A possibilidade de um órgão não eletivo como o Supremo Tribunal Federal sobrepor-se a uma decisão do Presidente da República – sufragado por mais de 40 milhões de votos – ou do Congresso – cujos 513 membros foram escolhidos pela vontade popular – é identificada na teoria constitucional como *dificuldade contramajoritária*⁶. Onde estaria, então, sua legitimidade para invalidar decisões daqueles que exercem mandato popular, que foram escolhidos pelo povo? Há duas justificativas: uma de natureza normativa e outra filosófica.

O fundamento normativo decorre, singelamente, do fato de que a Constituição brasileira atribui expressamente esse poder ao Judiciário e, especialmente, ao Supremo

Tribunal Federal. A maior parte dos Estados democráticos reserva uma parcela de poder político para ser exercida por agentes públicos que não são recrutados pela via eleitoral, e cuja atuação é de natureza predominantemente técnica e imparcial. De acordo com o conhecimento tradicional, magistrados não têm vontade política própria. Ao aplicarem a Constituição e as leis, estão concretizando decisões que foram tomadas pelo constituinte ou pelo legislador, isto é, pelos representantes do povo. Essa afirmação, que reverencia a lógica da separação de Poderes, deve ser aceita com temperamentos, tendo em vista que juízes e tribunais não desempenham uma atividade puramente mecânica⁷. Na medida em que lhes cabe atribuir sentido a expressões vagas, fluidas e indeterminadas, como dignidade da pessoa humana, direito de privacidade ou boa-fé objetiva, tornam-se, em muitas situações, co-participantes do processo de criação do Direito.

A justificação filosófica para a jurisdição constitucional e para a atuação do Judiciário na vida institucional é um pouco mais sofisticada, mas ainda assim fácil de compreender. O Estado constitucional democrático, como o nome sugere, é produto de duas idéias que se acoplaram, mas não se confundem. *Constitucionalismo* significa poder limitado e respeito aos direitos fundamentais. O Estado de direito como expressão da razão. Já *democracia* significa soberania popular, governo do povo. O poder fundado na vontade da maioria. Entre democracia e constitucionalismo, entre vontade e razão, entre direitos fundamentais e governo da maioria, podem surgir situações de tensão e de conflitos aparentes.

Por essa razão, a Constituição deve desempenhar dois grandes papéis. Um deles é o de estabelecer as regras do jogo democrático, assegurando a participação política ampla, o governo da maioria e a alternância no poder. Mas a democracia não se resume ao princípio majoritário. Se houver oito católicos e dois muçulmanos em uma sala, não poderá o primeiro grupo deliberar jogar o segundo pela janela, pelo simples fato de estar em maior número. Aí está o segundo grande papel de uma Constituição: proteger valores e direitos fundamentais, mesmo que contra a vontade circunstancial de quem tem mais votos. E o intérprete final da Constituição é o Supremo Tribunal Federal. Seu papel é velar pelas regras do jogo democrático e pelos direitos fundamentais, funcionando como um fórum de princípios⁸ – não de política – e de razão pública⁹ – não de doutrinas abrangentes, sejam ideologias políticas ou concepções religiosas.

Portanto, a jurisdição constitucional bem exercida é antes uma garantia para a democracia do que um risco. Impõe-se, todavia, uma observação final. A importância da Constituição – e do Judiciário como seu intérprete maior – não pode suprimir, por evidente, a política, o governo da maioria, nem o papel do Legislativo. A Constituição não pode ser ubíqua¹⁰. Observados os valores e fins constitucionais, cabe à *lei*, votada pelo parlamento e sancionada pelo Presidente, fazer as escolhas entre as diferentes visões alternativas que caracterizam as sociedades pluralistas. Por essa razão, o STF deve ser deferente para com as deliberações do Congresso. Com exceção do que seja essencial para preservar a democracia e os direitos fundamentais, em relação a tudo mais os protagonistas da vida política devem ser os que têm votos. Juízes e tribunais não podem presumir demais de si próprios – como ninguém deve, aliás, nessa vida – impondo suas escolhas, suas preferências, sua vontade. Só atuam, legitimamente, quando sejam capazes de fundamentar racionalmente suas decisões, com base na Constituição.

2. Risco de politização da Justiça

Direito é política, proclamava ceticamente a teoria crítica do Direito, denunciando a superestrutura jurídica como uma instância de poder e dominação. Apesar do refluxo das concepções marxistas na quadra atual, é fora de dúvida que já não subsiste no mundo contemporâneo a crença na idéia liberal-positivista de objetividade plena do ordenamento e de neutralidade absoluta do intérprete. *Direito não é política*. Somente uma visão distorcida do mundo e das instituições faria uma equiparação dessa natureza, submetendo a noção do que é correto e justo à vontade de quem detém o poder. Em uma cultura pós-positivista, o Direito se aproxima da Ética, tornando-se instrumento da legitimidade, da justiça e da realização da dignidade da pessoa humana. Poucas críticas são mais desqualificantes para uma decisão judicial do que a acusação de que é política e não jurídica¹¹. Não é possível ignorar, porém, que a linha divisória entre Direito e Política, que existe inegavelmente, nem sempre é nítida e certamente não é fixa¹².

A ambigüidade refletida no parágrafo anterior impõe a qualificação do que se entende por política. Direito *é* política no sentido de que (i) sua criação é produto da vontade da maioria, que se manifesta na Constituição e nas leis; (ii) sua aplicação não é dissociada da realidade política, dos efeitos que produz no meio social e dos sentimentos e expectativas dos cidadãos; (iii) juízes não são seres sem memória e sem desejos, libertos do próprio inconsciente e de qualquer ideologia e, conseqüentemente, sua subjetividade há de interferir com os juízos de valor que formula. A Constituição faz a interface entre o universo político e o jurídico, em um esforço para submeter o poder às categorias que mobilizam o Direito, como a justiça, a segurança e o bem-estar social. Sua interpretação, portanto, sempre terá uma dimensão política, ainda que balizada pelas possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento vigente.

Evidentemente, Direito *não é* política no sentido de admitir escolhas livres, tendenciosas ou partidarizadas. O facciocismo é o grande inimigo do constitucionalismo¹³. O banqueiro que doou para o partido do governo não pode ter um regime jurídico diferente do que não doou. A liberdade de expressão de quem pensa de acordo com a maioria não pode ser protegida de modo mais intenso do que a de quem esteja com a minoria. O ministro do tribunal superior, nomeado pelo Presidente Y, não pode ter a atitude *a priori* de nada decidir contra o interesse de quem o investiu no cargo. Uma outra observação é pertinente aqui. Em rigor, uma decisão judicial jamais será política no sentido de livre escolha, de discricionariedade plena. Mesmo nas situações que, em tese, comportam mais de uma solução plausível, o juiz deverá buscar a que seja mais correta, mais justa, à luz dos elementos do caso concreto. O dever de motivação, mediante o emprego de argumentação racional e persuasiva, é um traço distintivo relevante da função jurisdicional e dá a ela uma específica legitimação¹⁴.

Quando se debateu a criação do primeiro tribunal constitucional na Europa, Hans Kelsen e Carl Schmitt travaram um célebre e acirrado debate teórico acerca de quem deveria ser o guardião da Constituição. Contrário à existência da jurisdição constitucional, Schmitt afirmou que a pretensão de judicialização da política iria se perverter em politização da justiça¹⁵. No geral, sua profecia não se realizou e a fórmula fundada no controle judicial de constitucionalidade se espalhou pelo mundo com grande sucesso. Naturalmente, as advertências feitas no capítulo anterior hão de ser levadas em

conta com seriedade, para que não se crie um modelo juriscêntrico e elitista, conduzido por juízes filósofos.

Nessa linha, cabe reavivar que o juiz: (i) só deve agir em nome da Constituição e das leis, e não por vontade política própria; (ii) deve ser deferente para com as decisões razoáveis tomadas pelo legislador, respeitando a presunção de validade das leis; (iii) não deve perder de vista que, embora não eleito, o poder que exerce é representativo (i.e, emana do povo e em seu nome deve ser exercido), razão pela qual sua atuação deve estar em sintonia com o sentimento social, na medida do possível. Aqui, porém, há uma sutileza: juízes não podem ser populistas e, em certos casos, terão de atuar de modo contramajoritário. A conservação e a promoção dos direitos fundamentais, mesmo contra a vontade das maiorias políticas, é uma condição de funcionamento do constitucionalismo democrático. Logo, a intervenção do Judiciário, nesses casos, sanando uma omissão legislativa ou invalidando uma lei inconstitucional, dá-se a *favor* e não contra a democracia¹⁶.

3. A capacidade institucional do Judiciário e seus limites

A maior parte dos Estados democráticos do mundo se organizam em um modelo de separação de Poderes. As funções estatais de legislar (criar o direito positivo), administrar (concretizar o Direito e prestar serviços públicos) e julgar (aplicar o Direito nas hipóteses de conflito) são atribuídas a órgãos distintos, especializados e independentes. Nada obstante, Legislativo, Executivo e Judiciário exercem um controle recíproco sobre as atividades de cada um, de modo a impedir o surgimento de instâncias hegemônicas¹⁷, capazes de oferecer riscos para a democracia e para os direitos fundamentais. Note-se que os três Poderes interpretam a Constituição, e sua atuação deve respeitar os valores e promover os fins nela previstos. No arranjo institucional em vigor, em caso de divergência na interpretação das normas constitucionais ou legais, a palavra final é do Judiciário. Essa primazia não significa, porém, que toda e qualquer matéria deva ser decidida em um tribunal. Nem muito menos legitima a arrogância judicial.

A doutrina constitucional contemporânea tem explorado duas idéias que merecem registro: a de capacidades institucionais e a de efeitos sistêmicos¹⁸. *Capacidade institucional* envolve a determinação de qual Poder está mais habilitado a produzir a melhor decisão em determinada matéria. Temas envolvendo aspectos técnicos ou científicos de grande complexidade podem não ter no juiz de direito o árbitro mais qualificado, por falta de informação ou conhecimento específico. Formalmente, os membros do Poder Judiciário sempre conservarão a sua competência para o pronunciamento definitivo. Mas em situações como as descritas, normalmente deverão eles prestigiar as manifestações do Legislativo ou do Executivo, cedendo o passo para juízos discricionários dotados de razoabilidade. Em questões como demarcação de terras indígenas ou transposição de rios, em que tenha havido estudos técnicos e científicos adequados, a questão da capacidade institucional deve ser sopesada de maneira criteriosa.

Também o risco de *efeitos sistêmicos* imprevisíveis e indesejados pode recomendar, em certos casos, uma posição de cautela e deferência por parte do Judiciário. O juiz, por vocação e treinamento, normalmente estará preparado para realizar a justiça

do caso concreto, a microjustiça¹⁹. Ele nem sempre dispõe das informações, do tempo e mesmo do conhecimento para avaliar o impacto de determinadas decisões, proferidas em processos individuais, sobre a realidade de um segmento econômico ou sobre a prestação de um serviço público. Tampouco é passível de responsabilização política por escolhas desastradas. Exemplo emblemático nessa matéria tem sido o setor de saúde. Ao lado de intervenções necessárias e meritórias, tem havido uma profusão de decisões extravagantes ou emocionais em matéria de medicamentos e terapias, que põem em risco a própria continuidade das políticas públicas de saúde, desorganizando a atividade administrativa e comprometendo a alocação dos escassos recursos públicos²⁰. Em suma: o Judiciário quase sempre pode, mas nem sempre deve interferir. Ter uma avaliação criteriosa da própria capacidade institucional e optar por não exercer o poder, em auto-limitação espontânea, antes eleva do que diminui.

V. CONCLUSÃO

A judicialização e o ativismo são traços marcantes na paisagem jurídica brasileira dos últimos anos. Embora próximos, são fenômenos distintos. A judicialização decorre do modelo de Constituição analítica e do sistema de controle de constitucionalidade abrangente adotados no Brasil, que permitem que discussões de largo alcance político e moral sejam trazidas sob a forma de ações judiciais. Vale dizer: a judicialização não decorre da vontade do Judiciário, mas sim do constituinte.

O ativismo judicial, por sua vez, expressa uma postura do intérprete, um modo proativo e expansivo de interpretar a Constituição, potencializando o sentido e alcance de suas normas, para ir além do legislador ordinário. Trata-se de um mecanismo para contornar, *bypassar* o processo político majoritário quando ele tenha se mostrado inerte, emperrado ou incapaz de produzir consenso. Os riscos da judicialização e, sobretudo, do ativismo envolvem a legitimidade democrática, a politização da justiça e a falta de capacidade institucional do Judiciário para decidir determinadas matérias.

Os riscos para a legitimidade democrática, em razão de os membros do Poder Judiciário não serem eleitos, se atenuam na medida em que juízes e tribunais se atenham à aplicação da Constituição e das leis. Não atuam eles por vontade política própria, mas como representantes indiretos da vontade popular. É certo que diante de cláusulas constitucionais abertas, vagas ou fluidas – como dignidade da pessoa humana, eficiência ou impacto ambiental –, o poder criativo do intérprete judicial se expande a um nível quase normativo. Porém, havendo manifestação do legislador, existindo lei válida votada pelo Congresso concretizando uma norma constitucional ou dispondo sobre matéria de sua competência, deve o juiz acatá-la e aplicá-la. Ou seja: dentre diferentes possibilidades razoáveis de interpretar a Constituição, as escolhas do legislador devem prevalecer, por ser ele quem detém o batismo do voto popular.

Os riscos da politização da justiça, sobretudo da justiça constitucional, não podem ser totalmente eliminados. A Constituição é, precisamente, o documento que transforma o poder constituinte em poder constituído, isto é, Política em Direito. Essa interface entre dois mundos dá à interpretação constitucional uma inexorável dimensão política. Nada obstante isso, ela constitui uma tarefa *jurídica*. Sujeita-se, assim, aos cânones de racionalidade, objetividade e motivação das decisões judiciais, devendo

reverência à dogmática jurídica, aos princípios de interpretação e aos precedentes²¹. Uma corte constitucional não deve ser cega ou indiferente às consequências políticas de suas decisões, inclusive para impedir resultados injustos ou danosos ao bem comum ou aos direitos fundamentais. Mas somente pode agir dentro das possibilidades e dos limites abertos pelo ordenamento jurídico.

No tocante à capacidade institucional e aos efeitos sistêmicos, o Judiciário deverá verificar se, em relação à matéria tratada, um outro Poder, órgão ou entidade não teria melhor qualificação para decidir. Por exemplo: o traçado de uma estrada, a ocorrência ou não de concentração econômica ou as medidas de segurança para transporte de gás são questões que envolvem conhecimento específico e discricionariedade técnica. Em matérias como essas, em regra, a posição do Judiciário deverá ser a de deferência para com as valorações feitas pela instância especializada, desde que possuam razoabilidade e tenham observado o procedimento adequado. Naturalmente, se houver um direito fundamental sendo vulnerado ou clara afronta a alguma outra norma constitucional, o quadro se modifica. Deferência não significa abdicação de competência.

Em suma: o Judiciário é o guardião da Constituição e deve fazê-la valer, em nome dos direitos fundamentais e dos valores e procedimentos democráticos, inclusive em face dos outros Poderes. Eventual atuação contramajoritária, nessas hipóteses, se dará a favor, e não contra a democracia. Nas demais situações, o Judiciário e, notadamente, o Supremo Tribunal Federal deverão acatar escolhas legítimas feitas pelo legislador, ser deferentes para com o exercício razoável de discricionariedade técnica pelo administrador, bem como disseminar uma cultura de respeito aos precedentes, o que contribui para a integridade²², segurança jurídica, isonomia e eficiência do sistema. Por fim, suas decisões deverão respeitar sempre as fronteiras procedimentais e substantivas do Direito: racionalidade, motivação, correção e justiça.

Uma nota final: o ativismo judicial, até aqui, tem sido parte da solução, e não do problema. Mas ele é um antibiótico poderoso, cujo uso deve ser eventual e controlado. Em dose excessiva, há risco de se morrer da cura. A expansão do Judiciário não deve desviar a atenção da real disfunção que aflige a democracia brasileira: a crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade do Poder Legislativo. Precisamos de reforma política. E essa não pode ser feita por juízes.

¹ Professor Titular de Direito Constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutor e Livre-Docente pela UERJ. Mestre pela *Yale Law School*. Advogado.

² Ran Hirschl, *The judicialization of politics*. In: Whittington, Kelemen e Caldeira (eds.), *The Oxford Handbook of Law and Politics*, 2008, p. 124-5.

³ Oscar Vilhena Vieira, *Supremocracia*, *Revista de Direito do Estado* 12, 2008, no prelo.

⁴ Gilmar Ferreira Mendes, *Jurisdição constitucional*, 2005, p. 146.

⁵ Cláudio Pereira de Souza Neto, *Verticalização, cláusula de barreira e pluralismo político: uma crítica consequencialista à decisão do STF na ADIN 3685, Interesse público* 37, 2006.

⁶ Alexander Bickel, *The least dangerous branch*, 1986, p. 16 e s.

⁷ Eros Roberto Grau, *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*, 2002, p. 64; Friedrich Müller, *Métodos de trabalho do direito constitucional*, 2005, p. 6-7.

⁸ Ronald Dworkin, The forum of principle. In: *A matter of principle*, 1985.

⁹ John Rawls, *O liberalismo político*, 2000, p. 261.

¹⁰ Daniel Sarmento, Ubiquidade constituconal: os dois lados da moeda, *Revista de Direito do Estado* 2:83, 2006. Embora ela se irradie por todo o sistema, e deva sempre estar presente em alguma medida, ela não deve ser invocada para asfixiar a atuação do legislador.

¹¹ Paul Kahn, Comparative constitutionalism in a new key, *Michigan Law Review* 101:2677, 2002-3, p. 2688-9.

¹² V. Eduardo Mendonça, A inserção da jurisdição constitucional na democracia: algum lugar entre o direito e a política, mimeografado, 2007.

¹³ Paul Kahn, Comparative constitutionalism in a new key, *Michigan Law Review* 101:2677, 2002-2003, p. 2705.

¹⁴ Scott M. Noveck, Is judicial review compatible with democracy?, *Cardozo Public Law, Policy & Ethics* 6:401, 2008, p. 420.

¹⁵ Carl Schmitt, *La defensa de la Constitución*, 1998, p. 57.

¹⁶ Gustavo Binenbojm, *A nova jurisdição constitucional brasileira*, 2004, p. 246.

¹⁷ A expressão é do Ministro Celso de Mello. V. STF, *Diário da Justiça da União*, 12 maio 2000, MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

¹⁸ V. Cass Sunstein e Adrian Vermeulle, Interpretation and institutions, *Public Law and Legal Theory Working Paper No. 28*, 2002.

¹⁹ Ana Paula de Barcellos, Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático, *Revista de Direito do Estado* 3:17, 2006, p. 34.

²⁰ Luís Roberto Barroso, Da falta de efetividade à constitucionalização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. In: *Temas de direito constitucional*, tomo IV, 2009, no prelo.

²¹ Um avanço civilizatório que ainda precisamos alcançar é o do respeito amplo aos precedentes, como fator de segurança jurídica, isonomia e eficiência. Sobre o tema, v. Patrícia Perrone Campos Mello, *Precedente: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo brasileiro*, 2007.

²² Ronald Dworkin, *O império do direito*, 1999, p. 271 e s.

ARTIGOS

A TRAJETÓRIA DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DO CEARÁ

Rivana Pinto de Azevedo

Especialista em Administração Pública
pela Faculdade Integrada do Ceará e
Técnica Judiciária do TRE/CE.

RESUMO

Este artigo analisa a trajetória da Escola Judiciária Eleitoral do Ceará (EJE/CE), apresentando o contexto em que foi criada, as mudanças estruturais que ela sofreu ao longo de sua existência, a construção de sua identidade organizacional, permeada pela identidade organizacional do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), bem como a sua atuação no âmbito educacional. Inicialmente, realizou-se uma pesquisa na literatura sobre a estrutura e as funções da Justiça Eleitoral e sobre os conceitos relevantes para a compreensão da temática, tais como os de responsabilidade social, responsabilidade ambiental e educação política. Também serviram como recursos para fundamentar as idéias defendidas neste estudo algumas resoluções lavradas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelo TRE/CE, além de processos, planos de ação e relatórios pertencentes ao acervo documental deste órgão ou disponibilizados em seu sítio eletrônico na Internet ou, ainda, em sua Intranet. Com base no material consultado, pôde-se concluir, ao final deste trabalho, que as ações da EJE/CE alcançam tanto o público interno do Tribunal quanto o externo, contemplando diversos campos de atuação: educação continuada em Direito e Processo Eleitoral, educação política, educação ambiental, valorização do mesário, preservação da memória eleitoral e difusão cultural. Além disso, está à frente da editoração e da publicação de todos os impressos de interesse dessa Justiça Especializada. Concluiu-se, por fim, que a EJE/CE tem se firmado como entidade educadora do TRE/CE, cumprindo, assim, sua missão institucional e contribuindo para aprimorar o papel da Justiça Eleitoral na sociedade.

1 INTRODUÇÃO

A Justiça Eleitoral desempenha, no Brasil, quatro funções básicas, que lhe são conferidas pela legislação vigente: a jurisdicional, a administrativa, a consultiva e a normativa.

Como encerram as palavras de Gomes (1998, p.82), “verifica-se que a Justiça Eleitoral, além de enquadrar-se como sendo de natureza especial, tem em seu âmbito de competências não somente atribuições tipicamente jurisdicionais, [...] mas, também de ordem administrativa, consultiva e normativa”.

Embora não referida pela literatura que versa sobre as competências dessa justiça especializada, é inegável a existência de uma nova função, que, na prática, tem sido adotada pela Justiça Eleitoral como resposta à demanda da sociedade por uma instituição que atue, com responsabilidade social, em prol da socialização da informação e do

conhecimento e em defesa da cidadania. Essa nova competência é a que chamamos, neste estudo, de função educacional.

Para dar conta do desafio de atuar nessa área, com ações educacionais dirigidas tanto ao seu público interno, que inclui magistrados e servidores, como à própria sociedade, surgem as escolas judiciárias eleitorais, primeiro no Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília, estendendo-se, depois, para os tribunais regionais eleitorais, em diversos estados.

O interesse em desenvolver o presente estudo decorreu, inicialmente, da curiosidade de conhecer a trajetória da Escola Judiciária Eleitoral do Ceará (EJE/CE), desde o momento de sua criação até os dias atuais, identificando-se os diversos campos de atuação da referida escola através da breve apresentação de seus programas e projetos.

Para a realização desse estudo, foram considerados três aspectos: primeiro, o contexto de criação das escolas judiciárias eleitorais no Brasil, em especial no Ceará, com uma missão institucional inovadora, porém sem qualquer estrutura física e administrativa que favorecesse sua atuação; segundo, a consolidação da EJE do Ceará a partir da reestruturação administrativa dos tribunais eleitorais, ocorrida em 2006, que definiu a posição da EJE como coordenadoria no organograma do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE); terceiro, a construção da identidade organizacional da EJE/CE, em consonância com a identidade organizacional do TRE/CE, bem como a sua participação na execução de projetos institucionais ligados ao planejamento estratégico desse Tribunal para o período 2008 – 2011.

Considerados os sobreditos aspectos, pretendeu-se analisar se, em sua trajetória, a EJE do Ceará tem influenciado para que o TRE/CE desempenhe seu papel educacional no que tange à formação em Direito Eleitoral e em outros temas de interesse dessa justiça especializada, bem como no que diz respeito à promoção de processos educacionais com foco na cidadania, na gestão sócio-ambiental e na difusão cultural.

A metodologia adotada para o desenvolvimento deste trabalho foi, primeiramente, a pesquisa bibliográfica sobre conceitos ligados à temática em estudo. Realizou-se, ainda, pesquisa documental em processos, projetos, relatórios, resoluções e expedientes diversos do TRE/CE, bem como pesquisa na *Internet* e *Intranet* do TSE e TRE/CE e em publicações diversas, ambas sobre a criação da Escola Judiciária Eleitoral, os programas e projetos realizados pela EJE/CE ao longo de sua trajetória, a participação e contribuição da EJE no planejamento estratégico do TRE/CE.

Este artigo fica assim organizado: a seção 2 trata da estrutura e da função da Justiça Eleitoral, contextualizando o surgimento das escolas judiciárias eleitorais; a seção 3 detalha a criação e a estruturação da EJE/CE; a seção 4 discorre sobre a construção da identidade organizacional da EJE, perpassando pela identidade organizacional do TRE/CE; a seção 5 apresenta os programas e projetos desenvolvidos pela EJE; por fim, a seção 6 traz as conclusões deste estudo.

2 JUSTIÇA ELEITORAL: ESTRUTURA E FUNÇÕES

A Justiça Eleitoral, criada no Brasil em 1932, é órgão do Poder Judiciário, assim contemplada no art. 92, especificamente no inciso V, da Constituição Federal de 1988, e é composta pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, pelos

Juízes Eleitorais e pelas Juntas Eleitorais, conforme disposto no Art. 118, I a IV, do Texto Constitucional em vigor.

A literatura consultada atribui a essa justiça especializada quatro funções básicas: a função jurisdicional, que é a competência para solucionar litígios eleitorais; a função administrativa, que trata da administração do processo eleitoral; a função consultiva, que diz respeito à competência para responder a consultas feitas sobre matéria eleitoral em tese; a função normativa, que é a competência para expedir normas que garantam a execução da legislação eleitoral. Explica Gomes (1998, p. 80 – 81):

Caracteriza-se a Justiça Eleitoral por deter, em primeiro lugar, competência jurisdicional sobre todos os atos do processo eleitoral, além de que a par disto possui também uma gama de atribuições de natureza administrativa, que não se resume exclusivamente à organização interna de seus Tribunais e Secretarias, mas que se traduz, igualmente, no controle do corpo eleitoral chamado a votar nas eleições, bem como em relação aos partidos políticos que participam dos pleitos eleitorais.

[...]

Possui ainda, grande relevo a competência que possui a Justiça Eleitoral, de modo especial o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais, para responderem a consultas sobre questões eleitorais, formuladas por autoridades públicas ou partidos políticos, e que não digam respeito a situações fáticas específicas, mas que versem sobre o direito em tese. [...]

Ainda discorrendo sobre as competências da Justiça Eleitoral, a autora vem nos mostrar que sua função normativa é fundamental para garantir o bom andamento do processo eleitoral e da realização das eleições:

A Justiça Eleitoral, principalmente o Tribunal Superior Eleitoral, possui também competência para emissão de atos normativos, com força regulamentar e que são aprovados através de resoluções da Corte Colegiada, tendo por fim ensejar uma melhor explicitação da lei para sua correta aplicação. Sob este ângulo, a competência da Justiça Eleitoral refoge totalmente à concepção comum, engendrada para outras áreas. É que, normalmente, aos órgãos jurisdicionais compete aplicar o direito, e não ditar as normas. Entretanto, na seara trabalhista e também na eleitoral, é isto possível, e se mostra de grande relevância para o fim de regular o andamento e realização das eleições. (GOMES, 1998, p. 82)

O desempenho da Justiça Eleitoral na consecução de suas funções parece mostrar-se satisfatório, face ao avanço tecnológico aplicado à manutenção do cadastro de eleitores e à transparência e agilidade com que se conduz o processo eleitoral, bem como em razão da eficácia de suas normas.

Entretanto, a sociedade ainda carece de medidas que alcancem fatores externos que interferem na lisura do processo eleitoral e no exercício do voto consciente. A Justiça Eleitoral, não podendo ficar alheia a tal demanda, amplia o seu campo de atuação e acata uma nova função: atuar no campo educacional.

Para dar conta do novo desafio, essa justiça precisou criar uma entidade interna que pudesse assumir as ações de educação voltadas, inicialmente, para capacitar magistrados e servidores no campo do Direito Eleitoral e, em seguida, para contribuir com a educação política de jovens e com a promoção da cidadania. Assim, foram criadas as escolas judiciárias eleitorais no Brasil, conforme breve relato a ser apresentado na seção seguinte.

3 ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL: CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO

A criação das escolas judiciárias eleitorais no Brasil iniciou-se em 2002, resultante dos estudos coordenados pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corregedor-Geral Eleitoral à época e primeiro Diretor da Escola Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral.

Primeiramente, instituiu-se a Escola Judiciária Eleitoral (EJE) do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com sede em Brasília, através da Resolução n.º 21.185, de 13/08/2002, alterada pela Resolução n.º 21.614, de 29/04/2004, ambas de lavra daquele Tribunal. Depois, os tribunais regionais foram incentivados a criar estruturas similares para a realização de um trabalho em rede, com uma consonância que pudesse garantir o cumprimento da missão institucional dessas escolas. Atualmente, todos os tribunais regionais eleitorais do Brasil têm sua escola judiciária eleitoral, exceto o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

A missão institucional da EJE do TSE, conforme inscrito em seu ato constitutivo, é a de “realizar a formação, atualização e a especialização continuada ou eventual de magistrados da Justiça Eleitoral e de interessados em Direito Eleitoral indicados por órgãos públicos e entidades públicas e privadas” (BRASIL, 2005).

Inspirado na EJE do TSE, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) criou a Escola Judiciária Eleitoral do Ceará (EJE/CE), através da Resolução TRE/CE n.º 216, de 17/02/2003, com o mesmo intuito prescrito na missão institucional supramencionada, conforme se pode verificar no trecho a seguir, extraído da resolução em comento.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do Art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO a importância da formação inicial e continuada de magistrados e servidores da Justiça Eleitoral do Estado do Ceará, voltada para melhor aplicação do Direito Eleitoral,

CONSIDERANDO a implantação da Escola Judiciária Eleitoral, no Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução n.º 21.185, de 13 de agosto de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada, no Tribunal Regional Eleitoral, a Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – EJE, a qual objetiva a capacitação e o treinamento de magistrados e servidores da Justiça Eleitoral do Estado do Ceará. (BRASIL, 2003, p.1)

Do exposto, pode-se deduzir que as escolas judiciárias eleitorais foram criadas, a princípio, para atender a uma necessidade de capacitação em Direito e Processo Eleitoral dos magistrados, membros do Ministério Público, servidores da Justiça Eleitoral e outros interessados nesse campo do Direito, com a adoção de uma política editorial que contemplasse a divulgação da legislação, doutrina e jurisprudência de interesse da Justiça Eleitoral.

Embora não figure nos textos iniciais de criação dessas escolas especializadas, surge, ainda em 2003, um outro eixo de atuação a ser encampado pelas EJE: contribuir para a educação política dos jovens.

Esse novo eixo teve suas ações sistematizadas no Projeto Eleitor do Futuro, cujo idealizador e incentivador foi também o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira,

ainda Corregedor-Geral Eleitoral naquela época, e teve dois focos principais: ampliar o eleitorado de jovens na faixa etária de 16 e 17 anos e promover ações de educação política para os jovens, com vistas ao exercício consciente do voto e à promoção da cidadania.

Alguns tribunais regionais eleitorais do Brasil implantaram o Projeto Eleitor do Futuro. O TRE do Ceará, através da sua EJE, encontrou no Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) o parceiro ideal para implementar um projeto, que, de tão exitoso e duradouro, veio a se consolidar, quatro anos mais tarde, como Programa Eleitor do Futuro, em pleno vigor até os dias atuais. Mais adiante, discorreremos detalhadamente sobre o referido programa.

Em 2006, com base no modelo de reestruturação organizacional proposto pelo TSE, a EJE passou a ser uma coordenadoria (COEJE), subordinada diretamente à Presidência, à qual foram incorporadas três seções: Seção de Planejamento e Programas (SEPLA), Seção de Biblioteca e Memória Eleitoral (SEBIM) e Seção de Editoração e Publicações (SEDIT), conforme explicado a seguir e ilustrado nos anexos A e B deste trabalho.

A partir de setembro de 2006, em virtude dos trabalhos de modernização das estruturas administrativas da Justiça Eleitoral desencadeados pelo TSE, a EJE-CE também passou por um processo de reestruturação interna para melhor sistematizar e desenvolver suas ações. Para atuar em nível estratégico e de definição de políticas de trabalho, criou-se uma Coordenadoria e, para apoio tático e operacional, criou-se uma nova unidade de planejamento, a Seção de Planejamento - SEPLA, e incorporou-se duas unidades da Secretaria do Tribunal, a Seção de Editoração e Publicações – SEDIT e a Seção de Biblioteca e Memória Eleitoral – SEBIM. (BRASIL, 2008c).

Note-se que, até meados de 2006, a EJE não compunha a estrutura organizacional do TRE/CE, no que diz respeito a ocupar uma posição bem definida em seu organograma, bem como não dispunha de estrutura física e administrativa para a realização de suas atividades. A equipe encarregada do seu funcionamento era, normalmente, composta por um Juiz Diretor e um Secretário, servidor do Tribunal, conforme prescrito pela Resolução TRE/CE n.º 216/2003, e por alguns servidores voluntários, que acumulavam as atribuições da EJE com as atribuições do setor em que se encontravam lotados, inclusive o próprio Secretário.

Ainda assim, nos três primeiros anos de existência, a EJE/CE realizou várias atividades de formação e informação na área de Direito e Processo Eleitoral, algumas delas em parceria com outros setores do TRE/CE, conforme relacionadas a seguir (BRASIL, 2008b).

- Abril/2003 – II Curso da Escola Judiciária Eleitoral do TSE e instalação da EJE/CE.
- Outubro-Novembro/2003 – Seminário Interno sobre as Eleições 2004.
- Maio/2004 – Encontro com os Juizes Eleitorais acerca das Eleições de 2004, em parceria com a Corregedoria Regional Eleitoral, Secretaria de Informática e Secretaria Judiciária.
- Agosto/2004 – Seminário “Noções básicas do processo eleitoral para jornalistas”, em parceria com a Corregedoria Regional Eleitoral, Secretaria de Informática e Secretaria Judiciária.

- Agosto/2004 – Ciclo de debates sobre as eleições 2004 em parceria com a Universidade de Fortaleza – UNIFOR.
- Curso de Especialização em Direito e Processo Eleitoral (Turma I, iniciada em 2006).
- 27 de março a 2 de abril de 2006 – I Semana da Justiça Eleitoral.
- 31 de março e 1º de abril de 2006 – Congresso Norte-Nordeste de Direito Eleitoral.
- Junho/2006 – II Curso de Noções de Direito Eleitoral para Jornalistas.
- 25 de agosto de 2006 – III Ciclo de Debates sobre as Eleições.
- 18 a 27 de agosto de 2006 – Participação na 7ª Bienal Internacional do Livro do Ceará.

Cabe também elencar as principais atividades do Projeto Eleitor do Futuro realizadas nesse mesmo período com o apoio financeiro de parceiros como o UNICEF e de alguns patrocinadores, conforme se pôde constatar em BRASIL (2007a).

- Maio-Agosto/2003 – Preparativos para o Projeto Eleitor do Futuro.
- Setembro-Dezembro/2003 – I Campanha de Alistamento Eleitoral nas Escolas.
- Outubro/2003 – Lançamento oficial do Projeto Eleitor do Futuro.
- Dezembro/2003 – Apresentação de projetos de educação política pelos alunos de diversas escolas, com a escolha dos 56 melhores projetos e entrega do diploma “Escola Amiga da Democracia” para todas as escolas participantes.
- Abril/2004 – I Semana do Eleitor do Futuro – Atendimento preferencial dos jovens nos cartórios eleitorais.
- Maio/2004 – Entrega do diploma “Escola Amiga da Democracia” para as escolas participantes da campanha de alistamento.
- Agosto/2004 – Eleição especial de políticas públicas.
- Dezembro/2004 – Lançamento do livro “Projetos de Educação Política”.
- Dezembro/2004 – Entrega do resultado da eleição especial de políticas públicas aos novos prefeitos.
- Novembro/2005 – II Campanha de Alistamento Eleitoral nas Escolas.
- 27 de março a 2 de abril de 2006 – II Semana do Eleitor do Futuro.

Cumprе esclarecer que, desde 2003, a EJE/CE firmou parceria com a Secretaria de Educação do Estado e com as secretarias de educação dos municípios, para fins de divulgação do Projeto Eleitor do Futuro e de incentivo à adesão das escolas, a fim de fazê-las participar das campanhas de alistamento eleitoral e da elaboração, execução e apresentação de projetos de educação política.

Os 56 melhores projetos de educação política, selecionados de escolas participantes em Fortaleza e de mais nove zonas eleitorais do interior, compuseram o livro “Projetos de Educação Política”, publicado em dezembro de 2004. Ademais, essas 56 escolas participaram, ainda, de um debate sobre políticas públicas para seus municípios, com uma eleição eletrônica das prioridades apontadas pelos alunos. Os relatórios dessas

atividades foram entregues aos prefeitos eleitos nos respectivos municípios, naquele ano, por ocasião das cerimônias de diplomação.

Acrescente-se à lista supra a organização do primeiro curso à distância de formação em educação política, destinado a educadores de todo o estado, iniciado em 2006 e realizado em parceria com o UNICEF e a Faculdade 7 de Setembro (FA7).

A efervescência com que a EJE/CE se instalou, levando a termo os propósitos e os desafios que lhe foram apresentados, mesmo sem a estrutura mínima necessária, contribuiu para que essa escola não fosse apenas mais uma boa idéia natimorta, mas uma entidade que se ergueu para dar conta dessa nova função educacional e que se solidificou como elo mais estreito entre a Justiça Eleitoral e a sociedade.

4 O DESAFIO DE CONSTRUIR UMA IDENTIDADE ORGANIZACIONAL

Consolidada a nova estrutura da EJE e sacramentada a sua posição como entidade educadora, responsável pelos processos educacionais na área do Direito Eleitoral e pelo estreitamento dos laços entre a Justiça Eleitoral e a sociedade nas ações de educação política e de promoção da cidadania, surgiu a necessidade de um debate interno que culminasse com a construção da sua identidade organizacional.

Iniciaram-se, em 2007, as ações de direcionamento estratégico para a finalidade supramencionada. Naquele ano, foram realizados oito encontros com todos os servidores da EJE/CE, sob a orientação de um consultor em Desenvolvimento Organizacional, contratado para facilitar os trabalhos, que tiveram como centro das discussões o papel educador da EJE e que culminaram com a construção coletiva de sua identidade, definindo-se sua missão, sua visão de futuro e suas potencialidades. Foi um processo democrático e bastante participativo, com um debate intenso que resultou nas seguintes definições da missão e da visão da EJE/CE:

Missão: Fomentar processos educacionais direcionados ao estudo do Direito Eleitoral e à promoção da cidadania, aprimorando o papel da Justiça Eleitoral na sociedade.

Visão: Ser referência, para a Justiça Eleitoral e para a sociedade, como agente de promoção da educação para a cidadania e de geração de conhecimento em Direito Eleitoral.

Também foi construído um quadro das potencialidades da EJE/CE em relação à sociedade, ao TRE e à própria equipe da EJE, já que foram listadas atuações e contribuições da EJE que podem ser consideradas relevantes para esses três destinatários. Do relatório da referida atividade (BRASIL, 2007d), foram extraídas as principais potencialidades, enumeradas a seguir:

Potencialidades para a sociedade:

- Buscar os anseios democráticos da sociedade, catalisando ações concretas para melhoria dos processos democráticos, de cidadania e formação jurídica eleitoral;
- Realizar publicação de livros, revistas e outros impressos relacionados com o Direito Eleitoral e com a promoção de uma educação voltada para a cidadania;

- Executar projeto de visita das escolas à biblioteca;
- Disponibilizar material a alunos de escolas que pesquisam sobre temas atinentes à atividade-fim do TRE/CE;
- Incentivar a leitura junto à comunidade;
- Realizar oficinas abertas ao público (p.ex., leitura, teatro, cidadania etc);
- Organizar palestras acerca dos autores da nossa literatura e mini-cursos/ *workshops* acerca de temáticas de interesse de comunidade (cidadania, conscientização política etc);
- Promover exposição de livros no espaço da biblioteca.

Potencialidades para o TRE:

- Cuidar da imagem, credibilidade e promoção da EJE frente aos diversos setores do Tribunal e dos Cartórios Eleitorais;
- Propor novas práticas no âmbito profissional, social, ambiental e do despertar de uma mentalidade participativa;
- Divulgar programas, projetos e notícias da EJE entre os setores do Tribunal e Cartórios Eleitorais;
- Prestar apoio às unidades do TRE/CE no que se refere à confecção de material gráfico;
- Buscar melhorias no atendimento ao usuário dos serviços da EJE;
- Ampliar a divulgação dos serviços/atividades da biblioteca;
- Incentivar a leitura junto aos servidores do TRE/CE;
- Promover atividades de difusão cultural.

Potencialidades para a equipe da EJE:

- Criar espaços coletivos de discussão e aprimoramento de idéias voltadas para o planejamento, acompanhamento, e avaliação de projetos de forma continuada;
- Incentivar a participação dos servidores na execução de atividades que envolvem todo o efetivo da EJE;
- Melhorar o espaço físico (infra-estrutura) da biblioteca, através do rearranjo dos elementos disponíveis, de forma a modificar a percepção dos servidores e do público externo acerca daquele ambiente de trabalho;
- Incentivar a participação da biblioteca na elaboração da revista *Suffragium*.

Com a definição coletiva das potencialidades, os servidores da EJE acabaram por elaborar uma lista de ações que deveriam ser implementadas para o bom funcionamento da escola através da colaboração de seus diversos setores.

Em 2008, dando continuidade ao fortalecimento da identidade organizacional da EJE, foi contratada nova consultoria em Desenvolvimento Organizacional, cujas facilitadoras tinham formação e mesma linha de atuação da consultoria anterior. Na ocasião, realizou-se o Ciclo de Encontros sobre Fortalecimento da Identidade Organizacional e

Desenvolvimento de Lideranças, cujo objetivo está transcrito a seguir, conforme proposta apresentada pela consultora contratada:

Colaborar com a Escola Judiciária Eleitoral para o fortalecimento da sua identidade organizacional, para a o desenvolvimento da sua equipe e da liderança dos seus servidores, visando um melhor desempenho da sua missão de órgão da Justiça Eleitoral do Ceará incumbido de fomentar processos educacionais direcionados ao estudo do Direito Eleitoral e à promoção da cidadania, aprimorando, assim, o papel da Justiça Eleitoral junto à sociedade. (BRASIL, 2008d, p.4)

As ações de direcionamento estratégico vivenciadas pela EJE tiveram um papel relevante na construção de sua identidade organizacional, na definição de seus campos de atuação e no desenvolvimento de sua equipe.

Cabe acrescentar que no mesmo ano em que a EJE iniciava seus trabalhos de direcionamento estratégico, o próprio Tribunal havia iniciado também o debate entre os seus gestores, visando à elaboração do seu planejamento estratégico.

Foi, portanto, em 2007, que o TRE/CE iniciou a elaboração do plano estratégico para o quadriênio de 2008 – 2011, tendo como parte desse processo a construção de sua identidade organizacional. Esse trabalho resultou na definição da missão, da visão, dos valores e dos objetivos estratégicos do TRE/CE, bem como na elaboração dos projetos institucionais a serem executados no referido período.

Ressalte-se que a identidade organizacional da EJE guarda total sintonia com a identidade organizacional do TRE/CE, conforme se pode observar no quadro abaixo.

IDENTIDADE ORGANIZACIONAL DO TRE/CE	
VISÃO	Ser modelo de excelência na gestão do processo eleitoral e na educação política da sociedade.
MISSÃO	Garantir a efetividade e transparência dos processos eleitorais e contribuir para a educação política da sociedade.
VALORES	Coerência: Alinhamento entre discurso e prática. Comprometimento: Esforço em bem cumprir a missão institucional. Eficácia: Busca de resultados concretos e mensuráveis. Ética: Atuação sob os princípios da honestidade, lealdade e dignidade. Flexibilidade: Atitude de abertura permanente para compreender a necessidade de mudanças, adotando-se medidas para promovê-las. Integração: Compartilhamento de experiências, conhecimentos e ações que conduzam à formação de equipes orientadas para resultados comuns. Respeito: Reconhecimento e aceitação das diferenças entre as pessoas. Transparência: Garantia do acesso às informações, ações e decisões institucionais. Responsabilidade Sócio-ambiental: Promoção da educação para a cidadania. Pró-atividade: Tomada antecipada de medidas que solucionem problemas futuros ou evitem seus surgimentos. Inclusão: Adoção de práticas de inclusão, estímulo e valorização das Contribuições individuais e de grupos que conduzam ao cumprimento da missão do TRE-CE.

Quadro 1 – Identidade Organizacional do TRE/CE.

Fonte: BRASIL, 2007b, p. 15.

De acordo com o Plano Estratégico 2008 – 2011 do TRE/CE (BRASIL, 2007b, p. 16), foram apontados sete objetivos estratégicos, distribuídos em quatro grupos, a saber:

Sociedade:

- Aprimorar a prestação de serviços ao cidadão com o menor custo possível;
- Ampliar a responsabilidade sócio-ambiental;
- Contribuir para a educação política da sociedade;

Procedimentos Internos:

- Oferecer infra-estrutura adequada para a melhoria do desempenho das atividades da Justiça Eleitoral do Ceará;
- Otimizar e modernizar as rotinas administrativas e judiciais da Justiça Eleitoral do Ceará;

Aprendizado e Crescimento:

- Aperfeiçoar as competências dos servidores, visando à melhoria contínua dos serviços prestados;

Orçamento:

- Assegurar e gerir recursos orçamentários e financeiros.

Esses objetivos estratégicos servem de fundamento para a elaboração dos projetos institucionais do TRE/CE. Como exemplos, podem-se citar os quatro projetos institucionais coordenados pela EJE, dos quais três têm objetivos relativos ao grupo Sociedade, e um, ao Aprendizado e Crescimento, conforme apresentado no quadro a seguir.

GRUPO	OBJETIVO ESTRATÉGICO	PROJETO INSTITUCIONAL
Sociedade	Contribuir para a educação política da sociedade	Ampliação do Programa Eleitor do Futuro
	Ampliar a responsabilidade sócio-ambiental	Ampliação do Projeto Mesário Voluntário
	Aperfeiçoar as competências dos servidores, visando à melhoria contínua dos serviços prestados	Ampliação do Programa de Educação Ambiental
Aprendizado e Crescimento		Implantação do Programa de Educação Continuada em Direito e Processo Eleitoral

Quadro 2 – Projetos Institucionais Coordenados pela EJE/CE.

Fonte: BRASIL, 2009.

Todo esse processo de construção de uma identidade organizacional, tanto pelo TRE/CE quanto pela EJE, aponta para o renascimento de uma instituição que se abre para a sociedade e dela se aproxima, reconhecendo suas novas exigências; de uma instituição que aprende que não basta simplesmente atuar, pois é preciso atuar com responsabilidade

social, tendo isso como um valor estratégico relevante.

Responsabilidade social é cada vez mais um valor estratégico em um mundo que globalizou não apenas os negócios, mas também os padrões de exigência dos consumidores, dos acionistas, da mídia. Trata-se de intervir de maneira conseqüente e permanente na vida social, rompendo com o paradigma de paternalismo e submissão. (CORULLÓN; MEDEIROS FILHO, 2002, p.11)

Ainda sobre o conceito de responsabilidade social, Melo Neto; Froes (2001, p. 26-27) vêm nos dizer que ela representa “um estágio mais avançado no exercício da cidadania corporativa”, uma vez que “busca estimular o desenvolvimento do cidadão e fomentar a cidadania individual e coletiva”.

A empresa socialmente responsável torna-se cidadã porque dissemina novos valores que restauram a solidariedade social, a coesão social e o compromisso social com a equidade, a dignidade, a liberdade, a democracia e a melhoria da qualidade de vida de todos que vivem na sociedade. (MELO NETO; FROES, 2001, p. 36)

Os autores identificam dois fatores relevantes para que uma empresa (ou instituição) possa ser considerada socialmente responsável: a dimensão ecológica, que diz respeito à adoção de uma política e de uma gestão ambiental marcada por práticas ecologicamente corretas no cotidiano da instituição; o respeito à cidadania, tanto à individual (de cada servidor), como à coletiva (na instituição e na sociedade).

Do exposto, pode-se advogar que a EJE/CE, estando à frente de projetos institucionais que refletem as proposituras supracitadas, desponta como entidade indispensável para que o TRE/CE seja incluído no rol das instituições brasileiras socialmente responsáveis, uma vez que mantém programas voltados para a cidadania e para a educação ambiental, dirigidos tanto ao seu público interno quanto à própria sociedade.

5 ATUAÇÃO DA EJE/CE: PROGRAMAS E PROJETOS

Para atuar no campo educacional, é imprescindível que haja um processo de planejamento e de acompanhamento permanentes. Embora tenha realizado alguns eventos isolados, a EJE/CE tem primado, desde o princípio, pela sistematização de suas ações, tanto no que diz respeito à formação em Direito Eleitoral quanto no tocante à promoção da educação para a cidadania. Como exemplo, pode-se citar a criação textual do Projeto Eleitor do Futuro, em 2003, com uma assessoria do UNICEF precedendo o início de suas primeiras atividades; ou seja, houve um esforço conjunto, entre a EJE e o UNICEF, de planejar com cuidado os primeiros passos daquele projeto, cujos objetivos, metas, estratégias e atividades foram pensados, organizados e transcritos para o papel, a fim de nortear toda a sua execução, de forma a se obterem os melhores resultados possíveis.

Essas ações foram se consolidando e sendo sistematizadas ao longo do tempo e se transformaram em dois grandes programas permanentes, coordenados pela EJE/CE: o Programa de Educação Continuada em Direito e Processo Eleitoral e o Programa Eleitor do Futuro. Entretanto, ao longo de sua existência, outros campos de atuação foram se apresentando e sendo incorporados às suas atribuições, frutos da nova estrutura administrativa que lhe foi dada pela reestruturação organizacional de 2006, da criação e

da incorporação de seções à Coordenadoria e das demandas criadas pelo planejamento estratégico do TRE/CE.

Atualmente, a escola mantém mais cinco programas em funcionamento, além dos dois já citados. São eles: Programa de Valorização do Mesário; Programa de Educação Ambiental; Programa de Preservação da Memória Eleitoral; Programa de Difusão Cultural; e Programa Editorial. A seguir, faremos um breve relato sobre os sete programas desenvolvidos pela EJE/CE.

5.1 PROGRAMA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA EM DIREITO E PROCESSO ELEITORAL

Como dito, a Escola Judiciária Eleitoral do Ceará tinha como finalidade precípua capacitar e especializar magistrados, servidores da Justiça Eleitoral e outros interessados em Direito Eleitoral. Para o cumprimento deste fim, realizou diversos eventos isolados de formação e informação nessa área especializada do Direito, conforme já citado neste trabalho, os quais, posteriormente, viriam a ser consolidados e sistematizados no Programa de Educação Continuada em Direito e Processo Eleitoral.

Embora, na prática, as ações de educação continuada em Direito e Processo Eleitoral remontem a 2003, o programa foi instituído apenas em 2007, através da Resolução TRE/CE n.º 338, de 12/12/2007, e sua implantação ensejou a criação de um projeto institucional desse Tribunal, conforme já mencionado na seção anterior. A gestão deste Programa, bem como a administração do projeto institucional de sua implantação, são de responsabilidade da Seção de Planejamento e Programas – SEPLA.

O artigo 2º da citada resolução e seus incisos definem o que cabe ao Programa.

Art. 2º Caberá ao Programa de Educação Continuada em Direito e Processo Eleitoral:

I – definir, coordenar, acompanhar e avaliar as atividades de formação a serem realizadas a partir das demandas das unidades da Justiça Eleitoral;

II – propor a realização de cursos, seminários, ciclos de debates e outros eventos destinados ao estudo da doutrina, legislação e jurisprudências eleitorais, elaborando seus programas;

III – promover cursos de pós-graduação na área de Direito e Processo Eleitoral;

IV – estabelecer convênios e parcerias com universidades, escolas judiciárias e outras instituições, públicas e/ou privadas, para possibilitar a realização das atividades previstas. (BRASIL, 2008f, p.1)

Dentre as ações do Programa de Educação Continuada em Direito e Processo Eleitoral, destaca-se o curso de especialização nesta área, realizado pela EJE/CE, em parceria com a Escola Superior de Magistratura do Ceará (ESMEC) e com a Universidade Vale do Acaraú (UVA). O referido curso está com a segunda turma em andamento.

Também como atividades deste programa, a EJE, em parceria com outros setores do TRE/CE, realiza, sempre em anos eleitorais, o Ciclo de Debates sobre as Eleições, dirigido a magistrados, membros do Ministério Público, advogados, servidores do Tribunal e dos cartórios eleitorais e estudantes, bem como o Curso de Noções de Direito

Eleitoral para Jornalistas. A escola promove, ainda, cursos, seminários e palestras sobre a legislação, a doutrina e a jurisprudência de interesse da Justiça Eleitoral.

5.2 PROGRAMA ELEITOR DO FUTURO

O Programa Eleitor do Futuro foi instituído através da Resolução TRE/CE n.º 316, de 27/03/2007, e teve sua origem no Projeto Eleitor do Futuro, realizado pela EJE e pelo UNICEF desde 2003, conforme já relatado neste trabalho.

Para aprovar a referida resolução, a Corte desse egrégio Tribunal levou em conta as seguintes considerações:

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar a consciência cidadã entre jovens por meio de processos educativos que ensejem uma maior aproximação da Justiça Eleitoral com a sociedade, destinatária dos seus serviços;

CONSIDERANDO os resultados positivos das ações que vêm sendo desenvolvidas pelo Projeto Eleitor do Futuro desde o ano de 2003, quando foi instituído, inclusive com o aval do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar o campo de atuação dos serviços prestados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, buscando a inserção de novos padrões de responsabilidade social na gestão pública;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar o gerenciamento das ações do Projeto Eleitor do Futuro, transformando-o em uma atividade sistemática e permanente da Justiça Eleitoral no Ceará. (BRASIL, 2007e, p.1)

Note-se que as considerações relacionam-se, primeiramente, ao objetivo estratégico do TRE/CE de contribuir para a educação política da sociedade. Relacionam-se também ao reconhecimento dos resultados positivos alcançados pelo Projeto Eleitor do Futuro, bem como à atribuição de caráter sistemático e permanente ao programa. Aliado a isso, criou-se o projeto institucional de ampliação do Programa Eleitor do Futuro, a fim de conferir prioridade, inclusive orçamentária, para a execução de suas atividades.

Dentre as principais ações realizadas pelo programa em comento, pode-se citar:

- As campanhas de alistamento eleitoral nas escolas, realizadas em 2003, 2005, 2007 e em vias de realização em 2009;
- O Curso de Formação à Distância de Educação Política, para professores e outros educadores, realizado entre 2006 e 2007;
- A implantação do Projeto Justiça Eleitoral nas Escolas, a partir de 2008, que inclui:
 - 1) Sistematização das atividades de educação política nas escolas, com a adoção de uma metodologia participativa, denominada de rodas dialógicas;
 - 2) Elaboração e reprodução de material gráfico pedagógico e de divulgação;
 - 3) Capacitação de servidores da Justiça Eleitoral para atuarem como educadores do Programa Eleitor do Futuro;
 - 4) Implementação das seções eleitorais modelo, nas escolas participantes do projeto que funcionam como locais de votação nas eleições.

Vale ressaltar que as ações supramencionadas atendem aos objetivos do referido programa, prescritos na resolução que o instituiu, conforme transcrição a seguir:

Art. 2º O Programa Eleitor do Futuro tem por objetivo geral promover a educação política dos jovens na faixa etária de 12 a 17 anos de idade dos estabelecimentos da rede de ensino fundamental e médio do Estado do Ceará, especialmente das escolas públicas, estimulando-os ao exercício da cidadania e do voto consciente.

Art. 3º São objetivos específicos do Programa:

- I – ampliar o contingente dos eleitores jovens de 16 e 17 anos no Estado;
- II – formar e informar os jovens acerca da importância, da finalidade e das consequências do exercício do voto, como processo de tomada de decisão;
- III – estimular o envolvimento dos jovens nas diferentes esferas de organização social, incentivando-os a participar dos organismos escolares de representação estudantil. (BRASIL, 2007c, p.1)

Trata-se de um programa que tem, em sua essência primordial, a promoção da educação política de jovens, parcela significativa da sociedade, entendendo-se a educação política como sendo “a ação destinada a provocar a reflexão crítica sobre a realidade e a construção da capacidade de mobilização para transformá-la. A educação para os direitos políticos acompanha a história da democracia, aprimorando-a” (BRASIL, 2007c, p.14).

Como pretendido nas considerações de seu ato constitutivo, o Programa Eleitor do Futuro parece estar prestando sua contribuição para ampliar o campo de atuação da Justiça Eleitoral, aproximando-a cada vez mais da sociedade e inserindo-a em um novo padrão de gestão pública com responsabilidade social.

5.3 PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

O Programa de Educação Ambiental foi criado por meio da Resolução TRE/CE n.º 317, de 18/04/2007, tendo por objetivo “desenvolver ações permanentes de cidadania voltadas para a preservação do meio ambiente e para a melhoria da qualidade de vida”. (BRASIL, 2007f, p.1).

O art. 225, §1º, VI, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2008a, p.147) incumbe o Poder Público de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o assunto, atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado. É a regra do art. 225, *caput*. O que se desejou foi chamar à responsabilidade não só o Estado como também os cidadãos. Se é verdade que o ideal é que a coletividade tenha noção do seu relevante papel em tal atividade, verdade é também que nem todos possuem consciência da importância da questão. Disto resulta que, na realidade, ao Poder Público é que cabe o papel principal na tutela do ambiente sadio. De Sua ação adequada e responsável deverá resultar, inclusive, efeito pedagógico ao atuar no sentido do fortalecimento da consciência ecológica do povo. (FREITAS, 2005, p. 20)

Alinhado com o que preconiza o texto constitucional, o Programa de Educação Ambiental é regido pelas seguintes diretrizes, prescritas na resolução que o regulamenta:

Art. 2º O Programa será regido pelas seguintes diretrizes:

I – a construção de uma cultura organizacional estimuladora de comportamentos sócio-ambientais no serviço público, empenhada em evitar todas as formas de desperdício e comprometida com a gestão adequada dos resíduos gerados pelo desenvolvimento de suas atividades;

II – o desenvolvimento da responsabilidade sócio-ambiental e contribuição para a melhoria da qualidade de vida no Planeta;

III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social; (BRASIL, 2007f, p.1)

O Programa tem uma característica que lhe é peculiar: as equipes de planejamento e operacionalização são compostas de servidores de diversos setores do TRE, ficando a coordenação geral a cargo da EJE. O intuito de formar equipes multisetoriais parece ter sido o de conseguir uma maior expansão e infiltração das estratégias do programa nas diversas secretarias e nos cartórios eleitorais. Para tanto, foram formadas três equipes para dar conta das três linhas de atuação do programa.

A primeira linha de atuação é a redução de desperdícios, voltada para a adoção de estratégias para a redução do consumo e o controle de gastos públicos, sobretudo no que diz respeito ao consumo de energia, água e materiais diversos, tais como copos descartáveis, papel e outros materiais de expediente.

A segunda diz respeito à implantação da coleta seletiva de material reciclável, com a distribuição, para todos os setores, inclusive para os cartórios eleitorais, de lixeiras e *containers* destinados à separação do lixo.

Vale esclarecer que, para dar um destino final adequado ao lixo reciclável produzido no TRE/CE, foi firmado um convênio entre o Tribunal e a Associação de Catadores do Jangurussu (ASCAJAN), que ficou encarregada de recolher, semanalmente, todo o material reciclável acumulado.

Por fim, a terceira linha de atuação é a de informação e divulgação, responsável pelas ações educativas do programa, pela divulgação de informação na *Intranet*, na *Internet* e por *e-mail*, bem como pela promoção de eventos sobre temáticas ambientais. Aliada às outras duas linhas de atuação do programa, é nessa área, de socialização de informações e de retorno de resultados, que melhor se cumpre o propósito de realizar educação ambiental.

5.4 PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO MESÁRIO

O Programa de Valorização do Mesário foi instituído pela Resolução TRE/CE n.º 337, de 12/12/2007, com o objetivo de planejar e gerenciar, de modo eficaz, as ações da Justiça Eleitoral no Ceará relativas aos membros de mesas receptoras de votos.

De acordo com a citada resolução, cabe ao programa:

I - promover a integração entre as unidades da Secretaria do Tribunal e os cartórios eleitorais no tocante às atividades relacionadas aos membros de mesas receptoras de votos;

II - propor ações visando ao aprimoramento dos serviços;

III - discutir as estratégias adotadas para treinamento, alimentação e benefícios aos mesários;

IV - aprovar as campanhas educativas destinadas a estimular a participação do mesário voluntário;

V - avaliar o funcionamento das seções eleitorais e a satisfação dos mesários. (BRASIL, 2008e, p.1)

A resolução em comento também prevê que o programa deve ser desenvolvido através de plano de ação a ser elaborado por equipe multidisciplinar, composta por servidores dos seguintes setores do TRE/CE: EJE, Diretoria Geral, Secretaria de Administração, Coordenadoria de Eleições e Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento. Os setores mencionados são responsáveis por atividades diretamente ligadas aos mesários.

Cabe, especificamente à EJE, a gestão do Projeto Mesário Voluntário, cuja ampliação foi objeto de um projeto institucional, como citado na seção anterior. Além disso, a escola participa das discussões sobre as ações de aprimoramento dos serviços nessa área e sobre as estratégias adotadas para treinamento, alimentação e benefícios aos mesários. A EJE também colabora com o processo de avaliação das seções eleitorais e do nível de satisfação dos mesários.

O Projeto Mesário Voluntário tem como principal objetivo ampliar o percentual de eleitores voluntários para os trabalhos eleitorais nas mesas receptoras de votos, através de campanhas educativas de incentivo à participação espontânea de mesários nas eleições.

Essas campanhas educativas incluem as de grande alcance, como as campanhas publicitárias divulgadas amplamente nos veículos de comunicação, tais como televisão, rádio, imprensa escrita, *outdoor* e *busdoor*, bem como aquelas realizadas nos cartórios eleitorais, durante o alistamento eleitoral ou nas seções eleitorais, pelos próprios mesários.

5.5 PROGRAMA EDITORIAL

O Programa Editorial do TRE/CE, desenvolvido pela EJE, através da Seção de Editoração e Publicações (SEDT), tem como prioridade elaborar as publicações de interesse da Justiça Eleitoral, bem como providenciar sua reprodução gráfica.

As competências do Programa Editorial se confundem com as da Seção de Editoração e Publicações, definidas no Art. 5º, alínea b, da Resolução TRE/CE n.º 303, de 13/09/2006:

b) À Seção de Editoração e Publicações – SEDT, compete:

planejar e executar atividades referentes a processos de editoração de publicações de autoria do Tribunal;

editar a *Suffragium* – revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que veicula legislação e jurisprudência eleitorais e partidárias, textos doutrinários, matérias pertinentes à história da Justiça Eleitoral e do voto, com especial referência à memória eleitoral do Ceará, e artigos outros que versam sobre temas relacionados às diversas áreas de atuação da Justiça Eleitoral;

realizar os trabalhos de editoração e publicação, em cada ano eleitoral, de manual contendo a legislação eleitoral e partidária pertinente ao pleito, após seleção e atualização efetivadas pela unidade responsável;

realizar os trabalhos de editoração e publicação de livro contendo o resultado oficial e as estatísticas das eleições realizadas no Estado do Ceará, a partir de dados compilados e fornecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação - STI;

editar o relatório de atividades do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, organizado e distribuído ao final da gestão de cada Presidente;

elaborar os projetos básicos necessários à instrução dos certames licitatórios destinados à impressão gráfica das publicações do Tribunal;

alimentar e gerenciar o banco de destinatários das publicações editoradas pela Seção e efetuar o controle da distribuição dessas publicações;

coordenar os grupos de trabalho responsáveis pelas revisões das publicações deste Tribunal;

acompanhar o desenvolvimento tecnológico de produtos e serviços aplicáveis à área de editoração, propondo melhoramentos no parque gráfico da seção quando necessário. (BRASIL, 2006b, p.6-7)

As publicações realizadas pela SEDIT incluem livros, revistas e outros impressos, tais como manuais, relatórios, ementários, cartilhas, folhetos, cartazes, *folders* etc, sobre a legislação, a doutrina e a jurisprudência no campo do Direito Eleitoral e sobre temas ligados à promoção de educação política, com foco na cidadania, à promoção da educação ambiental, à preservação da memória eleitoral e à difusão cultural. Dessa forma, o Programa Editorial atua como forte aliado para a realização dos demais programas sob a responsabilidade da EJE.

5.6 PROGRAMA DE PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA ELEITORAL

Tendo como base um projeto iniciado pelo Tribunal Superior Eleitoral, voltado para a preservação da memória da Justiça Eleitoral, o TRE/CE criou, por meio da Resolução n.º 238, de 08/03/2004, o Programa de Preservação da Memória da Justiça Eleitoral do Ceará, com o objetivo de implementar atividades com vistas à recuperação, preservação e divulgação da História da Justiça Eleitoral no Ceará.

O Programa é coordenado pela Seção de Biblioteca e Memória Eleitoral (SEBIM) e tem suas competências definidas na referida resolução:

Art. 5º. Caberá ao Programa de Preservação da Memória da Justiça Eleitoral do Ceará:

I – Elaborar e executar o Projeto Editorial Série: *Memória da Justiça Eleitoral do Ceará*;

II – Publicar material informativo sobre diversos temas referentes à história eleitoral;

III – Realizar, em parceria com a EJE – Escola Judiciária Eleitoral –, palestras sobre a História da Justiça Eleitoral e assuntos correlatos;

IV – Criar e alimentar uma página para o Programa objeto desta Resolução, dentro do site da Internet/Intranet do TRE;

V – Criar um Centro de Memória da Justiça Eleitoral do Ceará.

VI – Divulgar a História Eleitoral do país, especialmente a do Ceará, através de exposições de documentos, fotografias, objetos e congêneres. (BRASIL, 2004, p.1-2)

Como objetivos específicos, o Programa propõe:

Realizar pesquisas acerca da história da Justiça Eleitoral do Ceará;

Resgatar, preservar e coletar documentos e objetos de valor histórico para a Justiça Eleitoral, com vista ao incremento do Centro de Memória Eleitoral;

Divulgar e publicar a história da Justiça Eleitoral e das eleições em geral;

Promover palestras e debates sobre a história da Justiça Eleitoral.

Cumpre destacar que, como fruto dos trabalhos do referido programa, foram publicadas, pelo TRE/CE, as seguintes obras: *Fragmentos da Memória do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*, em 2003; *Zonas Eleitorais do Estado do Ceará - aspectos históricos 1932-2005*, em 2005; *Primeiras Eleições e Acervo Documental*, em 2007.

5.7 PROGRAMA DE DIFUSÃO CULTURAL

O Programa de Difusão Cultural é o mais jovem programa da EJE/CE, faltando-lhe, ainda, regulamentação pelo Tribunal.

Apesar de incipiente, o Programa de Difusão Cultural, que é também coordenado pela SEBIM, tem por objetivos difundir a cultura na instituição e incentivar a participação dos servidores em eventos culturais realizados pela referida seção. As ações desse programa são dirigidas aos servidores do TRE/CE e englobam as artes em geral: literatura, música, teatro, cinema etc.

Dentre suas principais atividades, destacam-se a realização do Projeto Arte nas Escadas e de um evento anual denominado “Semana do Livro e da Biblioteca”.

Embora o presente estudo não tenha como objetivo proceder a uma análise qualitativa dos resultados obtidos pelos programas expostos, a simples apresentação de seus objetivos, de suas competências e de suas principais atividades já permite ao leitor ter uma idéia clara dos diversos campos de atuação da EJE/CE, os quais estão traduzidos nos sete programas desenvolvidos pela Escola.

6 CONCLUSÃO

A Justiça Eleitoral, embora cumprindo satisfatoriamente suas funções legítimas, de cunho jurisdicional, administrativo, consultivo e normativo, mostrou-se sensível à necessidade de capacitar seus agentes para atuarem no campo do Direito Eleitoral e em áreas afins e de contribuir para a educação política da sociedade, favorecendo a lisura dos processos eleitorais, a manutenção da democracia e a promoção da cidadania.

Dessa demanda, nasce a função educacional para essa justiça especializada e, com ela, as escolas judiciárias eleitorais. O movimento de criação dessas escolas iniciou-se em 2002, com a criação da EJE do TSE, seguida pela criação das escolas dos tribunais regionais.

No Ceará, a EJE, instituída em 2003, passou por duas fases distintas. A primeira delas corresponde ao período que vai da sua criação até a reorganização administrativa dos tribunais eleitorais, ocorrida em 2006, quando ela se insere como coordenadoria no organograma do TRE/CE.

Constatou-se neste estudo que, já nessa época, apesar da inexistência de qualquer infra-estrutura administrativa, a EJE conseguiu desenvolver diversas atividades no âmbito dos campos de atuação supramencionados, com o apoio logístico e até financeiro de parceiros e patrocinadores externos.

No segundo momento, quando se constitui como coordenadoria, passa a contar com a colaboração de mais três seções, ganhando estrutura organizacional e administrativa, além de ser inserida na distribuição orçamentária do Tribunal.

A partir de 2007, seguindo o exemplo do TRE/CE, a EJE realiza ações de direcionamento estratégico que culminam com a construção coletiva de sua identidade organizacional, mantendo total consonância com a identidade organizacional do próprio Tribunal, construída por ocasião da elaboração de seu planejamento estratégico para o quadriênio de 2008 a 2011.

Atualmente, a EJE/CE é responsável pelo planejamento e operacionalização de sete programas, contemplando os seguintes campos de atuação: promoção de educação continuada em Direito e Processo Eleitoral, de educação política, de educação ambiental, de valorização do mesário, de preservação da memória eleitoral e de difusão cultural. Todos os programas que atuam nesses campos têm como forte aliado um programa editorial que lhes serve de apoio para editoração e publicação de material gráfico pedagógico e de divulgação.

As ações da EJE/CE atingem o seu público interno, representado por seus magistrados e servidores; o público externo interessado no processo eleitoral, como membros do Ministério Público, advogados, jornalistas etc.; a sociedade em geral, sobretudo, neste caso, através das ações de educação política.

Da análise da trajetória da Escola Judiciária Eleitoral do Ceará, pode-se concluir que a sobredita escola tem se firmado como entidade fomentadora de processos educacionais direcionados ao estudo do Direito Eleitoral e à promoção da cidadania, aprimorando o papel da Justiça Eleitoral na sociedade, conforme pretendido em sua missão institucional.

Entretanto, cabe lembrar que a missão de educar parece ser inesgotável. Como as demandas sociais estão em constante transformação, a instituição que assume o papel de educador precisa estar atenta a essa dinâmica e aos novos desafios que lhe são apresentados, renovando-se e inovando permanentemente, para não se tornar repetitiva, caduca e infrutífera.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil 1998. Manual de Legislação Eleitoral e Partidária: atualizado e anotado. 7ª ed. Fortaleza: TRE/CE, 2008a.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. **Atividades do Programa Eleitor do Futuro**. Fortaleza, 2007a. Disponível em: <http://www.tre-ce.gov.br/tre/eje/eleitor_futuro/atividades.php>. Acesso em: 05 maio 2009.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. **Eventos da Escola Judiciária Eleitoral do TRE/CE**. Fortaleza, 2008b. Disponível em: <<http://www.tre-ce.gov.br/tre/eje/eventos.php>>. Acesso em: 05 maio 2009.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. **Histórico da Escola Judiciária Eleitoral do TRE/CE**. Fortaleza, 2008c. Disponível em: <<http://www.tre-ce.gov.br/tre/eje/historico.php>>. Acesso em: 05 maio 2009.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. **Justiça Eleitoral do Ceará: Plano Estratégico 2008 – 2011**. Fortaleza: TRE/CE, 2007b. 32p.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Escola Judiciária Eleitoral. Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF). **Livro do educador do Programa Eleitor do Futuro**. Fortaleza: TRE-CE, 2007c. 112p.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. **Projetos Institucionais**. Fortaleza, 2009. Disponível em: <http://wiki.tre-ce.gov.br/TRE-CE/Gestão_Estratégica/Projetos_Institucionais_2008-2011>. Acesso em: 13 maio 2009.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Processo Administrativo n.º 9888/2008. **Ciclo de Encontros sobre Fortalecimento da Identidade Organizacional e Desenvolvimento de Lideranças: proposta**. Fortaleza, 2008d.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. **Relatório das atividades de direcionamento estratégico da Escola Judiciária Eleitoral do Ceará**. Fortaleza, 2007d.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Resolução n.º 216, 17 fev. 2003. Cria a Escola Judiciária Eleitoral no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, aprova sua organização e funcionamento. **Diário da Justiça do Estado**, Fortaleza, 28 fev. 2003. Disponível em: <<http://www.tre-ce.gov.br/arquivos/Internet/Sejud/Resolucoes/Resolucao216.doc>>. Acesso em: 05 maio 2009.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Resolução n.º 238, 08 mar. 2004. Cria o Programa de Preservação da Memória da Justiça Eleitoral do Ceará. **Diário da Justiça do Estado**, Fortaleza, 17 mar. 2004. Disponível em: <<http://www.tre-ce.gov.br/arquivos/Internet/Sejud/Resolucoes/Resolucao238.doc>>. Acesso em: 05 maio 2009.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Resolução n.º 291. 30 maio 2006. Dispõe sobre a estrutura orgânica do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e a lotação dos cargos em comissão e funções comissionadas criados pela Lei n.º 11.202, de 29 de novembro de 2005. **Diário da Justiça do Estado**, Fortaleza, 1º jun. 2006a. Disponível em: <<http://intranet.tre-ce.gov.br/servicos/phpATM/files/Internet/Sejud/Resolucoes/2006/Resolucao291.doc>>. Acesso em: 29 junho 2009.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Resolução n.º 303. 13 set. 2006. Dispõe sobre o Regulamento da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. **Diário da Justiça do Estado**, Fortaleza, 21 set. 2006b. Disponível em: <<http://www.tre-ce.gov.br/arquivos/Internet/Sejud/Resolucoes/Resolucao303.doc>>. Acesso em: 05 maio 2009.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Resolução n.º 316. 27 mar. 2007. Institui o Programa Eleitor do Futuro no âmbito da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral e Cartórios Eleitorais do Estado do Ceará. **Diário da Justiça do Estado**, Fortaleza, 10 abr. 2007e. Disponível em: <<http://www.tre-ce.gov.br/arquivos/Internet/Sejud/Resolucoes/Resolucao316.doc>>. Acesso em: 05 maio 2009.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Resolução n.º 317, 18 abr. 2007. Institui o Programa de Educação Ambiental no âmbito da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e nos Cartórios Eleitorais. **Diário da Justiça do Estado**, Fortaleza, 25 abr. 2007f. Disponível em: <<http://www.tre-ce.gov.br/arquivos/Internet/Sejud/Resolucoes/Resolucao317.doc>>. Acesso em: 05 maio 2009.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Resolução n.º 337, 12 dez. 2007. Institui o Programa de Valorização do Mesário no âmbito da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral e dos cartórios eleitorais do Estado. **Diário da Justiça do Estado**, Fortaleza, 1 fev. 2008e. Disponível em: <<http://www.tre-ce.gov.br/arquivos/Internet/Sejud/Resolucoes/Resolucao337.doc>>. Acesso em: 05 maio 2009.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Resolução n.º 338, 12 dez 2007. Institui o Programa de Educação Continuada em Direito e Processo Eleitoral no âmbito da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral e cartórios eleitorais do Estado do Ceará. **Diário da Justiça do Estado**, Fortaleza, 17 jan. 2008f. Disponível em: <<http://www.tre-ce.gov.br/arquivos/Internet/Sejud/Resolucoes/Resolucao338.doc>>. Acesso em: 05 maio 2009.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Relatório de Atividades 2005: Escola Judiciária Eleitoral**. Brasília, 2005. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eje/html/relatorio.html>>. Acesso em: 05 maio 2009.

CORULLÓN, Mônica Beatriz Galiano; MEDEIROS FILHO, Barnabé. **Voluntariado na empresa: gestão eficiente da participação cidadã**. São Paulo: Peirópolis, 2002.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 3. ed. (ano 2001) rev. e amp. 6ª tir. Curitiba: Juruá, 2005.

GOMES, Suzana de Camargo. **A justiça eleitoral e sua competência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

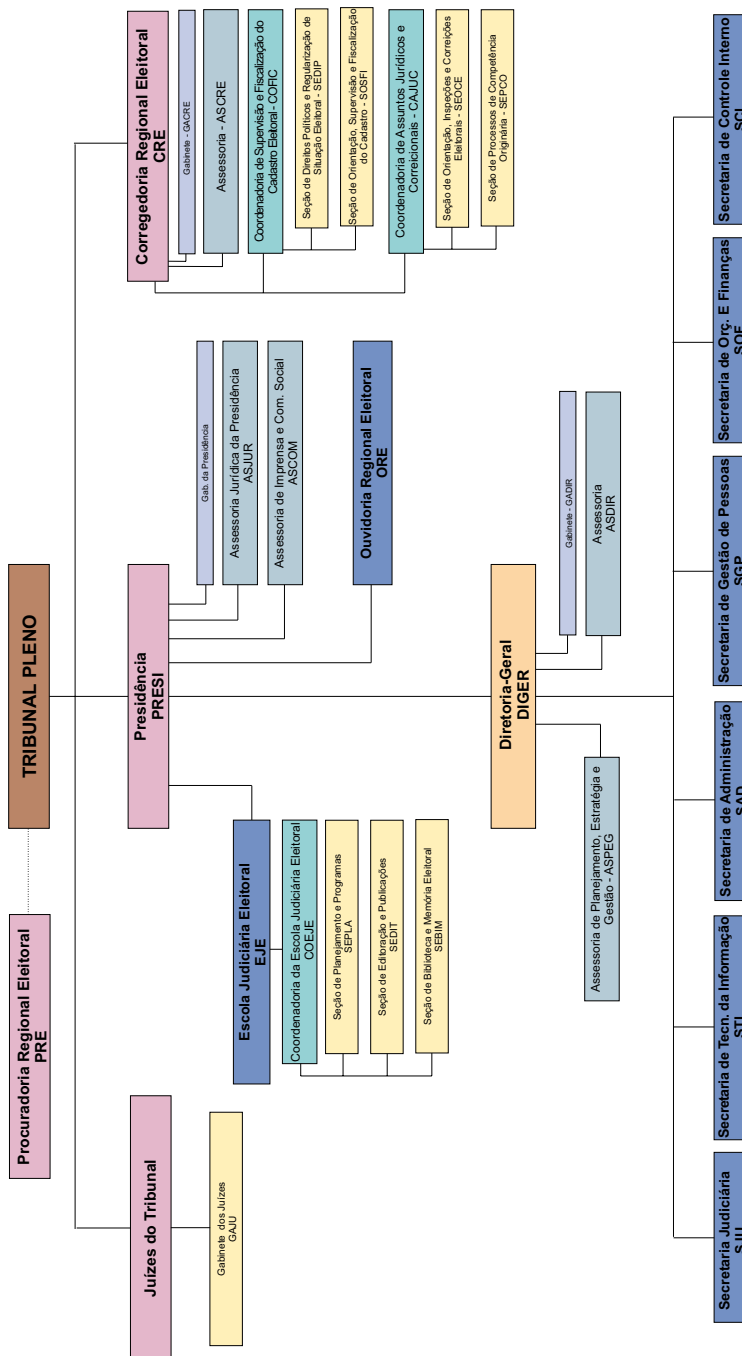
MELO NETO, Francisco Paulo de; FROES, César. **Gestão da responsabilidade social corporativa: o caso brasileiro**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2001.

MIRANDA, José Gláudis de. **Planejamento estratégico, participativo e balanced scorecard**. João Pessoa: Editora Universitária – UFPB, 2002.

OLIVEIRA, Djalma Pinho Rebouças de. **Planejamento estratégico: conceitos, metodologia e práticas**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

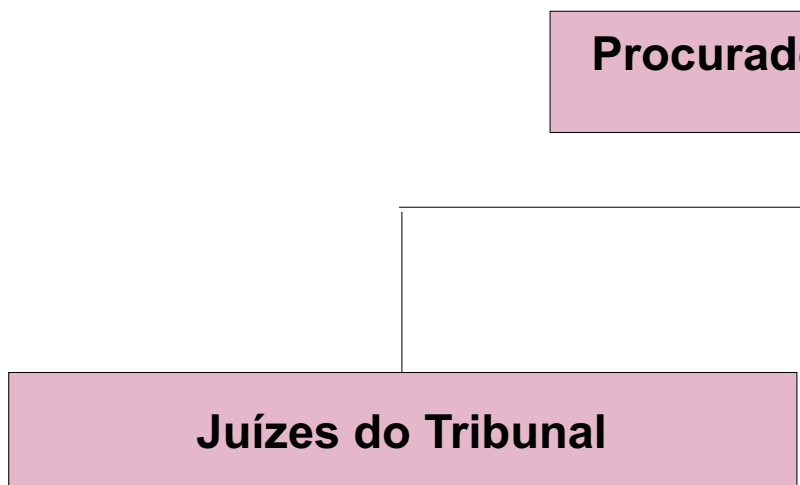
ANEXO A – ORGANOGRAMA DO TRE/CE

ORGANOGRAMA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ



Fonte: Relatório de Gestão jun/2007 a mar/2009 - TRE/Ceará.

ANEXO B – ORGANOGRAMA DA EJE/CE



Fonte: Seção de Editoração e Publicações - TRE/Ceará, 2009.

O PODER DE POLÍCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA

Rafael Pordeus Bezerra Furtado¹

RESUMO

O presente artigo tem como tema o poder de polícia na Justiça Eleitoral brasileira, com o objetivo geral de discutir aspectos jurídicos do instituto. A escolha pelo tema deu-se em razão da pouca literatura encontrada em derredor da matéria e de aspectos relevantes de juridicidade que envolvem a concentração, num mesmo órgão ou poder, de funções estatais distintas (administrativa e judiciária), em aparente prejuízo à separação dos poderes, adotada pelo Estado brasileiro e pela quase totalidade dos países que se classificam como Estado de Direito. No que se refere aos objetivos específicos, dentre outros, foram definidos os seguintes: a) apresentar, sucintamente, os fundamentos, o conceito, as características e os atributos do poder de polícia; b) apresentar o poder de polícia conferido à Justiça Eleitoral; c) fazer uma exposição sobre a técnica de tripartição dos poderes, Estado de Direito, democracia, sistema de “freios e contrapesos”; e d) analisar a juridicidade do poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral, verificando a sua adequação ao ordenamento jurídico brasileiro. A hipótese levantada foi a seguinte: o poder de polícia atribuído aos juízes eleitorais é juridicamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro e, em particular, com o princípio da separação dos poderes, com o Estado Democrático de Direito e com o princípio da imparcialidade do juiz. Quanto à metodologia empregada, foram utilizadas a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, além de consultas à internet. Por fim, a conclusão final a que se chega não é outra senão a de que o instituto do poder de polícia na Justiça Eleitoral não só é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, como imprescindível à consecução dos valores constitucionais envolvidos.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema o poder de polícia atribuído à Justiça Eleitoral, voltando-se a identificar e a discutir aspectos de juridicidade do instituto.

A escolha pelo tema se deu em razão da pouca literatura encontrada em derredor da matéria e de aspectos relevantes de juridicidade que envolvem a concentração, num mesmo órgão ou poder, de funções estatais distintas (administrativa e judiciária), em aparente prejuízo à separação dos poderes, adotada pelo Estado brasileiro e pela quase totalidade dos países que se classificam como Estado de Direito.

Como objetivos específicos, foram definidos os seguintes: a) apresentar, sucintamente, os fundamentos, o conceito, as características e os atributos do poder de polícia, bem assim o seu papel na atualidade; b) promover discussão acerca da autonomia da vontade, direitos de liberdade, igualdade e propriedade; supremacia do interesse público e exercício do poder de polícia; c) narrar a evolução do Estado, do Direito Administrativo, do Direito Constitucional e do poder de polícia, fazendo uma correlação entre os institutos sob uma perspectiva histórica; d) promover discussão doutrinária sobre discricionariedade,

mérito administrativo, poder de polícia e conceitos jurídicos indeterminados; e) apresentar o poder de polícia conferido à Justiça Eleitoral, na forma em que se acha positivado no Brasil, destacando as suas peculiaridades; f) fazer uma exposição sobre a técnica de tripartição dos poderes, Estado de Direito, democracia, sistema de “freios e contrapesos”, e g) analisar, a par de tudo o quanto exposto, a juridicidade do poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral, verificando a sua adequação ao ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, no tópico 2, estuda-se o conceito e promove-se a contextualização histórico-jurídica do poder de polícia; no tópico 3, trata-se do princípio da separação dos poderes, sistema de freios e contrapesos e exercício de funções atípicas por cada um deles, enquanto o tópico 4 é destinado ao estudo dos conceitos jurídicos indeterminados, discricionariedade e controle jurisdicional no exercício do poder de polícia. O tópico 5 é dedicado às peculiaridades do exercício do poder de polícia na Justiça Eleitoral.

No tópico 6, tem-se a conclusão deste trabalho. Esta seção, além de uma abordagem geral sobre o tema tratado, traz as conclusões a que se chegou acerca da juridicidade do poder de polícia na Justiça Eleitoral.

A hipótese levantada foi a seguinte: o poder de polícia atribuído aos juízes eleitorais é juridicamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro e, em particular, com o princípio da separação dos poderes, com o Estado Democrático de Direito e com o princípio da imparcialidade do juiz.

Quanto à metodologia empregada, foram utilizadas a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, além de consultas à internet.

De resto, importa registrar que o artigo visa não mais que estabelecer algumas discussões sobre o poder de polícia na Justiça Eleitoral, buscando fortalecer sua importância dentro da realidade brasileira, instrumento que é de efetivação da igualdade no processo eleitoral, para o qual não se mostram suficientemente eficazes os mecanismos e os instrumentos de que já dispõe, ordinariamente, o Poder Judiciário.

Sendo assim, fica este trabalho como base para posterior aprofundamento, abrindo espaço para o debate e a discussão acadêmica em derredor de tão interessante tema.

2 PODER DE POLÍCIA

Objetiva-se, no presente tópico, conceituar e delimitar o poder de polícia, além de apresentar seus atributos gerais e específicos. O fecho do tópico se dá com uma contextualização histórica do instituto.

2.1 Conceito

Falar em poder de polícia é falar na delimitação de dois direitos fundamentais, a saber, a liberdade e a propriedade. Desses decorrem outros tantos, que se lhe vêm por desdobramento. Mas é possível “encolher” um tanto mais a ideia, referindo-se a tais direitos apenas como direitos de liberdade, isto é, como uma classe de direitos ligados à ideia de autodeterminação, de autogoverno, de autonomia privada, autonomia essa que, diga-se de passagem, acaba por servir de fundamento aos próprios direitos fundamentais. É como explica LIMA (2009):

Afirmei anteriormente que a autonomia da vontade fundamenta praticamente todos os demais direitos. É verdade. A idéia que inspira a proteção da autonomia privada é a de que o Estado deve tratar as pessoas sob o seu domínio como agentes responsáveis e capazes de tomar por si próprios as decisões que lhes dizem respeito. Assim, por exemplo, cabe a cada indivíduo decidir por si mesmo que lugares que deseja freqüentar, qual a religião que deve acreditar, com quais pessoas queira se reunir ou se associar, qual a profissão que deseja seguir, quais os livros que pretende ler, e assim por diante. Daí os diversos direitos de liberdade: de locomoção, de religião, de associação e reunião, de profissão, de expressão etc. Logo, a positivação de inúmeros direitos fundamentais decorre diretamente dessa idéia.

A autonomia da vontade é tão importante que as crianças de um modo geral sofrem uma série de restrições que as impedem de exercitarem inúmeros direitos fundamentais por lhes faltar a plena capacidade de discernimento. Assim, por exemplo, elas não podem trabalhar (salvo como aprendizes a partir de 14 anos), não podem freqüentar determinados lugares (como boates ou casas noturnas), não podem comprar produtos específicos ainda que lícitos (como cigarros ou bebidas, por exemplo), nem podem ter acesso a determinadas formas de manifestações artísticas destinadas ao público adulto (como revistas, filmes ou peças de teatro que contenham cenas de sexo, por exemplo). Essas restrições são justificadas em razão do fato de que uma criança, em regra, ainda não tem maturidade para exercer, com plenitude, a sua autonomia privada.

No mesmo contexto, pode-se dizer que o exercício da autonomia da vontade pressupõe que o indivíduo, ao tomar as decisões que afetem sua pessoa, esteja de posse de informações claras e corretas, de modo que ele possa conscientemente avaliar entre todas as escolhas possíveis aquela que melhor reflita seu ideal de vida. O direito privado considera que os atos jurídicos praticados com vícios de vontade em razão de erro, dolo, coação etc. podem ser anulados justamente porque a pessoa que foi enganada ou coagida não exercitou sua liberdade de escolha de forma autêntica.

É preciso ter em mente, pois, que o poder de polícia restringe a autonomia da vontade, o que é viabilizado em razão de sua finalidade, que é atender à coletividade, ao direito do próximo.

Noutro modo de dizer, somente é válido e regular o exercício do poder de polícia quando a restrição que impõe ao particular, seja quanto à sua liberdade em sentido amplo (agir segundo a sua vontade, seu autogoverno), seja quanto à liberdade sobre seus bens, a que se denomina direito de propriedade (exercício do direito de gozar, usar e dispor, segundo essa mesma autonomia, dos bens que o direito reconhece submetidos, no todo ou em parte, ao seu domínio), atenda a um interesse da coletividade cujo resguardo se mostre relevante ou mesmo indispensável ao equilíbrio do corpo social.

Destaque-se, pois, que esse poder de restrição estatal, legitimado na supremacia do interesse público, não é absoluto, devendo-se partir da compreensão da relatividade de seu próprio conceito, isto é, da necessidade de coabitação e harmonização da superioridade coletiva com os interesses individuais envolvidos.

E para que alcance esse equilíbrio, deve operar-se de forma razoável e proporcional, afinal, também é do interesse público a preservação, em máxima medida, dos interesses individuais, ou seja, deve o sacrifício imposto ao particular limitar-se ao estritamente necessário ao resguardo dos interesses coletivos envolvidos, interferindo o mínimo possível na autonomia privada.

Este preâmbulo visa a destacar essa premissa fundamental, legitimadora do agir estatal sob o indivíduo de forma a limitar sua esfera de autonomia. Não se trata de supremacia por supremacia. Se o poder encontra a legitimação na norma jurídica, peculiaridade do Estado de Direito, também o microsistema jurídico, que designa a administração e administrado, há de encontrar as suas bases teóricas e sociais.

Feita a digressão, porém, já se pode dizer, em rápido apanhado, que o poder de polícia promove a delineação dos contornos, dos limites do direito à liberdade e à propriedade, tendo um sentido amplo e outro estrito.

Através daquele primeiro, tem-se um agir conforme a lei, em que a limitação é posta, efetivamente, por intermédio de lei *stricto sensu* (ato legislativo típico) e, nesse sentido, não guarda qualquer pertinência com a atividade administrativa e, conseqüentemente, com a função administrativa a que se associa, comumente, a expressão ora tratada.

Conforme Caio Tácito, “esta expressão ingressou pela primeira vez na terminologia legal no julgamento da Suprema Corte norte-americana, no caso Brown x Maryland, de 1827; a expressão aí se referia ao poder dos Estados-membros de editar leis limitadores de direitos, em benefício do interesse público”(apud MEDAUAR, 2004, p. 392). Não é nesse sentido que o assunto é abordado no presente artigo.

Noutra acepção, estrita, quer-se a limitação à liberdade e à propriedade, que advém da atividade administrativa típica².

Outrossim, trata-se de um rótulo que a doutrina moderna entende tecnicamente inapropriado, mas que persiste em uso por razões didáticas e históricas. Mais adequado seria falar em “limitações administrativas” ou ainda em “polícia administrativa”.

Num ou noutro caso, o princípio informador deste poder, que autoriza o Poder Público a condicionar ou restringir o exercício de direitos e as atividades dos particulares, é a supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

Entrementes, não se deve confundir poder de polícia com atividade policial ou polícia judiciária.

Não há legislação específica sobre o tema, mas o Código Tributário Nacional (art. 78), ao dispor sobre o fato gerador da espécie tributária denominada taxa, ofereceu conceito bastante aceito e difundido, tal seja:

[...] atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.(BRASIL, 1966)

Clóvis Bezno, utilizando a denominação “polícia administrativa” em lugar de “poder de polícia”, conceitua:

polícia administrativa é a atividade administrativa exercitada sob previsão legal, com fundamento numa supremacia geral da administração, e que tem por objeto ou reconhecer os confins do direito, através de um processo, meramente interpretativo, quando derivada de uma competência vinculada,

ou delinear os contornos dos direitos assegurados no sistema normativo, quando resultante de mera competência discricionária, a fim de adequá-los aos demais valores albergados no mesmo sistema, impondo aos administrados uma obrigação de não-fazer (BEZNOS, 1979, p. 76).

Justen Filho, a seu turno, afirma que o poder de polícia, na atualidade, dá-se no sentido de “[...] disciplinar o exercício da autonomia privada para a realização de direitos fundamentais e da democracia, segundo o princípio da legalidade e da proporcionalidade”(JUSTEN FILHO, 2006, p. 393).

O mesmo autor ressalta que o conceito evoluiu em dois pontos, a saber: a) seu objeto passou da manutenção da ordem pública, enquanto fim exclusivo ou central, à instrumentalização dos direitos fundamentais; e b) deixou de ser apenas o estabelecimento de obrigações negativas, de não-fazer, para atender, também, obrigações de fazer. Assim, “não se busca meramente evitar que um particular produza lesões a terceiros, mas que promova condutas que satisfaçam, do modo mais adequado, os direitos fundamentais alheios e os interesses coletivos” (*ob. cit.*, p. 396/397).

Carvalho Filho (2004), confirmando o que se disse há pouco, realça a existência de um sentido amplo e de um outro, estrito. Para o autor em destaque, por poder de polícia, em sentido lato, entende-se toda e qualquer restrição aos direitos individuais e, em sentido restrito, o poder de restringir e condicionar a liberdade e a propriedade, por intermédio da atividade administrativa.

Na mesma toada, Celso Antônio Bandeira de Melo, ao afirmar que o poder de polícia em sentido amplo “Refere-se, pois, ao complexo de medidas do Estado que delinea a esfera juridicamente tutelada da liberdade e da propriedade dos cidadãos”(MELO, 2006, p. 685), enquanto o poder de polícia em sentido estrito,

relaciona-se unicamente com as intervenções, quer gerais ou abstratas (como os regulamentos) quer concretas e específicas (tais como as autorizações, licenças e injunções) do poder executivo, destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais(*ib idem*).

Dentre os clássicos da doutrina administrativa no Brasil, Hely Lopes Meireles prefere uma conceituação mais aberta, segundo a qual o poder o de polícia é “a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”(MEIRELES, 2008, p. 115).

Além dos atributos comuns a todos os atos administrativos (motivo, forma, finalidade, objeto e competência), tem o poder de polícia atributos gerais, a saber:

a) presunção de legitimidade (que se desdobra em presunção de veracidade e de legalidade): presume-se que o ato é verdadeiro ou verdadeira a sua causa e que está de acordo com o ordenamento jurídico;

b) autoexecutoriedade: o ato é executado, realizado, sem necessidade de intervenção do Judiciário, podendo abranger a exigibilidade (possibilidade de decidir) e a executoriedade (possibilidade de executar o ato, sem intermediários). A executoriedade submete-se à reserva legal, isto é, depende de autorização legal;

c) imperatividade, coercitividade ou exigibilidade: se, de um lado, a autoexecutoriedade permite o agir estatal, a imperatividade impõe a sua observância compulsória por parte de seus destinatários.

Os atributos gerais referidos não chegam a gerar graves dissensões. Diversamente, há um atributo específico, qual seja, a discricionariedade. É aqui que reside a sua maior problemática.

O ordenamento permite ao administrador exercer juízo de conveniência e oportunidade na consecução dos atos decorrentes do poder de polícia, conquanto, em alguns casos, essa margem não chegue a existir.

Pode-se, então, afirmar que o poder de polícia acaba por se confundir, em dado momento, com a própria atividade administrativa estatal, isto na medida em que sempre interfere, em alguma medida, na esfera de autonomia privada do indivíduo.

Percebe-se, outrossim, que o conceito, ligado que se acha à função administrativa, vê-se destinado a transmutar-se, evoluindo ou recrudescendo, à mesma medida que avançam ou recuam as percepções acerca do papel do Estado.

Vale ainda destacar que essas modificações dizem respeito, particularmente, ao objeto do poder de polícia, que transitou da ideia de manutenção da ordem pública para a de instrumento de efetivação estatal de direitos fundamentais, mas se estende, ainda, a outros horizontes, como é o caso de vê-la entregue, ordinariamente, a um órgão judiciário (Juiz), para tornar mais efetivo seu controle sobre a propaganda eleitoral.

Num e noutro caso, o certo é que o seu exercício se amplia consideravelmente, exigindo um maior aperfeiçoamento de sua disciplina jurídica, tanto para que se evitem eventuais abusos e excessos, como para que alcance a sua finalidade, instrumentalizando, de maneira ampla e eficaz, os direitos fundamentais envolvidos.

E é por tal razão que se passa a cuidar, em rápida abordagem, da evolução histórica da atividade estatal.

2.2 Contexto histórico-jurídico

Comece-se dizendo que há uma estreita relação entre o Direito Administrativo, a Administração Pública e o Estado. A própria noção do que seja Direito Administrativo varia de acordo com a ideia de Administração Pública, a qual, por sua vez, é ditada pela concepção de Estado.

Nessa toada, vê-se que o Direito Administrativo, e, por conseguinte, o poder de polícia, começou a brotar, tal como se entende hoje, com o despotismo esclarecido, tentativa dos monarcas de se manter no poder através de concessões ao movimento burguês-iluminista.

Derrogados os poderes absolutos do monarca, visando a sua permanência no poder ante as pressões sociais inspiradas nos ideais iluministas, era preciso, então, estabelecer um regime jurídico extravagante, derogatório do direito comum.

São as bases do Estado de Direito, do governo “do povo, pelo povo, para o povo” (Abraham Lincoln), que começava a germinar. Esse período que o antecedeu ficou conhecido como “despotismo esclarecido”³. Começa o declínio do absolutismo, do

*L'État c'est moi*⁴. Para a manutenção do *status quo*, passou o monarca a fazer concessões, outorgas de garantias e direitos aos administrados.

Essas concessões estribam-se num regime de legalidade. É a lei a fonte da autoridade e não mais o déspota. O Estado é conduzido a um regime de submissão à lei.

Dessa nova realidade, como dito, decorreu a necessidade de se dotá-lo de poderes extravagantes, derogatórios do direito comum. É nesse momento que surge o embrião do Direito Administrativo.

As limitações à liberdade e à propriedade, aos poucos, deixavam de ser fruto da vontade do tirano, como também vai deixando de encontrar fundamento na lógica teocentrista.

O racionalismo iluminista⁵ passa a impor que a atuação estatal se dê em razão da necessidade de um ente que intervenha em função dos interesses da sociedade. O Estado, nesse contexto, tinha a finalidade de manter a ordem pública, devendo intervir o mínimo possível, a par da leitura liberal que marcou o movimento.

Mais adiante, todavia, a falência da autorregulação do mercado, ao lado das mazelas sociais próprias de um regime liberal sem peias, trouxe a lume o Estado Social, aumentando, sensivelmente, as atividades e demandas estatais.

Em síntese, o Estado Liberal intervinha apenas para a manutenção da ordem, logo, a forma hábil de exercitar o poder de polícia seria o negativo, por meio de obrigações de não-fazer.

Com o Estado do Bem-Estar Social, que ganhou corpo após a quebra da bolsa de Nova Iorque, em 1929, torna-se compreensível que, como destacado por Marçal Justen, o poder de polícia passe a contar, também, com o estabelecimento de obrigações de fazer ou positivas.

Foi preciso, porém, que a sociedade evoluísse em outras questões cruciais para que se chegasse a esse novo momento de compreensão do papel estatal e, consequentemente, do sentido e alcance que deve possuir o poder de polícia.

E eis que um outro momento histórico trouxe à baila uma crise no próprio direito: o holocausto nazista.

O positivismo jurídico⁶ acabou por fundamentar, dar sustentação jurídica às mais terríveis atrocidades de que se tem notícia na história, com a quase dizimação da raça judia, dentre outras vítimas do hitlerismo.

Não se trata, porém, de condenar o positivismo, tampouco imputar ao Kelsenianismo a construção de uma teoria perigosa, contrária à humanidade ou de pouco valor científico.

Ao contrário, é preciso ressaltar a importância da Teoria Pura do Direito, a qual conseguiu dar ao Direito o rigor científico de que tanto necessitava, para a própria segurança jurídica das relações versadas.

O massacre nazista trouxe perplexidade à comunidade jurídica. Afinal, as atrocidades cometidas tinham pleno assento de legalidade. Nada fora perpetrado à margem da Lei. Era preciso, pois, colocar o tema novamente em discussão, frente à convicção de

que se estava diante de um crime contra a humanidade que o Direito não fora capaz de ilidir.

Desse modo, a conclusão básica a que se chegou foi a de que era preciso positivar valores universais nas constituições, o que implicou a necessidade de se construir uma teoria jurídica que emprestasse o necessário coeficiente de sustentabilidade e racionalidade à aplicação desse novo modelo.

Com efeito, além do alto grau de abstração desses valores que se passaram a inserir nas cartas constitucionais e do reconhecimento de sua ampla eficácia e juridicidade, a dificultar, sobretudo, a sua aplicação, passou-se a lidar, muitas vezes, com valores contraditórios, aparentemente inconciliáveis.

Em outras palavras, era preciso construir uma nova teoria, uma nova hermenêutica constitucional, um novo constitucionalismo, capaz de responder, satisfatoriamente, a essa nova realidade. É como pontifica Lima (2008, p.12), buscando fundamento em Bonavides (1998),

Tudo levaria a crer que o desprestígio do normativismo kelseniano faria renascer as doutrinas baseadas no direito natural: se o direito positivo não foi suficiente para garantir o justo e evitar a legalização do mal, o direito natural seria a solução. Mas não foi assim. Na verdade, o que houve foi uma releitura ou reformulação do direito positivo clássico. Ao invés de se pensar um direito acima do direito estatal (direito natural), trouxeram-se os valores, especialmente o valor dignidade da pessoa humana, para dentro do direito positivo, colocando-os no topo da hierarquia normativa, colocando-os a salvo de maiorias eventuais.

Antes, com o positivismo kelseniano, tudo girava em torno da lei, e a lei era tudo; agora, com o pós-positivismo, a lei cede espaço aos valores e aos princípios, que se converteram “em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais”(BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p 23), tornando “a teoria dos princípios hoje o coração das Constituições”(BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p 253.)

O pós-positivismo se caracteriza justamente por aceitar que os princípios constitucionais devem ser tratados como verdadeiras normas jurídicas, por mais abstratos que sejam os seus textos. Princípios como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da solidariedade, da autonomia da vontade, da liberdade de expressão, do livre desenvolvimento da personalidade, da legalidade, da democracia, seriam tão vinculantes quanto qualquer outra norma jurídica. A observância desses princípios não seria meramente facultativa, mas tão obrigatória quanto à observância das regras. E o mais importante: as regras somente seriam válidas se estivessem de acordo com as diretrizes traçadas nos princípios, reforçando uma idéia atualmente aceita de que os princípios possuem uma função de fundamentação e de legitimação do ordenamento jurídico.

Por incrível que possa parecer, a simples constatação de que os princípios são normas jurídicas ocasionou uma verdadeira reviravolta na ciência jurídica, especialmente no direito constitucional.

Nesse processo, como é curial, não poderia ficar à parte o exercício do poder de polícia, a demonstrar, ainda que de forma preambular ou indiciária, uma das premissas desenvolvidas com o presente artigo, qual seja, a de que o poder de polícia representa a atividade estatal típica, a função administrativa por excelência.

Joriza Magalhães Pinheiro (2008, p. 13), na dissertação que lhe rendeu o título de mestra, destaca que esse novo constitucionalismo

é caracterizado pelas idéias básicas de supremacia constitucional, normatividade da constituição, incorporação explícita de valores e opções políticas aos textos constitucionais, especialmente os relativos à dignidade da pessoa humana, aos direitos fundamentais e ao Estado Democrático de Direito (BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: SARMENTO Daniel; GALDINO, Flavio (Org.). *Direitos fundamentais: Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.31-34)

Assim, passando-se a lidar com direitos fundamentais, com valores e conceitos juridicamente indeterminados, e com intervenções estatais positivas cada vez mais frequentes e necessárias, igualmente imprescindível evoluir, *pari passu*, a noção de poder de polícia.

Nesse processo, pode-se afirmar que se examina o poder de polícia em um ambiente histórico-jurídico pós-positivista, sobretudo assecutoratório de direitos fundamentais, guiado por uma Constituição eminentemente social, garantista, não obstante igualmente recheada de inúmeros valores liberais.

A realidade, pois, pano de fundo do presente trabalho, alberga, de um lado, uma nova hermenêutica jurídica, que discute e redimensiona o papel do Estado-Juiz e do Estado-Administração, e, de outro, uma crise de identidade no modelo estatal, representada pela tensão entre o neoliberalismo e o Estado Social.

É consciente dessa realidade que se pretende averiguar as peculiaridades do exercício do poder de polícia pelo juiz eleitoral, a fim de verificar de que forma se pode legitimar a acumulação de duas funções estatais essenciais, separadas para equilíbrio e funcionamento do Estado, consoante dispõe o princípio da separação dos poderes, sem que haja comprometimento ou desequilíbrio dessa repartição.

Passa-se a abordar, de conseguinte, a questão da separação dos poderes, um dos pilares do Estado de Direito, em cotejo com a realidade do poder de polícia atribuído à Justiça Eleitoral.

3 SEPARAÇÃO DOS PODERES

A teoria dos três poderes ou da tripartição dos poderes remonta a Aristóteles, em sua obra intitulada “Política”, sendo novamente abordada por John Locke, no seu “Segundo tratado do Governo Civil”. Mas foi com Montesquieu (Charles Louis de Secondat, o Barão de Montesquieu) que alcançou o *status* de que goza na atualidade, sendo por ele explicada e sistematizada no livro “O Espírito das Leis”.

No direito positivo, consta do art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, achando-se inserta na Constituição Federal de 1988 em seu art. 2º.

A denominação permanece como “tripartição de poderes”, mas, na verdade, trata-se, consoante posição uniforme da doutrina, de “tripartição de funções”⁷. E, por meio dessa tripartição, cada um dos poderes-funções controla o outro e exerce as suas competências.

A repartição funciona como garantia do povo contra o arbítrio e o despotismo, porquanto, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, consagrando tese veiculada na obra do Abade Emmanuel Joseph Sieyès (1998), Qu'est-ce que le tiers état? (“O que é o Terceiro Estado?”): “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Enfim, há uma circulação mútua de conceitos que se entrelaçam, a saber, o princípio republicano, o poder constituinte, o Estado Democrático de Direito, a tripartição/separação dos poderes e o sistema de freios e contrapesos (checks and balances). Pouvour arrête le pouvoir (“o poder controla o poder”): eis a expressão que sintetiza a idéia de fundo da obra de Montesquieu.

“A tripartição, portanto, é a técnica pela qual o poder é contido pelo próprio poder, um sistema de freios e contrapesos [...], uma garantia do povo contra o arbítrio e o despotismo” (MONTESQUIEU, 1979).

Na expressão de James Madison, “A acumulação de todos os poderes, legislativos, executivos e judiciais, nas mesmas mãos, sejam estas de um, de poucos ou de muitos, hereditárias, autoneameadas ou seletivas, pode-se dizer com exatidão que constitui a própria tirania” (HAMILTON, A.; JAY, J.; MADISON, J., 1998, p. 79)

Explicitando melhor em que consiste esse sistema de “freios e contrapesos”, emergente da ideia de repartição tripartite dos poderes-funções estatais, leciona Dallari:

Segundo essa teoria os atos que o Estado pratica podem ser de duas espécies: ou são atos gerais ou são especiais. Os atos gerais, que só podem ser praticados pelo poder legislativo, constituem-se na emissão de regras gerais e abstratas, não se sabendo, no momento de serem emitidas, a quem elas irão se atingir. Dessa forma, o poder legislativo, que só pratica os atos gerais, não atua concretamente na vida social, não tendo meios para cometer abusos de poder nem para beneficiar ou prejudicar a uma pessoa ou a um grupo em particular. Só depois de emitida a norma geral é que se abre a possibilidade de atuação do poder executivo, por meio de atos especiais. O executivo dispõe de meios concretos para agir, mas está igualmente impossibilitado de atuar discricionariamente, porque todos os seus atos estão limitados por atos gerais praticados pelo legislativo. E se houver exorbitância de qualquer dos poderes surge a ação fiscalizadora do poder judiciário, obrigando cada um a permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competência (DALLARI, 1998, p. 79).

Não se trata, contudo, de uma divisão rígida, pois, como salienta Kelsen, “[...] é impossível atribuir a criação de Direito a um órgão e a sua aplicação (execução) a outro, de modo tão exclusivo que nenhum órgão vem cumprir simultaneamente ambas funções” (KELSEN, 1998, p. 386).

E, de fato, até mesmo para que se torne mais efetivo esse controle, é preciso que se contemplem intervenções mútuas, visando a elidir ou evitar o abuso de poder. É o que explica Carvalho Filho:

Entretanto, não há exclusividade no exercício das funções pelos Poderes. Há, sim, preponderância. As linhas definidoras das funções exercidas pelos Poderes têm caráter político e figuram na Constituição. Aliás, é nesse sentido que se há de entender a independência e harmonia entre eles: se, de um lado, possuem sua própria estrutura, não se subordinando a qualquer outro, devem objetivar, ainda, os fins colimados pela Constituição. Por essa razão é que os Poderes estatais, embora tenham suas funções normais (funções típicas),

desempenham também funções que materialmente deveriam pertencer a Poder diverso (funções atípicas), sempre, é óbvio, que a Constituição o autorize (CARVALHO FILHO, 2004, p. 3)

Não se quer dizer, porém, que, exercendo função atípica, esteja o órgão de determinado Poder exercendo função típica de outro Poder. Há aqui uma sutileza que precisa ser bem entendida. Pedro Lenza explica:

Importante notar que, mesmo no exercício de função atípica, o órgão exercerá uma função sua, não havendo aí ferimento ao princípio da separação dos poderes, porque tal competência foi constitucionalmente assegurada pelo poder constituinte originário (LENZA, 2006, p. 223)

Isto importa dizer que o exercício do poder de polícia pelo magistrado decorre do fato de a Constituição Federal ter conferido um plus em relação às funções administrativas que conferiu, de ordinário, aos órgãos jurisdicionais.

Com efeito, além das funções administrativas de que precisa dispor para preservar a sua autonomia e independência, relativa à sua gestão orçamentária e de pessoal, está a Justiça Eleitoral incumbida de realizar as eleições.

E há uma razão especial para tanto, que lança bases na própria teoria da tripartição dos poderes e no sistema de “freios e contrapesos”, qual seja, o fato de que restariam hipertrofiados o poder executivo ou o poder legislativo, quebrando a independência e harmonia exigida, se aos seus cuidados restasse entregue o próprio processo de escolha de seus membros, dada a possibilidade de interferirem com favoritismo em face dos detentores atuais de tais cargos. Afinal, não há critérios objetivos para a escolha dos titulares dos cargos eletivos⁸.

E esse controle não seria viável se a Justiça Eleitoral atuasse apenas como órgão jurisdicional, não só porque é preciso que a alguém se atribua as funções administrativas relativas à condução do processo eleitoral (realização das eleições), mas, sobretudo, porque é preciso que os valores envolvidos (liberdade do voto, igualdade no processo eleitoral, repressão ao abuso do poder econômico e político; probidade e moralidade administrativas; normalidade e legitimidade das eleições, direito ao voto secreto, direto, universal e periódico; princípio democrático etc), de natureza indisponível, não fiquem à mercê do maior ou menor ativismo dos grupos políticos antagônicos, que levem o assunto ao Judiciário.

Tais grupos desempenham um papel importante, mas agem em nome de seu próprio interesse, logo, é importante atentar para a necessidade de uma postura pró-ativa por parte da Justiça Eleitoral. A inércia é da jurisdição e não da função administrativa. Realizar as eleições, por conseguinte, não se circunscreve à consecução de atos mecânicos, seguindo-se fórmulas, ritos ou praticando atos meramente formais. É como vaticina Fávila Ribeiro:

Por sua finalidade não pode essa Justiça especializada enveredar por um comportamento estático, passivo. Assiste-lhe a responsabilidade pela autenticidade do pronunciamento popular, sendo do seu dever adotar as medidas que realmente assegurem a liberdade de voto e a lisura da sua contagem, impedindo adulteração nos dados emanados das urnas. Quando assim não faça, não se mostra à altura de sua elevada responsabilidade social. Em muitas de suas atribuições, mostra-se aparelhada com o poder de iniciativa, de modo a que possam os seus órgãos agir de ofício. Assim sucede porque muitas de suas atribuições não têm caráter

jurisdicional, sendo, materialmente, administrativas. Com relação a estas, pelo menos, a intervenção da Justiça Eleitoral prescinde do concurso de terceiros.(RIBEIRO, 1998, p. 183/184)

É fato, pois, que as limitações próprias da função jurisdicional, mesmo considerando as correntes de pensamento em derredor de um ativismo e protagonismo judicial, notadamente o princípio da inércia da jurisdição – que se coliga à idéia de imparcialidade e equidistância do Estado-Juiz em face das partes litigantes –, impedem que se leve a bom termo essa incumbência, isto é, somente com a função administrativa ampla, a abranger o exercício do poder de polícia, é que não se terá um “vácuo” comprometedor de um processo eleitoral minimamente garantidor dos direitos fundamentais. É mister, contudo, que se esteja atento para a advertência de Soares (2009):

Com essa concentração das funções fundamentais do Estado nas mãos de um órgão do Poder Judiciário, é essencial o aperfeiçoamento das práticas e a capacitação ou mero treinamento das pessoas que trabalham nesse campo do direito – não se pode esquecer que se trata de uma Justiça especializada. A ausência de percepção de serem duas as responsabilidades dessa Justiça põe em risco toda uma construção democrática de seleção de representantes do povo. Dado funções tão diferentes com conseqüências tão danosas, caso exercidas como se fossem a mesma atividade, a ausência de formação específica do juiz em Direito Eleitoral tem como efeito o arbítrio, quando não separado o papel dessa autoridade e o efeito prático de sua atuação em cada uma das funções.

É interessante perceber, ainda, que os órgãos de cada poder, quando exercem funções atípicas, não as têm de forma ampla, isto é, não há propriamente uma fusão das funções, mas uma circunstancial reunião delas, em torno de um mesmo órgão, sem prejuízo para o exercício das suas funções próprias.

Noutro modo de dizer, v.g., o fato de ter sido adotada, por um Juiz Eleitoral, uma determinada providência no exercício do poder de polícia, não significa que não haverá jurisdição. Ao contrário, estará o ato tão sujeito ao controle jurisdicional quanto qualquer outro ato administrativo.

A questão da imparcialidade do julgador, por exemplo, está solucionada, eis que o Juiz-Administrador não terá o condão de julgar suas próprias condutas.

Outrossim, tem-se a discussão em torno da insindicabilidade do mérito administrativo, bem assim o perigo da discricionariedade indireta ou interpretativa, decorrente dos conceitos jurídicos indeterminados envolvidos. É o que se abordará no tópico subsequente.

Importa, então, se apresente, na seqüência, um esboço jurídico relacionando discricionariedade e conceitos jurídicos indeterminados, eis que essencial compreender, numa perspectiva pós-positivista, de que forma se lida com os conceitos jurídicos indeterminados ligados ao exercício do poder de polícia (liberdade e propriedade), bem assim com a questão da discricionariedade como atributo capaz de repercutir na juridicidade do poder de polícia conferido à Justiça Eleitoral.

4 CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS E DISCRICIONARIEDADE

Objetiva-se, no presente tópico, definir e cotejar discricionariedade e conceitos jurídicos indeterminados, visando identificar se a atribuição de juízo discricionário a

órgão jurisdicional poderia comprometer postulados básicos da jurisdição, assim como a harmonia e separação dos poderes.

4.1 Discrecionariedade e densificação

A discrecionariedade atribui ao agente estatal, diante do caso concreto, uma escolha, baseada em juízo de conveniência e oportunidade. Noutras palavras, o administrador escolhe o momento de agir, as prioridades, o foco de sua atuação, mas, quando age, deve cumprir o que o legislador desejou.

Segundo lição de Cretela Júnior (1997, p. 95), consiste a discrecionariedade, em contraposição ao ato vinculado, em característica do ato administrativo que deixa aos cuidados do administrador decidir, diante de um determinado caso concreto e em face de um limitado rol de alternativas postas à sua disposição.

Parafraseando o citado autor, ao livre e legal pronunciamento da autoridade administrativa, que, consultando a oportunidade e a conveniência da medida, traduz-se em ato desvinculado de prévia regra estrita de direito condicionante de seu modo de agir, num dado momento, dá-se o nome de poder discrecionário da administração.

Opõe-se, portanto, à ideia de ato vinculado, em que o administrador, ao efetuar a juízos de subsunção dos fatos à norma, de nenhuma margem disporá para escolher os meios para alcançar-lhe a finalidade e, em última análise, o interesse público.

Diversamente, conquanto não necessariamente excludente da ideia de discrecionariedade ou de vinculação, encontram-se os conceitos juridicamente indeterminados. Estes podem ser definidos como aqueles cujo conteúdo e extensão se mostre indefinidos, incertos, inconclusos.

A atividade do administrador, então, não mais diz respeito ao juízo de conveniência e oportunidade, dirigindo-se à delimitação dos conceitos jurídicos que emprestam lastro à atuação estatal, atividade a que se denomina de densificação da norma jurídica. Essa tarefa é diretamente proporcional ao grau de abstração da norma jurídica, isto é, é tanto mais necessária quanto menos objetivo e minucioso seja o preceito legal.

A densificação, como se percebe, consiste em atividade eminentemente interpretativa e, no que concerne ao poder de polícia, deve ser desenvolvida considerando o seu atual contexto histórico-jurídico.

Com efeito, não se pode mais pensar no poder de polícia como atividade voltada exclusivamente à manutenção da ordem pública, cingida a prestações negativas (obrigações de não-fazer), senão como intervenção estatal destinada, sobretudo, à satisfação dos direitos fundamentais e do interesse coletivo, como aponta Justen Filho (2006, p. 393), com a presença de prestações estatais positivas (obrigações de fazer).

Essa atividade de densificação, que deve se apropriar, previamente, da compreensão do papel do Estado, é, por isso, atividade essencialmente exegética, histórica e mutável, porquanto, como sinalado por Celso Antônio Bandeira de Mello, em referência ao poder de polícia, por meio dele se “[...] incumbe à administração pública reconhecer, averiguar, no caso concreto, a efetiva extensão que possuam em face do genérico e impreciso contorno legal que lhes tenha sido dado”(MELO: 2006, p. 769).

Percebe-se, então, que o exercício do poder de polícia assimila uma tarefa de densificação, por lhe ser próprio delimitar a extensão e alcance dos direitos individuais relativos aos valores liberdade e propriedade. Esses valores constituem conceitos jurídicos indeterminados, objeto do presente tópico.

Nos conceitos jurídicos indeterminados, tem-se, de um lado, uma certeza quanto às situações que efetivamente o caracterizam e, de outro, uma zona em que os fatos ali contidos, a toda evidência, não se encaixam no conceito.

Entre ambas as zonas observadas, como de resto pode ocorrer também com os conceitos juridicamente determinados, existe uma zona cinzenta, um hiato conceitual.

A diferença fundamental, por conseguinte, a separar os conceitos juridicamente indeterminados dos demais conceitos jurídicos que defluem das normas jurídicas que compõem um dado ordenamento jurídico, reside unicamente na maior ou menor amplitude desse espaço de incerteza. Assim, apenas quando essa zona conceitual tiver grande amplitude é que o conceito jurídico poderá ser qualificado de indeterminado (GARCIA, 2005, p. 67)

Em síntese, enquanto os conceitos juridicamente indeterminados estão a reclamar uma solução de natureza interpretativa, as normas que conferem discricionariedade ao administrador rogam-lhe tão somente que a sua escolha, dentre as possíveis, destine-se e efetivamente resguarde um interesse público, não se olvidando, em todo caso, da necessidade de se sindicar a razoabilidade do meio escolhido.

O exercício do poder de polícia, nesse contexto, vê-se cercado de possibilidades discricionárias, a saber: a) na delimitação da efetiva extensão dos interesses individuais delimitados (MELO, 2006, p. 769); b) na densificação dos valores envolvidos (liberdade do voto, igualdade no processo eleitoral, repressão ao abuso do poder econômico e político; probidade e moralidade administrativas; normalidade e legitimidade das eleições, direito ao voto secreto, direto, universal e periódico; princípio democrático etc) e, c) na discricionariedade enquanto atributo do poder de polícia, no sentido de permitir ao administrador a definição do motivo e do objeto do ato.

4.2 Densificação como tarefa discricionária

Como logo se depreende, a cogitação da presença de um juízo de discricionariedade, oriundo de conceitos juridicamente indeterminados, decorre da compreensão de que a vaguidade conceitual, não permitindo saber, dentre as opções interpretativas viáveis ou juridicamente sustentáveis, qual a correta, isto é, qual a solução efetivamente reclamada pelo caso concreto, implicaria dotar-se o administrador de uma faculdade discricionária, elegendo-se a solução segundo juízo de conveniência e oportunidade.

A ilação representa, atualmente, a opinião da maioria. Mas há também grandes reservas doutrinárias, mesmo por parte de quem adota essa corrente⁹.

De fato, não se pode negar que os conceitos juridicamente indeterminados, quando menos, acabam estimulando no administrador a adoção de uma atitude discricionária, fazendo-o eleger, dentre as opções exegéticas que se abrem à sua frente, por aquela que, a seu juízo, melhor convenha.

Noutras palavras, ter-se-ia um ato de escolha, quicá arbitrário ou aleatório, mas, sobretudo, idiossincrático, ideológico ou político, substancialmente limitado apenas pela competência, finalidade e forma prescritas em lei¹⁰, embora o legislador não tenha estipulado essa faculdade de forma expressa. O raciocínio é de que haveria um elemento discricionário na própria atividade exegética.

Eros Roberto Grau, por exemplo, assinala que a atividade interpretativa seria atividade de escolha, de preferência, e não de consequências. Supõe a faculdade do intérprete de escolher uma, entre várias interpretações possíveis, em cada caso, de modo que essa escolha seja apresentada como adequada – sempre, em cada caso, inexistente uma interpretação verdadeira (GRAU, 1988, p. 211/212)

Nesse sentido, uma implicação prática seria a de que, sendo o administrador tão intérprete quanto o julgador, a este último não competiria simplesmente substituir a decisão do primeiro pela sua, devendo aferir, isto sim, os seus contornos, a sua razoabilidade, até mesmo para evitar que as duas figuras (julgador e administrador) venham a se tornar, ainda que por apenas um dado momento, elementos indistintos.

A preocupação, aqui, reside em não se entregar ao magistrado, no mister da função judiciária, ou a pretexto de exercê-la, a própria função administrativa, e vice-versa, sendo firme a orientação jurisprudencial no sentido de que ao magistrado não cabe valorar o mérito administrativo, isto é, a escolha, pelo administrador, de quaisquer das opções que lhe foram facultadas.

No que diz respeito ao poder de polícia do magistrado eleitoral, essa preocupação é agravada pela concentração das funções em torno de um mesmo órgão ou poder e não pode ser olvidada.

Sua atuação, em face disso, opera-se por intermédio de prévia regulamentação dos direitos conferidos através de conceitos jurídicos indeterminados. Há, portanto, um momento intermediário, em que se define a extensão dos conceitos, e outro, posterior, em que os casos concretos são solucionados.

A discricionariedade, nesse caso, mesmo adotada a tese da interpretação como atividade de preferência e não de consequências (GRAU, 1988, p. 211/212), *v.g.*, estaria, em alguma medida, dissolvida por uma prévia intervenção regulamentar, a quase exauri-la.

4.3 Controle jurisdicional e conceitos jurídicos indeterminados

Outro aspecto a ser considerado é o da amplitude do controle jurisdicional. Com efeito, a sindicabilidade dos atos administrativos que visem à aplicação de conceitos jurídicos indeterminados – caso típico da igualdade ou paridade de armas na disputa eleitoral –, não deixa de ser relativa, isto é, contempla uma possível zona imune ao controle jurisdicional.

É que, se o administrador adotou interpretação razoável, o fato de existirem outras interpretações igualmente referendadas pelo mesmo conceito jurídico indeterminado não autorizam o judiciário a substituí-la pela de sua preferência. Agir dessa maneira implicaria transferir para o órgão jurisdicional parcela da função administrativa, em detrimento da separação dos poderes.

No que diz respeito ao poder de polícia, vale destacar que há dois (02) momentos principais de seu exercício. Um primeiro, em que se está diante da discricionariedade do administrador, que escolhe, segundo juízo de conveniência e oportunidade, o motivo e o objeto do ato¹¹.

No caso da Justiça Eleitoral, essa discricionariedade é mínima, porquanto referente apenas aos procedimentos fiscalizatórios, isto é, a “quando” e a “onde” devem se desencadear essas operações, visando a identificação das condutas passíveis de restrição através do poder de polícia de que se investe o juiz eleitoral¹².

Isto significa dizer que o motivo de uma determinada atividade fiscalizatória contém certa carga discricionária, cabendo ao juiz aferir, por exemplo, diante da própria limitação de seu quadro de pessoal, quais as regiões que devem ser prioritariamente visitadas, qual o roteiro a ser seguido etc. O objeto, no entanto, referente ao poder de polícia eleitoral, é plenamente vinculado¹³.

Há, porém, um segundo momento, anterior ou posterior, em que não se tem mais situação de mérito administrativo, mas de densificação dos valores jurídicos abstratos envolvidos – conceitos jurídicos indeterminados –, a serem prestigiados ou assegurados com a prática do ato. E, como visto anteriormente, da densificação dos conceitos envolvidos, emerge também certa carga discricionária.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o Juiz Eleitoral, dotado de poder de polícia, para assegurar a igualdade entre os partícipes da peleja eleitoral, desempenha a função atípica de administrador público, buscando reprimir as propagandas que se revelem não consentâneas com a legislação eleitoral e, nesse mister, depara-se com a delineação das situações em que se tem ou não a quebra dessa igualdade.

No caso da Justiça Eleitoral, o processo de densificação dessa igualdade na propaganda eleitoral decorre de um processo plural, desconcentrado. Noutro modo de dizer, não há concentração excessiva de poderes em torno de um único órgão judiciário.

Primeiro, tem-se a Lei 9.504/07, denominada “Lei das Eleições”, a regular o processo eleitoral. Na sequência, cuida o Tribunal Superior Eleitoral de baixar as instruções necessárias à execução da legislação eleitoral, fazendo-o, a cada pleito, através de Resoluções próprias, que avançam no processo de densificação dos conceitos jurídicos indeterminados.

Há, portanto, um processo dialético, desconcentrado multifásico e sempre renovado, a mitigar os espaços discricionários, eliminando, em grande medida, a insegurança jurídica, sem, contudo, privar o magistrado de 1º grau ou os Tribunais Regionais Eleitorais (conforme se cuide de eleições gerais ou eleições municipais), situados na “ponta” do sistema, de contribuir, decisivamente, nesse processo, porquanto em contato direto com as peculiaridades e circunstâncias do caso concreto, com a realidade eleitoral local.

Reconhece-se, ademais, que a discricionariedade possível é indireta, isto é, decorrente da faculdade de interpretar, e não a entrega de uma escolha aberta, pura, a um determinado órgão (judiciário ou administrativo).

Não significa, contudo, que se tenha subtraído ao magistrado de 1º grau ou aos juízes dos Tribunais Regionais (consoante se cuide de eleições municipais ou gerais),

no exercício do poder de polícia, a possibilidade de também contribuir para o contínuo enriquecimento dos limites e contornos da norma jurídica abstrata, a operar-se a partir da ideia de “círculo hermenêutico”¹⁴, peculiar ao sistema adotado.

Sobre “círculo hermenêutico”, a revelar esse constante processo de construção, desconstrução e reconstrução do sentido e alcance das normas, interessante o registro das explicações de Bacelar (2009):

A circularidade hermenêutica proporcionaria esse movimento dialético: parte-se de uma compreensão parcial (pré-compreensão) do intérprete, que se aprofunda, decifra, desconstrói, reintegra, restitui e apresenta como resultado a interpretação. A possibilidade de idas e vindas ao e no texto normativo, onde podem ser confrontados: texto e contexto; princípios, regras e normas; fatos e leis; real e ideal; normas infraconstitucionais e Constituição; etc., não em movimento circular propriamente dito (pois pode tornar-se vicioso), mas sim espiral, ou seja, em possibilidade de constante mutação/evolução, oferece maior grau de certeza e confiabilidade ao resultado ou resultados da tarefa interpretativa. Nesse grau de certeza e confiabilidade destaca-se a grande contribuição do presente tema para a efetividade do direito. O círculo hermenêutico, por outro lado, acaba com a ilusão da total imparcialidade do julgador. O que julga e interpreta pode e deve ter pré-compreensão sobre as leis e os fatos que precisar interpretar e aplicar para que seja capaz de avaliar, analisar e julgar as demandas oriundas de litígios que lhes chegam às mãos. Contudo, a circularidade hermenêutica visa impedir que a pré-compreensão ou os pré-conceitos sejam empedernidos ou grafados com inquestionabilidades. Pelo contrário, o círculo hermenêutico requer o questionamento, a confirmação, a comprovação de que a escolha inicial é a correta compreensão do sentido e alcance do Direito ao caso concreto.

Considerados, então, tais aspectos do exercício do poder de polícia na Justiça Eleitoral, descartada se acha a ideia de concentração, em um único órgão, para um mesmo fato, das funções administrativa e judiciária, porquanto: a) o legislador desceu amiúde na elaboração da Lei das Eleições, cuidando de forma bastante específica das situações de propaganda que ensejam o controle inibitório, seja através do poder de polícia, seja pela via jurisdicional; b) a regulamentação do poder de polícia, conferida pelo legislador à Justiça Eleitoral, apesar de possuir espectro normativo, é tarefa de *lege lata* e não *de lege ferenda*, logo, ao menos ontologicamente, não é tarefa de escolha, isto é, não contempla escolhas essencialmente políticas nem participa do mérito administrativo e, c) a presença de conceitos jurídicos indeterminados não gera atividade discricionária, senão a que se admite presente na própria atividade interpretativa, jurisdicional ou não-jurisdicional.

Mas, se a discricionariedade é atributo do poder de polícia¹⁵, de que forma o seu exercício, na Justiça Eleitoral, é verificado? E mais: de que forma pode se legitimar a sua outorga a órgão judiciário sem que se ponha em risco a ideia de separação dos poderes e imparcialidade do julgador?

As peculiaridades desse *munus* serão examinadas no tópico seguinte, tentando-se identificar as respostas.

5 PECULIARIDADES DO PODER DE POLÍCIA CONFERIDO AO JUIZ ELEITORAL

De forma indireta, autorizou o art. 41 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), o exercício do Poder de Polícia pelo Juiz Eleitoral, preconizando, *mutatis mutandis*, que a *propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa*

nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.

Dirige-se o poder de polícia ali tratado, pois, à delimitação da liberdade assegurada aos partidos políticos, coligações e candidatos, em realizar a divulgação de suas campanhas eletivas, visando à captação legítima do sufrágio do eleitor.

Nessa toada, há algumas considerações preliminares a serem feitas.

Primeiro, é preciso compreender que o exercício desse poder não mais se limita a obrigações negativas, isto é, não mais se destina somente à manutenção da ordem pública, mas, sobretudo, à efetivação de direitos fundamentais e do valor democracia, *segundo o princípio da legalidade da proporcionalidade* (JUSTEN FILHO, 2006, p. 393).

O componente democrático, no caso, impele a que a propaganda eleitoral, delimitada pelo poder de polícia, não se transmude em véu de Ísis, em cortina de fumaça a tolher, do eleitor, a liberdade do escrutínio, através do abuso do poder econômico e da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social (BRASIL, LC 64/90, art. 22).

Deveras, trata-se de uma distorção, que afeta, de forma oblíqua, a própria liberdade de escolha do eleitor e que se opera, exatamente, por meio de propaganda eleitoral desvirtuada, isto é, aquela capaz de desequilibrar a disputa em favor deste ou daquele candidato, corrente ideológica ou grupo político, a par do exercício irrazoável e desproporcional da liberdade de manifestação do pensamento, a que visa regulamentar a legislação eleitoral.

E a questão da igualdade entre os que concorrem em determinado pleito eleitoral, visando à assunção de cargos e ao exercício de mandato eletivo, é igualdade que se dá, exatamente, dentro do contexto de um processo que se pretende democrático, plural, participativo.

Um segundo ponto a ser considerado diz respeito ao problema da segurança jurídica no processo de densificação dos conceitos juridicamente indeterminados envolvidos (democracia, igualdade, liberdade de manifestação do pensamento, entre outros), a qual se assoma, ainda, a discussão acadêmica travada em derredor da presença ou não de juízo discricionário nesse processo.

Trata-se, contudo, de uma problemática que se vê bastante atenuada com relação ao exercício do poder de polícia na propaganda eleitoral, porquanto derivada a atividade de competência vinculada e não de competência discricionária.

Com efeito, as limitações ao exercício do direito de propaganda eleitoral, no ordenamento jurídico brasileiro, acham-se positivadas de forma bastante objetiva, externando-se através de preceitos específicos, que esmiuçam, em caráter exaustivo, as condutas a serem reprimidas.

E, dada essa realidade, não se outorga ao Juiz Eleitoral competência aberta, discricionária, assim entendida a que se lhe atribuiria a tarefa de “[...] *delinear os contornos dos direitos assegurados no sistema normativo [...]*” (BEZNOS: 1979, p. 76), senão a de, “[...] *com fundamento numa supremacia geral da administração [...]* reconhecer os *confins do direito, através de um processo, meramente interpretativo [...]*” (ib. *idem*).

Noutro modo de dizer, trata-se de discricionariedade limitada a juízo de conveniência e oportunidade, relativo à própria atividade fiscalizatória, sem maior

injunção quanto ao reconhecimento das próprias hipóteses em que se deve ou não atuar para efeito de delimitação e resguardo dos valores protegidos (igualdade, democracia, liberdade etc).

E isto, por si só, já representa uma peculiaridade do poder de polícia na Justiça Eleitoral, concernente à propaganda eleitoral, que não só empresta segurança jurídica aos envolvidos – no sentido de permitir-lhes, de antemão e de forma clara, saber tais ou quais condutas poderão adotar no exercício do direito à propaganda eleitoral –, mas, sobretudo, implica assegurar ao Juiz Eleitoral condições de manter, especialmente no plano psicológico, a sua imparcialidade de julgador.

Serve, outrossim, para que não haja prejuízo à separação dos poderes, na medida em que ao Juiz Eleitoral não se dá a opção política de delimitar, diretamente, os valores jurídicos que dão sustentação à atividade estatal interventiva, operada através da polícia administrativa.

Regulamentando o exercício do poder de polícia pelo Juiz Eleitoral, vem a Resolução TSE 22.718/08 versar sobre a propaganda eleitoral e condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, dispondo sobre a polícia administrativa da seguinte forma, literal:

Art. 67. O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais nos municípios com mais de uma zona eleitoral.

§ 1º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão e no rádio; a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia (Lei nº 9.504/97, art. 41).

§ 2º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os efeitos desta resolução.

Art. 68. A requerimento do interessado, a Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, a propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular.

Parágrafo único. A indenização pela violação do direito autoral deverá ser pleiteada perante a Justiça Comum.(BRASIL, 2008)

Da regulamentação acima transcrita, merece destaque a vedação à censura prévia e o enclausuramento do poder de polícia a um regime de direito estrito, logo, a ser aplicado e interpretado restritivamente, isto é, de forma excepcional. A regra é prestigiada, ou seja, a liberdade de propaganda política, não se submetendo, *a priori*, ao crivo da autoridade judiciária, mesmo que no exercício atípico de função administrativa.

Esses cuidados evitam que o magistrado eleitoral, incumbido de dissolver os litígios em derredor da matéria, seja constrangido a decidir sobre situações que ele próprio, através do poder de polícia, já teria dirimido, seja franqueando, seja proibindo, esta ou aquela conduta.

Ademais, o princípio da inércia da jurisdição, corolário do Estado Democrático de Direito que visa a resguardar a própria imparcialidade e equidistância do magistrado em relação às partes, não sofreria qualquer abalo, isto na medida em que não há aplicação

direta de sanção, mas a simples adoção das medidas urgentes e necessárias para impedir ou fazer cessar a propaganda irregular. Não há, portanto, aplicação de penalidade ou censura prévia.

Outrossim, é perceptível que os casos aptos a ensejar o exercício do poder de polícia na Justiça Eleitoral têm o atributo da discricionariedade esvaziado em razão de achar-se adstrito a hipóteses *numerus clausus* e cujo figurino legal não oferece ao órgão ou agente margem discricionária, isto é, “Neste caso, a autoridade só poderá praticá-lo validamente atendendo a todas as exigências da lei ou regulamento pertinente”(MEIRELES, 2008, p. 138).

De resto, não há margem considerável a um protagonismo ou ativismo judicial que desborde da boa razão jurídica, mas injunção tempestiva, que empresta efetividade a normas que, de outro modo, não alcançariam eficácia social minimamente desejável.

Noutro modo de dizer, nenhuma perplexidade deve advir do fato de que a órgãos legislativos, executivos e judiciários se cometam funções próprias dos demais. A separação dos Poderes, efetivamente, não impede que, além de sua função típica (preponderante), cada um dos Poderes exerça atipicamente (de forma secundária) funções aparentemente atribuídas com exclusividade a outro.

6 CONCLUSÕES

O presente estudo teve por objetivo apresentar, sem esgotar o assunto, o poder de polícia outorgado à Justiça Eleitoral, suas nuances e características, cotejando-as com o ordenamento jurídico brasileiro, a fim de aferir a sua juridicidade.

Na consecução desse mister, fez-se, inicialmente, um estudo sobre o conceito de poder de polícia, seguido de uma contextualização histórica do instituto, a fim de compreender, de forma ampla, o que representa e a que se destina.

Na sequência, dedica-se o trabalho à separação dos poderes, sistema de freios e contrapesos e exercício de funções atípicas por cada um deles.

O estudo prosseguiu com uma discussão sobre conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade, finalizando com a apresentação e análise das peculiaridades do exercício do poder de polícia na Justiça Eleitoral.

Concluído o trabalho, chegou-se a algumas considerações, resumidas nos tópicos subsequentes:

o poder de polícia é limitação à liberdade e à propriedade, decorrente da atividade estatal, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o particular, que evoluiu da idéia de manutenção da ordem pública, caracterizada pela presença de obrigações negativas ou de não-fazer (proibições ou restrições ao particular), passando, na perspectiva do Estado-Social e do neoconstitucionalismo, à ideia de “[...] disciplinar o exercício da autonomia privada para a realização de direitos fundamentais e da democracia, segundo o princípio da legalidade e da proporcionalidade”(JUSTEN FILHO, 2006, p. 393), de sorte a albergar, também, condutas estatais positivas;

somente se mostra válido e regular o exercício do poder de polícia quando a restrição que impõe ao particular, seja quanto à sua ampla liberdade (agir segundo a sua vontade, seu autogoverno), seja quanto à liberdade sobre seus bens, a que se denomina

direito de propriedade (exercício do direito de gozar, usar e dispor, segundo essa mesma autonomia, dos bens que o direito reconhece submetidos, no todo ou em parte, ao seu domínio), lastreada na supremacia do interesse público, atenda, de forma razoável e proporcional, a esse mesmo interesse público, isto é, que o sacrifício imposto ao particular destine-se ao resguardo de interesses de toda a coletividade, interferindo o mínimo possível na autonomia privada;

entretantes, é preciso estar ciente de que se examina o poder de polícia em um ambiente histórico-jurídico pós-positivista, sobretudo assecuratório de direitos fundamentais;

além das funções administrativas de que precisa dispor para preservar a sua autonomia e independência, relativa à sua gestão orçamentária e de pessoal, está a Justiça Eleitoral incumbida de realizar as eleições.

no caso do poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral, descartada se acha, em princípio, a ideia de concentração indevida (inconstitucional), em um único órgão, para um mesmo fato, das funções administrativa e judiciária, porquanto: 1) o legislador desceu amíude na elaboração da Lei das Eleições, cuidando de forma bastante específica das situações de propaganda que ensejam o controle inibitório, seja através do poder de polícia, seja pela via jurisdicional; 2) a regulamentação do poder de polícia, conferida pelo legislador à Justiça Eleitoral, apesar de possuir caráter normativo (geral e abstrato), é função de *lege lata* e não de *lege ferenda*, logo, ao menos ontologicamente, não é tarefa de escolha, isto é, não participa do mérito administrativo e, 3) a presença de conceitos jurídicos indeterminados não gera atividade discricionária, senão a que doutrinariamente se admita presente na própria atividade interpretativa, jurisdicional ou não-jurisdicional;

as limitações ao exercício do direito de propaganda eleitoral, no ordenamento jurídico brasileiro, acham-se positivadas de forma bastante objetiva, externando-se através de preceitos específicos, que esmiuçam, em caráter exaustivo, as condutas a serem reprimidas. E, dada essa realidade, não se outorga ao Juiz Eleitoral competência aberta, discricionária, senão a de, “[...] *com fundamento numa supremacia geral da administração [...] reconhecer os confins do direito, através de um processo, meramente interpretativo [...]*” (ib. idem);

a discricionariedade conferida à Justiça Eleitoral acha-se limitada a juízo de conveniência e oportunidade relativos à própria atividade fiscalizatória, sem maior injunção quanto ao reconhecimento das próprias hipóteses em que se deve ou não atuar para efeito de delimitação e resguardo dos valores protegidos (igualdade, democracia, liberdade etc);

o princípio da inércia da jurisdição, corolário do Estado Democrático de Direito que visa a resguardar a própria imparcialidade e equidistância do magistrado em relação às partes, não sofre aparente abalo, isto na medida em que não há aplicação direta de sanção, mas a simples adoção das medidas urgentes e necessárias para impedir ou fazer cessar a propaganda irregular, não havendo aplicação de penalidade ou censura prévia;

os órgãos de cada poder, quando exercem funções atípicas, não as têm de forma ampla, isto é, não há propriamente uma fusão das funções, mas a reunião, em torno de um mesmo órgão, sem prejuízo para o exercício das suas funções próprias;

o fato de poder adotar um Juiz Eleitoral uma determinada providência no exercício do poder de polícia, v.g., não significa que não haverá jurisdição. Ao contrário, estará o ato tão sujeito ao controle jurisdicional quanto qualquer outro ato administrativo, não tendo o Juiz-Administrador o condão de julgar suas próprias condutas e,

em razão das peculiaridades do poder de polícia conferido à Justiça Eleitoral, bastante reduzido se acha o risco da insindicalidade do mérito administrativo (e a própria existência de um mérito administrativo), bem assim o perigo da discricionariedade indireta ou interpretativa, decorrente dos conceitos jurídicos indeterminados envolvidos.

Ademais, é certo que não seria viável que a Justiça Eleitoral atuasse apenas como órgão jurisdicional, não só porque é preciso que a alguém se atribua as funções administrativas relativas à condução do processo eleitoral (realização das eleições), mas, sobretudo, porque é preciso que os valores envolvidos (liberdade do voto, igualdade no processo eleitoral, repressão ao abuso do poder econômico e político; direito ao voto secreto, direto, universal e periódico; princípio democrático etc), de natureza indisponível, não fiquem à mercê do maior ou menor ativismo dos grupos políticos antagônicos que levem o assunto ao Judiciário.

Por fim, importa ser dito que somente com a função administrativa ampla, a abranger o exercício do poder de polícia, é que não se terá um “vácuo” comprometedor de um processo eleitoral minimamente garantidor dos direitos fundamentais. Mais que isso, a outorga dessa tarefa à Justiça Eleitoral lança bases na própria teoria da tripartição dos poderes e no sistema de “freios e contrapesos”, isto na medida em que restariam hipertrofiados o poder executivo ou o poder legislativo, quebrando a independência e harmonia exigidas, se aos seus cuidados restasse entregue o próprio processo de escolha de seus membros, dada a possibilidade de interferirem com favoritismo em face dos detentores atuais de tais cargos.

REFERÊNCIAS

BACELAR, J. A. Fernandes. Interpretação jurídica contemporânea e círculo hermenêutico: percurso histórico-filosófico. São Paulo, mar. 2009. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/salvador/jeferson_antonio_fernandes_bacelar.pdf>. Acesso em: 02. Mar.2009);

BARATA, A. Hermenêutica. Disponível em: <<http://phi.no.sapo.pt/hermeneutica1.html>> Acesso em: 02.mar.2009.

BARRUFFINI, J. C. T.. Direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2005, Vol. 2.

BARCELLOS, A. P. de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: SARMENTO Daniel; GALDINO, Flavio (Org.). Direitos fundamentais: Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BEZNOS, C. Poder de polícia. São Paulo: RT, 1979.

BONAVIDES, P. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998

BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 09.abr.2009

_____. Código Tributário Nacional (1966). Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm> Acesso em: 09 abr.2009

_____. Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504compilado.htm> Acesso em: 09.abr.2009

_____. Resolução TSE 22.718, de 28 de fevereiro de 2008. Disponível em <http://intranet.tre-ce.gov.br/servicos/phpATM/files/Internet/Eleicoes/Eleicoes2008/Instrucoes/Resolucao22718.pdf>> Acesso em: 09.abr.2009

_____. Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp64.htm> Acesso em: 09.abr.2009

CARVALHO FILHO, J. dos S.. Manual de direito administrativo.11 ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2004.

CRETELLA JÚNIOR, J.. Enciclopédia saraiva de direito.. São Paulo: Saraiva, 1997. vol. 59.

DALLARI, D. de A.. Elementos da teoria geral do estado. 20 ed., Saraiva, São Paulo: 1998

ENCICLOPÉDIA ELETRÔNICA. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org>>. Acesso em: 09.mar.09.

GARCIA, E. (Coord.). Discricionariedade administrativa. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2005.

GRAU, E. R. Direito, conceitos e normas jurídicas. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988.

HAMILTON. A.; JAY, J.; MADISON, J. O Federalista, XLVII.

JUSTEN FILHO, M. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2006.

KANT, I. (1784).”Beantwortung der frage”: Was ist Aufklärung

KELSEN, H.. Teoria geral do direito e do estado. Tradução Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LENZA, P.. Direito constitucional esquematizado. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2006.

LIMA, G. M. Curso de direitos fundamentais. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. Independente futebol clube: uma defesa da autonomia da vontade. Disponível em: <direitosfundamentais.net/ 2008/07/14/independente-futebol-clube-uma-defesa-da-autonomia-da-vontade>. Acesso em.: 16 fev. 2009:

MEDAUAR, O. Direito administrativo moderno. 8 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004

MEIRELES, H. L. Direito administrativo brasileiro. 34 Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELO, C. A. B. de. Curso de direito administrativo. 20 ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

MONTESQUIEU, C.-L. de S. De l’Espirit des lois. Paris: Flammarion, 2 volumes, 1979.

_____. Do Espírito das Leis. 2a. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979 (Os Pensadores).

PINHEIRO, J. M.. A responsabilidade do estado-juiz no constitucionalismo contemporâneo.2008. 220f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2008.

RIBEIRO, F.. Direito eleitoral. 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SOARES, M. A. S. Jurisdição e administração: duas funções da Justiça Eleitoral. São Paulo, mar. 2009. Disponível em: <http://web.unifil.br/docs/juridica/03/Revista%20Juridica_03-12.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2009:

SIEYÈS, E. J. Que é o terceiro estado? Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988.

¹ Bacharel em Direito pela Unifor. Servidor Público Federal do TRE-CE

² Hely Lopes Meireles oferece conceito de Direito Administrativo largamente aceito pela comunidade jurídica, em que coloca como objeto, além da disciplina jurídica dos seus órgãos e agentes, “[...] as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado” (MEIRELES, 2008, p. 40). Excluem-se, assim, as atividades em que a Administração Pública atua em igualdade com o particular, bem assim: a) a atividade abstrata, que é própria do legislativo; b) a indireta, que é a judicial e, c) a mediata, que é a ação social do Estado. Desse modo, entende-se que o poder de polícia aqui versado somente alberga o que decorre da função administrativa, que não se confunde com o exercido através da função legislativa, isto é, de forma geral e abstrata.

³ Despotismo Esclarecido: As idéias iluministas foram rapidamente se espalhando por toda a

Europa, principalmente no meio Burguês. Essa classe tinha grande interesse em tais ideias, uma vez que ao pregar a igualdade de classes e o fim do intervencionismo na Economia, por meio de críticas ao Mercantilismo, poderiam garantir a tão almejada liberdade no comércio, bem como a ascensão social. No entanto, os reis absolutos começaram a temer o avanço dessas ideias, pois elas poderiam tirá-los do poder. Assim, a melhor coisa que eles poderiam fazer era usá-las a seu favor, demonstrando que haviam assimilado tais princípios, para que pudessem permanecer como governantes. Tais Reis foram chamados de: Déspotas Esclarecidos e marcaram seus governos por se manterem absolutistas, mas com o emprego de práticas Iluministas. Baseados no ILUMINISMO, os reis da: Prússia, Rússia, Áustria, Espanha e Portugal fizeram uma série de reformas que beneficiaram o capitalismo Burguês, mas SEM a Participação da Burguesia. Com isso adotaram uma política autoritária e paternalista, sendo um tanto liberais, mas não permitiram a participação do povo nas decisões, ou seja, pareciam adotar os princípios da liberdade, mas não os praticavam de fato. O Lema de tais governos era: tudo pelo povo, sem o povo!

⁴ Frase atribuída a Luís XIV (1638-1715), Rei da França, datada de 13 de abril de 1655.

⁵ “O Iluminismo representa a saída dos seres humanos de uma tutela que estes mesmos se impuseram a si. Tutelados são aqueles que se encontram incapazes de fazer uso da própria razão independentemente da direção de outrem. É-se culpado da própria tutela quando esta resulta não de uma deficiência do entendimento mas da falta de resolução e coragem para se fazer uso do entendimento independentemente da direção de outrem. Sapere aude! Tem coragem para fazer uso da tua própria razão! - esse é o lema do Iluminismo” (Kant, Immanuel (1784). *Beantwortung der Frage: Was ist Aufklärung*)

⁶ O Positivismo jurídico é uma doutrina do direito, que considera que somente é Direito aquilo que é posto pelo Estado, sendo então esse o objeto que deve ser definido, e cujos esforços sejam voltados à reflexão sobre a sua interpretação. Sua tese básica é que o direito constitui produto da ação e vontade humana (direito posto, direito positivo), e não da imposição de Deus, da natureza ou da razão como afirma o Jusnaturalismo. Segundo o positivismo jurídico, seria o direito moderno (positivo) algo imposto por seres humanos para fins humanos (aspecto teleológico). A maioria dos partidários do positivismo jurídico defende também que não existe necessariamente uma relação entre o direito, a moral e a justiça, visto que as noções de justiça e moral são relativas, mutáveis no tempo e sem força política para se impor contra a vontade de quem cria as normas jurídicas. Muitos filósofos e teóricos do direito adotaram o positivismo jurídico, entre os quais se destacaram John Austin, fundador da tradição acadêmica do positivismo jurídico em 1830, Hans Kelsen, que no início do Século XX lança a Teoria pura do Direito, principal obra sobre o positivismo jurídico, e ainda Herbert Hart, autor de *O conceito de direito*. Em 1950, H. L. A. Hart, principal positivista jurídico da modernidade, lança os fundamentos principais do positivismo jurídico. As leis são fruto dos comandos de seres humanos. Não existe vínculo necessário entre direito e moral, ou entre o direito como ele é e como deveria ser. A análise dos conceitos jurídicos deve ser distinta de preceitos históricos, sociológicos e quaisquer outros. O sistema jurídico é um sistema lógico fechado, onde as decisões jurídicas corretas podem ser inferidas, por meios lógicos, a partir de regras jurídicas predeterminadas sem referência a objetivos sociais, políticos ou morais. Os juízos morais podem ser emitidos, ou defendidos, como o podem as afirmações de fatos, por meio de argumentação racional, evidência ou prova. Na atualidade, há um vasto debate sobre o positivismo jurídico, havendo muitas correntes positivistas assim como muitos críticos dessa teoria (jusnaturalistas,

moralistas), mormente os defensores do chamado Racionalismo Jurídico.

⁷ “Constitui errônea falar em tripartição de poderes estatais, uma vez que eles são fruto de um mesmo poder. O poder é um só, quaisquer que sejam as manifestações de vontade emanadas em nome do Estado”(BARRUFFINI, 2005, p. 39)

⁸ Diversamente, os cargos da magistratura, providos por concurso público de títulos, ou de provas e títulos, não estão sujeitos a injunções políticas ou favoritismos, a par dos critérios objetivos que o regulam.

⁹ Defende-se que a possibilidade de escolha dada ao administrador no âmbito dos conceitos juridicamente indeterminados, acaso admitida, v.g., já não será a mesma de que dispõe no plano de um juízo discricionário. O aspecto político que permeia a atividade do intérprete, nesse caso, não gravita em torno de um juízo amplo de conveniência e oportunidade, porque a escolha do meio, então, dá-se apenas indiretamente. Não é ela, em si, que se confere ao administrador quando se o coloca à frente um conceito juridicamente indeterminado, senão a possibilidade de interpretar, de desenvolver uma argumentação jurídica legítima e legitimada no ordenamento jurídico para esse agir. Ademais, sua atuação se dá, em regra, por injunção direta da lei, que o compele a agir, é dizer, submete-se a regime de legalidade estrita; não há iniciativa própria.

¹⁰ Vale o registro de que os atos administrativos têm por requisitos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Nos atos discricionários, compõem o mérito administrativo, isto é, a discricionariedade do administrador, o motivo e o objeto. Os demais elementos permanecem fora da opção eletiva do administrador. Na lição de Hely Lopes Meireles: “O mérito administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar”(MEIRELES, 2008, p. 158).

¹¹ “O motivo ou causa é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. O motivo, como elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei como pode ser deixado ao critério do administrador”(MEIRELES, 2008, p. 156). “Objeto – Todo ato administrativo tem por objeto a criação, modificação ou comprovação de situações jurídicas concernentes a pessoas, coisas ou atividades sujeitas à ação do Poder Público [...] O objeto, nos atos discricionários, fica na dependência da escolha do Poder Público, constituindo essa liberdade opcional o mérito administrativo.” (ib idem, p. 157).

¹² O que não elimina, em todo caso, a obrigatoriedade de atuação diante das denúncias que sejam formuladas perante a autoridade judiciária.

¹³ Envolve os seguintes passos: 1. Identificação da infração; 2. Lavratura do auto; 3. Notificação do responsável para a retirada e, conforme o caso, 4. Ordem de retirada da propaganda irregular e, 5. Decisão sobre a aplicação de penalidade.

¹⁴ “A expressão ‘círculo hermenêutico’ denomina duas ordens de factos: a) primeiramente, que todo o acto de compreensão realizado por um sujeito humano pressupõe como sua condição material um horizonte de pré-compreensão. É apenas com base nesta pré-compreensão que se torna possível uma qualquer compreensão. Por exemplo, não seria possível a um dado sujeito humano ter a percepção de um dado objecto, seja um unicórnio

por exemplo, se não dispuser de uma sua pré-compreensão, seja uma ideia prévia de unicórnio. O facto da percepção envolver necessariamente uma operação de reconhecimento de algo no que se dá a ver, pressupõe evidentemente uma compreensão prévia desse algo que se dá a reconhecer. Isto que se diz da percepção, dir-se-á igualmente de todas as modalidades de invocação de sentido por parte de qualquer sujeito de compreensão, seja uma percepção, uma recordação, uma acto de imaginação ou outras formas de consciência actual como actos predicativos (aqueles em que se predica uma propriedade a um substrato de propriedades). b) Em segundo lugar, diz-se tratar-se de um círculo pelo facto de cada nova compreensão obtida a respeito de algo reverter na sua pré-compreensão de tal forma que virá condicionar futuros actos de compreensão. Há, pois, uma circularidade entre compreensão e pré-compreensão que não é viciosa na justa medida em que vem sempre incluindo mais informação.”(BARATA, 2009).

¹⁵ Hely Lopes Meireles elenca a discricionariiedade como atributo do poder de polícia. Assinala, que esse mesmo poder de polícia “passará a ser vinculado se a norma legal que o rege estabelecer o modo e forma de sua realização. Neste caso, a autoridade só poderá praticá-lo validamente atendendo a todas as exigências da lei ou regulamento pertinente” (MEIRELES, 2008, p. 138)

O DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCEDIMENTO DE DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Marcos Youji Minami¹

Repele-se, por temerária ao regime democrático, toda teoria que conceba a norma jurídica como mera forma desprovida de conteúdo, a exemplo daquela que foi patrocinada com invulgar sucesso por Hans Kelsen. Direito sem conteúdo é Direito para qualquer conteúdo. Se a noção de justiça, pela qual o Direito se completa e se realiza, implica considerações de ordem metafísica, que as façamos sem medo e com decisão.²

1. INTRODUÇÃO 2. DEVIDO PROCESSO LEGAL 2.1 Aspectos Gerais 2.2 Devido Processo Legal em Sentido Formal 2.3 Devido Processo Legal em Sentido Material 3. DUPLA FILIAÇÃO 3.1 Elegibilidade 3.2 Filiação Partidária 3.3 Dupla Filiação Partidária 4. O DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCEDIMENTO DE DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA 4.1 Natureza Jurídica do Procedimento de Dupla Filiação Partidária 4.2 Procedimento de Dupla Filiação Partidária à Luz do Devido Processo Legal 5. CONCLUSÃO 6. REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

Duas vezes por ano, os cartórios eleitorais recebem listas de filiados que, após processadas, acabam por indicar a suposta ocorrência de dupla filiação partidária. A legislação eleitoral estabelece que, uma vez constatada, deve o juiz eleitoral cancelar as duas filiações. O presente estudo objetiva analisar qual o procedimento a ser seguido, à luz do devido processo legal, a fim de que esses cancelamentos não ocorram de maneira arbitrária. Como base de pesquisa, utilizamos doutrina especializada bem como jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral.

2 DEVIDO PROCESSO LEGAL

2.1 Aspectos Gerais

O devido processo legal é uma proteção do cidadão contra eventuais arbitrariedades do Estado. Ensina-nos Fredie Didier que o instituto é “postulado fundamental do processo. Segundo Nelson Nery Junior, trata-se do princípio base, sobre o qual todos os outros se sustentam. É a norma-mãe. Origina-se da expressão inglesa *due process of law*”.³ Depois completa: “Aplica-se o princípio genericamente a tudo que disser respeito à vida, ao patrimônio e à liberdade. Inclusive na formação das leis. Processo é a palavra gênero que engloba: legislativo, judicial, administrativo e negocial.”⁴ É aplicado, inclusive, nas relações privadas⁵.

Por ser tão amplo, nunca foi legalmente conceituado. É uma cláusula geral⁶ cujo conteúdo deve ser preenchido conforme a necessidade social. Como bem disse Didier, é um princípio base, uma norma-mãe. Um exemplo pode esclarecer melhor o tema.

Imaginemos que, antigamente, processo devido era processo apenas com direito ao contraditório. Ocorre que, com o passar dos anos, percebeu-se que o réu, sendo condenado, deveria ter direito a recorrer. Como não havia previsão expressa para isso, apelou-se para o devido processo legal e dele originou-se o princípio do duplo grau de jurisdição (lembre-se de que é apenas um exemplo ilustrativo). O tempo foi passando e novas necessidades foram surgindo e outras garantias brotaram do devido processo legal: proibição de produção de prova contra si mesmo, direito ao silêncio, etc. Futuramente, pode ocorrer de outros princípios serem necessários para um processo devido e surjam a partir do “due process of law”.

Por fim, transcrevemos abaixo alguns julgados da Suprema Corte norte americana que nunca preocupou-se em conceituar o instituto sob glosa justamente para permitir sua adequação às necessidades sociais:

Twining v. New Jersey – 1908:

“Poucas cláusulas do direito são tão evasivas de compreensão exata como essa (...). Esta Corte se tem sempre declinado em dar uma definição compreensiva dela e prefere que seu significado pleno seja gradualmente apurado pelo processo de inclusão e exclusão no curso de decisões dos feitos que forem surgindo.”

Haolden v. Hardy – 1898:

“Este tribunal jamais tentou definir com precisão as palavras *due process of law* (...). Basta dizer que existem certos princípios imutáveis de justiça aos quais é inerente a própria idéia de governo livre, o qual nenhum membro da União pode desconhecer.”

Solesbee v. Balkcon – 1950:

“Acha-se assentada a doutrina por essa Corte que a cláusula do *due process of law* enfeixa um sistema de direitos baseado em princípio morais tão profundamente enraizados nas tradições e sentimentos de nossa gente, de tal modo que ela deve ser julgada fundamental para uma sociedade civilizada tal como concebida por toda a nossa história. *Due process* é aquilo que diz respeito às mais profundas noções do que é imparcial, reto e justo.”⁷

2.2 Devido Processo Legal em Sentido Formal

O devido processo legal é sempre estudado em duas dimensões. A primeira é conhecida como dimensão processual ou procedimental (“procedural due process”) ou devido processo legal em sentido formal. A segunda é a dimensão substantiva (“substantive due process”) ou devido processo legal em sentido material.

O Ministro Carlos Velloso, em liminar concedida na ADI 1511-7-DF, diferenciou as duas dimensões:

Due process of law, com conteúdo substantivo – *substantive due process* – constitui limites ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (*reasonableness*) e de racionalidade (*rationality*), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexa com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, *due*

process of law, com caráter processual – *procedural due process* – garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa.⁸

Sobre sua dimensão formal, completa Fredie Didier que se trata basicamente do direito de ser “processado e processar de acordo com normas previamente estabelecidas para tanto, normas estas cujo processo de produção também deve respeitar aquele princípio.” Lembra, ainda, que os demais princípios processuais dele decorrem e cita relevante lição de Cruz e Tucci o qual elenca várias garantias decorrentes do devido processo legal formal como: acesso à justiça; garantia do juiz natural; tratamento paritário dos sujeitos do processo; garantia da plenitude de defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes; garantia da publicidade dos atos processuais e da motivação das decisões jurisdicionais; garantia da tutela jurisdicional dentro de um lapso temporal razoável.⁹

São preceitos que devem ser observados para que ninguém seja privado de algum bem jurídico sem um processo adequado. No devido processo legal procedimental não é analisada a substância do direito em questão, mas o procedimento que visa resguardá-lo. É o que ordinariamente entendemos como devido processo legal. Explico: quando alguém se refere a devido processo legal, logo pensamos em devido processo legal procedimental (ou formal). Ele é, “de longe, o mais utilizado pelos advogados em defesa de liberdades básicas de seus clientes”.¹⁰

Quando tratarmos sobre o procedimento de dupla filiação partidária, veremos que muitas das garantias citadas devem ser observadas em seu processamento.

2.3 Devido Processo Legal em Sentido Material

De início, apenas se aplicava o devido processo legal em sua dimensão formal. Não se observava a substância, o conteúdo, das decisões ou das leis. Seguindo o procedimento correto, a decisão era devida. O problema é que normas formalmente legais podem traduzir injustiças. Lembremos que a Teoria Pura do Direito de Kelsen, pregando a validade da norma aferida apenas no aspecto formal, legitimou horrores durante as grandes guerras. O direito nazista era direito formalmente válido. Atualmente, sabemos que o Estado não pode tudo. Leis formalmente válidas, mas com conteúdo absurdo, não são mais toleradas. As normas, além de formalmente, devem ser materialmente devidas. É o devido processo legal material ou substantivo.

A norma substancialmente devida é aquela razoável, adequada, proporcional. O “substantive due process of law” é referência para a atuação Estatal em todas as suas funções.

3 DUPLA FILIAÇÃO

3.1 Elegibilidade

Os direitos políticos asseguram a participação do cidadão no governo, seja votando em um candidato ou permitindo sua eleição (não esqueçamos a participação direta por plebiscito, referendo ou iniciativa popular). Ocorre que, para candidatar-se, necessário que o indivíduo preencha alguns requisitos legais. “Elegibilidade é o credenciamento do cidadão para postulação do registro de sua candidatura.”¹¹ Sem preencher determinados requisitos, não poderá alguém pretender colocar seu nome para escolha popular.

A Constituição Federal prevê em seu Art. 14, § 3º:

Art. 14 (...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.¹²

Além dessas condições, deve o “candidato a candidato”:

a) não incorrer em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade;

b) exibir vida pregressa compatível com a representação popular.

A seguir, estudaremos o requisito da filiação partidária.

Sobre as demais condições, apenas uma, a saber, a exigência de vida pregressa compatível, pretendemos destacar mediante transcrição dos ensinamentos de Djalma Pinto:

O grande desafio do Direito contemporâneo reside em assegurar efetividade ao requisito constitucional de vida pregressa compatível com a representação popular para impedir o registro da candidatura de pessoas flagrantemente inelegíveis.

Analfabetos e marginais são inelegíveis mesmo quando registrados. O deferimento do registro não os transforma em pessoas alfabetizadas tampouco em homens dignos, credenciados à investidura do mandato. Nesse caso, mesmo a existência de eventual coisa julgada, como enfatiza o art. 469, II, do CPC, não altera a verdade dos fatos. Restringe-se ela à parte dispositiva da decisão em que o julgador deferiu o registro. Por outro lado, o registro de um criminoso configura uma aberração decorrente da falta de compreensão da essência do poder político. O exercício deste é incompatível com a condição de analfabeto, bem como de delinquente, seja de colarinho branco, seja descamisado.¹³

A análise da vida pregressa de um “candidato a candidato” não deve ser desprezada pelos magistrados nem pelo Ministério Público Eleitoral nos processos de registro de candidatura. Mesmo sendo tema alheio ao presente estudo, aqui o frisamos por acreditar que todos nós, estudantes do direito eleitoral, devemos difundir esse entendimento sempre que oportunidades surjam. É a nossa contribuição para evitar que marginais alcancem cargos políticos. Sobre o tema, consultar obra específica do professor Djalma Pinto.¹⁴

3.2 Filiação Partidária

Para que uma pessoa possa pleitear uma candidatura, é necessário que esteja representando determinada ideologia política, ou seja, é imprescindível a sua filiação partidária (o militar não está sujeito a essa regra¹⁵). Sobre o binômio filiação/candidatura, são dois os sistemas: o que permite a candidatura sem filiação a qualquer corrente partidária e o que proíbe a filiação avulsa. Nosso país escolheu o segundo. Leciona Adriano Soares que “A filiação partidária é um pressuposto constitucional relevante, pois indica a impossibilidade de existirem candidaturas avulsas, independentes dos partidos políticos.”¹⁶

Sobre a filiação partidária, algumas questões merecem destaque para o deslinde da presente pesquisa: como e onde ocorre a filiação partidária, como prová-la para efeito de registro de candidatura, qual o prazo mínimo de filiação, como desfiliar-se ou mudar de partido. A seguir, vamos desvendar esses pontos.

O partido político é pessoa jurídica de direito privado. Por isso, a filiação de um cidadão a qualquer partido político é feita em âmbito partidário e independe de autorização judicial. O partido deve ditar as regras para a sua adesão. Em outras palavras: não é o juiz eleitoral quem defere a filiação partidária. Nesse sentido:

O ato de filiação partidária pode ser levado a efeito perante os órgãos de direção municipal, estadual ou nacional, a menos que o estatuto disponha diferentemente.¹⁷

A filiação deverá ser feita na conformidade das regras partidárias (Art. 17, § 1º, da CF/88).¹⁸

(...) a filiação é ato *interna corporis* do Partido Político, não mais suscetível de homologação pelo juiz eleitoral, consoante ocorria no *sistema de fichas* de filiação prevista na revogada Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).¹⁹

A filiação deverá ser feita na conformidade das regras estabelecidas no estatuto partidário, mercê da autonomia das agremiações para fixarem as normas referentes ao seu funcionamento, organização, estrutura interna, bem assim em virtude da competência para disporem sobre fidelidade e disciplina partidária (art. 17, § 1º, da CF/88).

Daí o motivo pelo qual a aferição de ocorrência do ingresso no partido fica dependente do cumprimento dos requisitos estatutários. É a regra expressa do art. 17 da LPP, sendo considerada deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido, entregando-se o comprovante da filiação ao interessado, no modelo adotado pelo próprio partido.²⁰

A questão pode até parecer banal, mas já vimos pessoas solicitarem filiação partidária em sua zona eleitoral. Outro ponto que pode suscitar dúvidas: o local da filiação. Djalma Pinto elucida o tema:

A filiação partidária deve ocorrer no local do domicílio eleitoral. A lei, é certo, não especifica o lugar para sua efetivação. Trata-se, porém, de questão relevante, pois, em alguns casos, o diretório municipal se recusa a receber a ficha de filiação mesmo quando recomendada pelo diretório regional do partido. Cabe, assim, ao estatuto partidário disciplinar a matéria.²¹

Não iremos discorrer mais sobre o assunto por não ser objeto essencial do

presente estudo. Apenas lembramos que o conceito de domicílio eleitoral é bem mais amplo do que o de domicílio civil.²²

Para efeito de registro de candidatura, não é necessária a juntada de certidão de filiação ou qualquer documento que a comprove. Há, na justiça eleitoral, um banco de dados com todos os filiados do país. Explicamos: duas vezes por ano, os partidos políticos enviam listas de seus filiados aos cartórios eleitorais. É a previsão do art. 19 da Lei 9096/95 (Lei de Organização dos Partidos Políticos – LOPP):

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos Juízes Eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.²³

Essas listas são entregues em relações impressas e em meios magnéticos (disquetes, CD room, pen drive, etc). Os dados ficam armazenados na Justiça Eleitoral que pode até mesmo emitir certidão de filiação (ou de não filiação). Tal certidão, lembramos, possui presunção relativa. Embora a Lei 9504/97 (conhecida como Lei das Eleições)²⁴ estabeleça em seu artigo 11 que o pedido de registro de candidato deve vir instruído com a prova de filiação partidária, tal exigência não é mais necessária. No pleito de 2008, por exemplo, a resolução que tratou do registro de candidaturas foi expressa nesse sentido em seu Art. 29, § 1º:

Art. 29. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

(...)

§ 1º Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).²⁵

Pode ocorrer, entretanto, de o partido não incluir o nome de algum filiado na relação encaminhada àquela justiça especializada. Nesse caso, há a possibilidade de o prejudicado solicitar diretamente ao juiz eleitoral sua inclusão no banco de dados da Justiça Eleitoral. É o que dispõe o §2º do art. 19 da LOPP:

Art. 19 (...)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.²⁶

Em isso ocorrendo, a prova da filiação pode ser feita de várias maneiras. Lembra José Jairo Gomes que existe até mesmo súmula do Tribunal Superior Eleitoral tratando do assunto:

Havendo omissão no banco de dados ou na lista, a Súmula n. 20 do TSE permite que a filiação seja demonstrada por outros meios. Assim, sua prova pode ser feita por certidão emanada de Cartório Eleitoral, a qual é revestida de fé pública. Ademais, não há óbice a que seja evidenciada pelo comprovante entregue ao interessado quando de seu ingresso na agremiação ou mesmo pela ficha de inscrição, desde que estes documentos sejam

inequívocos e tenham sido constituídos previamente. Embora particulares e produzidos unilateralmente, não se pode recusar-lhes idoneidade, ainda que relativa, para comprovar a filiação.²⁷

A Súmula em comento dispõe:

A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.²⁸

Ainda sobre a questão, podemos citar julgado do TSE:

TSE – RO 977

(...)

3. A prova de filiação partidária pode ser feita por qualquer meio idôneo.

4. É demasiado exigir que a prova da filiação partidária só possa ser feita pelo depósito das listas dos filiados a ser feita pelos Partidos, conforme exigência formal do artigo 19 da Lei nº 9.096/95.²⁹

Para desfiliar-se, deve o interessado solicitar a providência ao partido e comunicar a desfiliação também ao juiz eleitoral. Djalma Pinto discorre:

Para desligamento do partido, a lei disponibiliza duas formas que acabam, visivelmente, por estimular a troca de agremiações no ano que antecede o pleito, a saber: (a) o filiado comunica por escrito seu desligamento ao Juiz Eleitoral da Zona de sua inscrição e ao órgão de direção municipal do seu partido. Após dois dias da entrega dessa comunicação, tem-se por extinto o vínculo partidário; (b) o cidadão se filia em outro partido, comunicando o seu desligamento à agremiação partidária e ao Juiz Eleitoral de sua respectiva zona, no dia imediato ao da nova filiação. A não comunicação no dia imediato acarreta a configuração de dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas (parágrafo único do art. 22, da Lei nº 9.507-97).³⁰

Abaixo, os dispositivos legais que justificam a doutrina:

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Art. 22. (...)

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.³¹

A seguir, discorreremos acerca da mudança de partido.

Sobre filiação partidária, uma última observação. Dispõe a Lei das Eleições que o prazo mínimo para a filiação partidária e que permite o pedido de registro de candidatura é de um ano:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.³²

Nada impede que o estatuto do partido político estabeleça prazo maior (nunca

inferior a um ano). Devem apenas observar o que dispõe o Art. 20 da LPP:

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.³³

José Jairo Gomes lembra que as “exceções a essa regra ficam por conta de alguns agentes públicos que, por determinação constitucional, não podem dedicar-se a atividades político partidárias”³⁴. Como exemplo, o doutrinador cita: os magistrados (CF, art. 95, parágrafo único, III), membros do Ministério Público (CF, art. 128, III, “e”), ministros do Tribunal de Contas da União (CF, art. 73, § 3º) e militares. Ao militar é proibida a filiação partidária. Os outros citados devem filiar-se no mesmo prazo previsto para desincompatibilização.³⁵

3.3 Dupla Filiação Partidária

A dupla filiação partidária ocorrerá quando alguém ingressar em um partido já sendo a outro agremiado. Ela é vedada por lei e não poderá candidatar-se quem se encontrar nessa condição. Posto que o nome do fenômeno seja dupla filiação partidária, já vimos pessoas constarem em listas de filiados de três partidos políticos. Consideraremos, portanto, dupla filiação qualquer agremiação em mais de um partido, não importando a quantidade.

Para evitar a duplicidade em questão, deve o cidadão:

a) Antes de filiar-se a outro partido, procurar o anterior e comunicar sua desfiliação conforme descrevemos linhas atrás: comunica ao partido e informa ao juiz de sua zona eleitoral o acontecido, instruindo essa informação com a cópia da comunicação de desfiliação ao partido, inclusive constando o protocolo deste. Dessa forma, o juiz eleitoral saberá que os requisitos legais foram atendidos (comunicação ao partido e ao magistrado).

b) Não cumprindo o item anterior, deve o cidadão, após a filiação em novo partido, procurar o anterior e o juiz eleitoral e proceder às comunicações já referidas.

Essas comunicações são necessárias para que o nome do transfuga não conste em duas listas de filiados. Comunicando ao partido, seu nome será retirado da próxima lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral. Comunicando ao juiz eleitoral, deve este providenciar o cancelamento daquela filiação nos bancos de dados da justiça especializada.

Não é correto falar-se em pedido de desfiliação. O indivíduo não pede desfiliação, apenas a comunica. Ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a partido algum. Uma vez que decida desligar-se, basta que comunique sua intenção, não dependendo o seu desligamento de concordância da agremiação.

No caso descrito no item “b”, dispõe, a legislação eleitoral, que a comunicação ao partido anterior e ao juiz deverá ser feita no dia imediato ao da nova filiação e se isso não ocorrer configurada estará a dupla filiação e ambas serão consideradas nulas para todos os efeitos (Lei 9.096/95, Art. 22, Parágrafo único):

Art. 22. (...)

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; **se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.**³⁶

Ocorre que nem sempre é possível a comunicação no dia imediatamente posterior que pode, pode exemplo, cair em um final de semana (e a lei não especifica se é dia posterior útil). Pode ocorrer, ainda, não ser possível, no dia imediato ao da nova filiação, encontrar alguém do partido anterior (com o diretório municipal fechado, por exemplo). Esse dispositivo não mais se aplica com tanto rigor.

Atualmente, basta que as comunicações ocorram antes do envio das listas pelos partidos ao cartório eleitoral. Conforme vimos, as remessas dessas listas ocorrem na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano (LOPP, Art. 19). Esse é o atual entendimento do TSE de acordo com as decisões que seguem:

TSE – RESPE-28848

1. A partir do voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes no AgRgREspe nº 22.132/TO, esta c. Corte passou a afastar a aplicação literal da norma posta no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95 que impõe ao filiado o dever de comunicar sua nova filiação partidária ao Partido e ao Juiz Eleitoral “no dia imediato ao da nova filiação”. (AgRgREspe n. 22.132/TO, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 2.10.2004).

2. Entende-se não haver “dupla militância” se o nome do candidato desfilado não mais consta na lista encaminhada pela agremiação à Justiça Eleitoral ou se “o candidato tenha feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95” (AgRgREspe nº 22.132/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004)

3. In casu, embora tenha descumprido o prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, o recorrente comunicou sua desfiliação tanto ao partido quanto ao Juiz Eleitoral antes da remessa das listas de filiados que se dá “na segunda semana dos meses de abril e outubro” (art. 19, da Lei n. 9.096/95).³⁷

TSE – RESPE-26246

(...)

2. Registro, por acréscimo, que a tese trazida no agravo regimental também não possui respaldo na jurisprudência do TSE. O art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 é claro ao exigir a dupla comunicação imediata (ao partido e à Justiça Eleitoral) por parte do interessado.

3. Há precedentes desta Corte que entendem sanada a exigência se o partido preterido e o juiz eleitoral forem comunicados antes do envio das listas de filiados (art. 19 da Lei nº 9.096/95). Contudo, no caso concreto, a comunicação ao juízo eleitoral deu-se dois dias após o envio de uma das listas, a do Partido Liberal, à Justiça Eleitoral.³⁸

TSE – RO-1195

1. A comunicação de desfiliação partidária à justiça eleitoral e à agremiação partidária deve ser feita antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, sob pena de se caracterizar dupla filiação partidária.³⁹

TSE – RESPE-22132

Havendo o candidato feito comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária antes do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, não há falar em duplicidade de filiação.⁴⁰

4 O DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCEDIMENTO DE DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

4.1 Natureza Jurídica do Procedimento de Dupla Filiação Partidária

Antes de continuar, é importante analisarmos qual a natureza jurídica de um procedimento de dupla filiação partidária. Se for um procedimento administrativo, não haverá tanto rigor em seu processamento. Se for judicial, as consequências serão diversas, conforme veremos.

Muitas zonas eleitorais tratam o procedimento sob glosa como administrativo. Mesmo os doutrinados eleitorais consultados, quando discorrem sobre ações eleitorais, não elencam o procedimento de dupla filiação.⁴¹ Para nós, trata-se de procedimento que, apesar de simples, não deixa de ser jurisdição. Vamos à prova.

Fredie Didier conceitua jurisdição conforme abaixo:

A jurisdição é função atribuída a terceiro imparcial (a) de realizar o Direito de modo imperativo (b) e criativo (c), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão insuscetível de controle externo (f) e com aptidão para tornar-se indiscutível (g).⁴²

Primeiramente, cumpre-nos anotar que a dupla filiação partidária é resolvida por um terceiro imparcial, a saber, o juiz eleitoral. Uma vez identificado no sistema de filiação partidária um caso de dupla filiação, não podem os partidos ou o filiado em questão decidirem, à revelia do juiz eleitoral, qual daquelas filiações é a correta. Se constatado no banco de dados da Justiça Eleitoral a duplicidade, somente mediante decisão judicial ela poderá ser tratada. Outra forma não há. Mesmo que se trate de mero erro de digitação (comprovado em procedimento adequado conforme veremos a seguir), a correção só é possível mediante decisão do magistrado eleitoral. Necessária uma decisão que: ou desfilie ambas, ou aceite uma delas cancelando a outra. Essa decisão é imperativa. Deve ser cumprida.

No procedimento de duplicidade, o juiz reconhece uma situação jurídica em caso concreto. O procedimento só surge após a ocorrência da repetição do nome do filiado em mais de uma lista. O juiz não desfilia ninguém de ofício.

Do exposto até agora, não é possível, ainda, afirmamos que o procedimento em estudo é judicial. Os procedimentos administrativos, também, podem ser resolvidos por um terceiro imparcial, a partir de um caso concreto e de forma imperativa.

O que realmente determina se um procedimento é administrativo ou jurisdicional é a sua aptidão para coisa julgada, para a definitividade. Somente a jurisdição tem aptidão para a definitividade:

De fato, a característica que é exclusiva da jurisdição é a aptidão para a definitividade. Só os atos jurisdicionais podem adquirir essa definitividade, que recebe o nome de coisa julgada, situação jurídica que estabiliza as

relações jurídicas de modo definitivo.⁴³

Teria a decisão do juiz eleitoral aptidão para tornar-se indiscutível? Melhor dizendo: há coisa julgada em procedimento de dupla filiação partidária? Se aceitarmos que sim, então, definitivamente, o procedimento em estudo é jurisdicional e não administrativo.

Entendemos que há coisa julgada em dupla filiação partidária. Deve o juiz, após sua decisão, conceder prazo para recurso. Não havendo recurso, a situação jurídica se consolida.

Abaixo, decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e do Tribunal Superior Eleitoral reconhecendo a coisa julgada do procedimento de dupla filiação:

TRE-CE, RFP nº 11003

O eleitor que teve cancelada sua filiação partidária por duplicidade, não pode requerer sua regularização junto à Justiça Eleitoral e por meio judicial, um ano após o trânsito em julgado da decisão.⁴⁴

TSE - RESPE 31906

(...)

2. Transitada em julgado a decisão que cancela filiação partidária por duplicidade em processo específico, sem condições o recurso manejado em sede de registro de candidatura para rescindi-la.

Negado provimento ao agravo regimental.⁴⁵

Alguns poderiam indagar qual a importância prática disso. Ora, se o juiz cancela as duas filiações, basta que o cidadão ingresse novamente no partido correto. A afirmativa apenas em parte é correta. Entretanto, não podemos esquecer que, para concorrer a um cargo eletivo, é necessária a filiação partidária por pelo menos um ano. Se a sentença do magistrado cancelar ambas a menos de um ano das eleições, o indivíduo poderá, sem problemas, filiar-se novamente em qualquer partido, mas não poderá concorrer no pleito que segue uma vez que não existe filiação retroativa. Além disso, a nulidade das filiações impede até mesmo o deferimento do registro de candidatura. Seguem julgados nesse sentido:

TSE – ARESPE – 26998

1 – A duplicidade de filiação partidária, além de acarretar a nulidade de ambas as filiações, impede o deferimento de registro de candidatura.⁴⁶

TSE – ARESPE – 26710

1 – A duplicidade de filiação partidária acarreta a falta de uma das condições de elegibilidade.⁴⁷

TSE – ERESPE - 26433

2. Da exegese do artigo retrocitado, verifica-se que é possível que haja dupla filiação, sem, contudo, restar configurada dupla militância. Assim, é caso de indeferimento de registro de candidatura a simples ocorrência de dupla filiação, nos moldes conferidos pelo dispositivo mencionado.⁴⁸

TRE-CE – RRC-11005

- Comprovado nos autos que o candidato não se encontra filiado ao partido

que o indicou, visto que em face de dupla filiação teve ambas declaradas nulas, é de ser negado o registro almejado, porquanto a elegibilidade deve ser aferida no momento do julgamento do registro.

- A existência de filiação partidária constitui condição de elegibilidade, conforme norma inserida nos arts.14, § 3º, V da Constituição Federal, 18, caput, da “Lei dos Partidos Políticos” e 19, § 1º, V, da Resolução/TSE n.º 21.608/2004.⁴⁹

4.2 Procedimento de Dupla Filiação Partidária à Luz do Devido Processo Legal

É vedada a duplicidade de filiação partidária. São lições de Adriano Soares da Costa:

No Direito Eleitoral brasileiro, vigi o *princípio da unicidade de filiação partidária*, segundo o qual o cidadão apenas pode estar filiado a apenas um único partido político. Seria absurdo pudessem coexistir duas filiações, em adesão a programas políticos diferentes, alimentando os pactos casuísticos e espúrios, realizados às vésperas das eleições, de modo a esmaecer ainda mais a necessária densidade programática dos partidos políticos.⁵⁰

Configurada a dupla militância, deve o juiz eleitoral cancelar as duas filiações. Não é outro o entendimento dos preceitos legais que seguem:

Lei nº 9.096/95:

Art. 22 (...)

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.⁵¹

Resolução TSE Nº 19.406/95

(...)

Art. 36. Nos dias 8 a 14 dos meses de abril e outubro de cada ano, durante o expediente normal dos cartórios, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, enviará ao juiz eleitoral da respectiva zona, para arquivamento e publicação na sede do cartório, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações.

§ 5º Constatada a ocorrência de dupla filiação, após a devida instrução, o chefe de cartório dará ciência ao juiz, que, de imediato, declarará a nulidade de ambas, determinando comunicação aos partidos interessados e ao eleitor.⁵²

É certo que essa duplicidade é insanável. Uma vez constatada, o filiado deve ter suas duas inscrições canceladas. Veja o entendimento doutrinário:

(...) a existência de duplicidade de filiação não pode ser sanada por determinação do juiz eleitoral. (...) A duplicidade de filiação é fato ilícito causado pelo eleitor, que se filiando a um novo partido político não cura em desvincular-se do anterior, procedendo a comunicação ao seu diretório municipal e ao juiz eleitoral, até o dia imediatamente posterior à nova filiação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95).⁵³

Sobre a exigência da comunicação ao partido anterior e ao juiz eleitoral no dia imediato ao da nova filiação, já tratamos em tópico passado. Vamos, agora, cuidar do procedimento para o cancelamento das filiações envolvidas em duplicidade.

A grande questão do problema é buscar o motivo que ensejou o nome do agremiado repetir-se em duas listas. Uma vez que tome ciência da duplicidade, não deve o magistrado eleitoral cancelar de pronto as duas filiações sem ouvir os envolvidos: filiado e partidos. Pode ser que a duplicidade não esteja configurada. A informação do sistema da Justiça Eleitoral da repetição de um filiado em dois partidos não faz presunção absoluta de dupla filiação. Abaixo, um caso fictício poderá facilitar a compreensão.

Imagine que determinado partido político organize um evento para difundir suas ideologias e angariar filiados. Nesse evento, algumas pessoas desse partido colhem assinaturas dos presentes, anotando seus dados (número do título, endereço, etc.) com a desculpa de fazer um cadastro dos simpatizantes da agremiação. Na época de envio de listas ao cartório eleitoral (conforme visto, duas vezes por ano), esse partido inclui essas pessoas na sua relação de filiados. Como ao cartório eleitoral não é necessário o envio das fichas de filiação, mas tão somente uma lista impressa e outra em meio magnético, não pode o juiz eleitoral aferir a veracidade ou não das informações. A ele só resta acolher a lista e mandar inserir os dados informados no banco de dados de filiados. Assim, todas aquelas pessoas que estiveram naquela reunião serão filiadas sem o saberem. Imaginemos, agora, que uma dessas pessoas resolva filiar-se (agora conscientemente) em outro um partido político. Ora, quando esse segundo partido informar o nome do seu novo agremiado na próxima lista enviada ao cartório eleitoral, o sistema da justiça especializada, que já tinha seu nome em seus cadastros, acusará que se trata de um caso de dupla filiação. Nesse caso, imperioso, antes de cancelar ambas, que o juiz ouça as partes envolvidas para apurar o que ensejou as duas agremiações. Não pode, simplesmente, cancelá-las. Se assim proceder, estará agindo em total desprezo ao devido processo legal.

O exemplo citado não é algo fora da realidade. Já ouvimos vários relatos de pessoas que, ao saberem que estavam filiadas, alegaram total desconhecimento do fato. Outras nem sabiam que determinado partido ao qual estavam agremiadas (de acordo com o banco de dados da Justiça Eleitoral) existiam!

Outras possibilidades podem ocorrer. Para exemplificar, vamos recorrer à Jurisprudência.

Pode acontecer de o partido ser negligente por alguma razão e essa negligência resultar em dupla filiação. Não pode o filiado prejudicar-se:

TRE-CE RE 12.001

Recurso eleitoral interposto contra sentença que indeferiu registro de candidatura por dupla filiação. Negligência do partido não deve prejudicar pretensão candidato. (...) ⁵⁴

Outro acontecimento muito comum, principalmente em cidades do interior dos Estados, é o filiado, após nova filiação, não conseguir encontrar alguém do partido anterior para comunicar seu desligamento. Nesse caso, uma vez tendo comunicado o ocorrido ao juiz, não pode o trânsito ser prejudicado. Nesse sentido:

TRE-CE RE 12519

1 - Recurso Eleitoral contra decisão que decretou a nulidade de filiação partidária com base em verificação de dupla filiação.

2 - Impossibilidade de localizar o Diretório Municipal da agremiação partidária, seu presidente ou qualquer de seus membros. Caso em que a comunicação de desfiliação feita a tempo e modo perante o Juiz Eleitoral descaracteriza a ocorrência de dupla filiação. Precedentes do TSE.

3 - Recurso provido.

Os casos citados demonstram que várias são as possibilidades que podem desconfigurar a dupla filiação. Para desconsiderar apenas uma das filiações, deve o magistrado se convencer de que o eleitor, por algum motivo, ou não sabia que estava filiado em dois partidos, ou não teve como encontrar o partido anterior para comunicar desligamento etc. Para apurar isso, necessário procedimento que respeite o devido processo legal.

Entendemos que além do cidadão envolvido em duplicidade, os partidos também devem ser ouvidos. Pode ocorrer de o trânsfuga, por exemplo, alegar desconhecimento de filiação, mas o partido mostrar sua ficha devidamente assinada. Nesse caso, as provas colacionadas aos autos guiarão a decisão.

A ausência de um procedimento positivado para o caso em estudo não deve ser empecilho ao juiz. Além disso, uma análise detalhada da jurisprudência nos dá uma boa dica de como deve ser esse procedimento.

Uma vez que o cartório eleitoral constate a duplicidade mediante informação do banco de dados da Justiça Eleitoral, o primeiro passo do magistrado é determinar a autuação dessa informação e posterior citação do interessado para defesa. É o que depreendemos da seguinte decisão:

TSE - AG 2980

Filiação partidária – Duplicidade – Art. 22 da Lei n.º 9.096/95 – Cancelamento – Contraditório – Ampla defesa – Não observância.

1. No procedimento destinado a verificar a duplicidade de filiações, que terá como consequência a nulidade de ambas, deve o interessado ser citado para apresentar defesa e intimado da decisão para poder oferecer recurso, caso queira.⁵⁵

Já observamos, por esse julgado, a exigência de um procedimento em que seja possível o contraditório, ampla defesa e possibilidade de recurso. Conforme dito antes, entendemos que os partidos envolvidos devem ser notificados do procedimento para eventual manifestação.

A citação deve ser feita pelos meios conhecidos do processo civil sendo admitida a citação editalícia, caso não seja possível encontrar o trânsfuga:

TRE-CE RFP – 1103

(...)

O argumento de notificação indevida proveniente do processo de cancelamento das filiações, não pode ser analisado nos presentes autos, tendo em vista que a decisão já transitou em julgado, ademais, vê-se que o filiado foi devidamente citado por edital, uma vez que quando notificado não foi encontrado no endereço cadastrado na Justiça Eleitoral, porquanto, mudou-se e não o atualizou.⁵⁶

Deve o juiz oportunizar a comprovação do alegado pelo filiado. Nas decisões que seguem, percebemos que os requeridos tiveram processo com devida instrução:

TSE - RESPE 26433

(...)

2. A interessada alega que protocolou pedido de desfiliação ao partido político e ao juízo Eleitoral, sem, porém, **lograr êxito em comprovar** o pedido apresentado à Justiça Eleitoral.⁵⁷

TRE-CE – RE 12579

1.- Recurso Eleitoral. Decisão que decretou a nulidade de filiações partidárias com base em verificação de ocorrência de dupla filiação.

2.- **Comprovada a efetiva comunicação de desfiliação** ao partido mais antigo antes do prazo legal para remessa das relações de filiados à Justiça Eleitoral (par. único, art. 58, Lei nº 9.096/95), não se configura a hipótese dupla filiação partidária. Precedentes.

(...)⁵⁸

Evidente, também, que eventual alegação pelo transfuga do desconhecimento da necessidade das comunicações ao juiz eleitoral e ao antigo partido, não o exime da sanção de ter suas duas filiações canceladas. Não pode a ignorância da lei ser utilizada como desculpa, mormente por pessoas que, em muitos casos, pretendem pleitear cargos de legisladores.

Também não deve prosperar a alegação de que a desfiliação era fato notório. Não pode o juiz eleitoral proceder à desfiliação de ofício. Nesse entendimento:

TRE-CE RE 12514

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO POR DUPLA FILIAÇÃO. Recorrente que justifica a ausência de comunicado sobre nova filiação ao Partido ao qual era vinculado alegando ser tal fato público e notório. Escusa que não afasta a exigência do cumprimento da previsão contida nos artigos 21 e 22, do Código Eleitoral. Decisão singular mantida. Recurso conhecido, mas no mérito, improvido.⁵⁹

Após a instrução (resposta do filiado, dos partidos, eventuais diligências para sanar dúvidas), deve o magistrado decidir. Após decisão, deve ser concedido prazo para recurso de três dias, conforme preceitua o Código Eleitoral:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.⁶⁰

Um ponto que merece destaque é que cada filiado envolvido em duplicidade deve ter um procedimento com autuação própria. Não pode acontecer uma autuação única para cuidar de vários casos de duplicidade como já vimos ocorrer. Primeiro, porque dificulta o manuseio dos autos pelos interessados. Imagine um procedimento para apurar possíveis dez duplicidades. Cada requerido deve apresentar defesa e documentos para instrução. Some, ainda, eventuais alegações dos partidos. Tudo isso juntado aos autos por ordem cronológica e não por requerido. E como seria a sentença? Uma para cada filiado ou uma única para todos? Enfim, a desordem seria total. O segundo motivo é que pode ocorrer de o juiz acatar algumas defesas e outras não. Como fazer com eventuais recursos? Não poderiam os autos seguir para o Tribunal Regional Eleitoral sem prévio desmembramento.

Assim, defendemos que cada dupla filiação ganhe autuação individual.

O Ministério Público Eleitoral deve atuar na duplicidade?

Edson Resende de Castro, em sua obra Teoria e Prática do Direito Eleitoral, tendo já atuado como promotor eleitoral, trás alguns modelos de pareceres ministeriais e, entre eles, destacamos trecho de um que trata exatamente sobre duplicidade de filiações partidárias:

(..)

2. Registra-se, por oportuno, que necessário era mesmo oportunizar aos interessados a apresentação de defesa, já que muitos poderiam ser os casos em que a duplicidade viesse apontada equivocadamente. Ademais, atendeu-se à inteireza ao princípio da ampla defesa, corolário do devido processo legal.⁶¹

Desse excerto, depreendemos duas coisas: a preocupação do doutrinador em se respeitar o devido processo legal na duplicidade e a necessidade de parecer do Ministério Público Eleitoral antes da decisão pelo magistrado.

Por fim, por trata-se de procedimento jurisdicional, entendemos que somente mediante assistência de um advogado terá o cidadão envolvido em procedimento de dupla filiação possibilidade de apresentar uma defesa adequada.

Foi visto que o procedimento em estudo pode ensejar o cancelamento das duas filiações de um pretendo candidato e que talvez não haja mais tempo de ele filiar-se novamente em tempo hábil (no mínimo um ano antes das eleições).

Foi visto, também, que o procedimento em questão prescinde de uma instrução cuidadosa e tem aptidão para coisa julgada.

Ora, por envolver tantas questões delicadas e jurídicas, somente um acompanhamento por profissional da seara jurídica possibilitará uma defesa adequada. Afinal, como explicar para um leigo o que é coisa julgada material, devido processo legal, etc. A Constituição Federal é expressa em admitir que o advogado é essencial à administração da justiça (CF/88, Art. 133).

Sabemos da dificuldade, mormente em cidades do interior, em se conseguir um advogado. Em períodos eleitorais, os partidos contratam advogados e os colocam à disposição dos seus candidatos, mas em anos não eleitorais, não há essa mesma facilidade em se conseguir assistência jurídica e, muitas vezes, os filiados não têm como arcar com honorários.

Por esse motivo, defendemos que as Defensorias Públicas dos Estados forneçam assistência jurídica gratuita perante a Justiça Eleitoral de primeira instância caso o cidadão não disponha de recursos. Devem atuar não apenas em casos de dupla filiação, mas sempre que um cidadão necessitar de serviços jurídicos na seara eleitoral e não puder arcar com advogado. Pela prática, sabemos que são muitos os casos.

É cediço que cabe à Defensoria Pública da União atuar junto àquela justiça especializada. Veja o texto abaixo, retirado de uma cartilha de autoria da DPU confeccionada para esclarecer o cidadão sobre aquele órgão:

O QUE É A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO?

De acordo com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, todo indivíduo, brasileiro ou estrangeiro, possui o direito fundamental

de acesso à justiça, ainda que não tenha condições financeiras de pagar um advogado particular. Nesse caso, o Estado Brasileiro tem o dever de garantir à pessoa que necessite a ampla e gratuita assistência jurídica, por meio da Defensoria Pública, Instituição criada especialmente para esse fim. A Defensoria Pública foi criada pelo artigo 134 da Constituição Federal de 1988 com a missão de garantir o acesso à justiça das pessoas carentes, prestando assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, por intermédio dos Defensores Públicos Federais, a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência jurídica judicial engloba o ajuizamento de ações, a apresentação de recursos aos Tribunais e a defesa em processos cíveis ou criminais perante o Poder Judiciário. A assistência jurídica extrajudicial compreende a orientação e o aconselhamento jurídicos, feitos pelo Defensor Público, além da conciliação e da representação do assistido junto à Administração Pública. **A Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, organiza a Defensoria Pública da União e estabelece que os Defensores Públicos Federais atuarão na Justiça Federal, na Justiça Militar, na Justiça Eleitoral, na Justiça Trabalhista, nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal, além dos Juizados Especiais Federais.**⁶² (grifo nosso)

O preceito legal indicado na cartilha da DPU, pelo menos no que tange à Justiça Eleitoral, não respeita o devido processo legal substancial, ou seja, é lei formalmente válida cujo conteúdo impossibilita que brasileiros desfavorecidos tenham assistência jurídica gratuita no âmbito eleitoral.

Discordamos dessa determinação, pois é inviável no presente momento que a Defensoria da União assuma esse papel, principalmente nos municípios do interior, onde elas não estão instaladas. Certa feita, presenciámos um caso em que o juiz eleitoral de uma cidade do interior solicitou à Defensoria Pública da União que indicasse defensor para um cidadão em uma ação eleitoral. A DPU respondeu que isso seria inviável porque não tinha meios para enviar àquela cidade defensor para acompanhar o processo e comparecer às audiências.

Em primeira instância, somente mediante delegação às defensorias dos Estados, como ocorre com o Ministério Público, poderá a DPU assumir esse papel. Muitos são os Estados que estão aparelhando melhor suas defensorias e vários já são os municípios atendidos por elas. Talvez não resolva o problema, mas decerto o amenizará.

Não esqueçamos que o Juízo Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral de primeira instância são desempenhados pela Justiça Estadual e pelo Ministério Público Estadual, respectivamente. O mesmo deve acontecer no tocante à Defensoria Pública. Nos livros sobre Direito Eleitoral consultados para a concretização desta pesquisa não encontramos quem enfrentasse o tema.⁶³

5 CONCLUSÃO

Terminado o estudo, várias foram as conclusões.

Primeiramente, percebemos que quando pensamos em devido processo legal, muitas vezes, apenas o consideramos em seu aspecto formal, ou seja, o procedimento deve ser adequado, permitindo a ampla defesa, o contraditório, o duplo grau de jurisdição, possuir duração razoável etc. Há, no entanto, sua dimensão substancial que não pode ser esquecida pelo operador do direito.

Nos estudos sobre dupla filiação partidária, desvendamos a natureza jurídica do procedimento em estudo. Isso foi importante para mostrar que se trata de um procedimento jurisdicional e que como tal deve ser processado. Foi nesse momento que entendemos a mais grave consequência da dupla filiação: impedir eventual candidatura.

No derradeiro tópico, chegamos à conclusão de que o procedimento de dupla filiação deve ser processado em atenção ao devido processo legal em seus dois aspectos e percebemos a importância de se implantar, o quanto antes, uma Defensoria Pública Eleitoral realmente atuante nas zonas eleitorais, mormente nas cidades do interior.

REFERÊNCIAS

CÂNDIDO, Joel J. **Direito eleitoral brasileiro**. 12ª Ed., revista, atualizada e ampliada. Bauru-SP: Edipro, 2006.

CASTRO, Edson Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 4ª Ed., ver., atual. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil**. 11ª Ed. Salvador: Jus Podvum. 2009.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

JORGE JUNIOR, Alberto Gosson. **Cláusulas gerais no novo código civil**. Coleção professor Agostinho Alvim/coordenação Renan Lotufo. São Paulo: Saraiva, 2004

PINTO, Djalma. **Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Elegibilidade no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2008.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido processo legal**. 3ª Ed. Ver., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da Norma Jurídica**. 4ª. ed. v.1. São Paulo: Malheiros, 1996.

Defensoria Pública da União. Justiça e igualdade para o povo. Disponível em: <<http://www.dpu.gov.br/images/stories/documentos/cartilha.pdf>> Acesso em 12 de junho de 2009.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará, Aluno de Especialização em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina e Técnico Judiciário da 28ª Zona Eleitoral – Juazeiro do Norte/CE.

² VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria da Norma Jurídica**. 4ª. ed. v.1. São Paulo: Malheiros, 1996, p.25.

³ DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil**. 11ª Ed. Salvador: Jus Podvum. 2009, p. 29.

⁴ Ibidem, p. 29.

⁵ Sobre o tema, indicamos: DIDIER JR. op.cit., p. 29.

⁶ Sobre cláusula geral, incidamos: JORGE JUNIOR, Alberto Gosson. **Cláusulas gerais no novo código civil**. Coleção professor Agostinho Alvim/coordenação Renan Lotufo. São Paulo: Saraiva, 2004.

⁷ SILVEIRA, Paulo Fernando. **Devido processo legal**. 3ª Ed. Ver., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p.239-240.

⁸ SILVEIRA, op. cit., 240.

⁹ DIDIER, op. cit., p. 38.

¹⁰ SILVEIRA, op. cit., p. 303.

¹¹ PINTO, Djalma. **Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 157.

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 05 de junho de 2009.

¹³ PINTO, Djalma. **Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 158.

¹⁴ PINTO, Djalma. **Elegibilidade no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2008.

¹⁵ Sobre o tema, consultar: GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 122.

¹⁶ COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral**. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 94.

¹⁷ Ibidem, p. 120.

¹⁸ COSTA, op. cit., p. 94.

¹⁹ COSTA, op. cit., p. 98.

²⁰ COSTA, op. cit., p. 95.

²¹ PINTO, Djalma. **Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 160.

²² Nesse sentido: GOMES. op. cit., p. 98; RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. p. 104; COSTA. op. cit., p. 91; CASTRO, Edson Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 4ª Ed., ver., atual. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, p. 111-118; CANDIDO, Joel, J. **Direito eleitoral brasileiro**. 12ª Ed., revista, atualizada e ampliada. Bauru-SP: Edipro, 2006. p. 92-93. Em sentido diverso, ensinando um conceito mais restrito de domicílio eleitoral, definindo-o como o lugar de residência e moradia: PINTO, op. cit., p. 148.

²³ BRASIL, Lei nº 9.096 (19 de Setembro de 1995) Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Publicada no DOU de 20.9.1995.

²⁴ BRASIL, Lei nº 9.504 (30 de Setembro de 1997) **Estabelece normas para as eleições**. Publicada no DOU de 1º.10.1997.

²⁵ BRASIL, Resolução n.º 22.717 (28.2.2008) do Tribunal Superior Eleitoral - **Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2008**. Publicada no DJU de 7.3.2008.

²⁶ BRASIL, Lei nº 9.096 (19 de Setembro de 1995) **Dispõe sobre partidos políticos**, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Publicada no DOU de 20.9.1995.

²⁷ GOMES, op. cit., p.121.

²⁸ Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral, Publicada no DJ de 21, 22 e 23/8/2000.

²⁹ BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário nº 977. Relator: Min. José Augusto Delgado. Município de Origem: São Paulo-SP. 14 de setembro de 2006.

³⁰ PINTO, Djalma. Op. cit., pp. 161-162.

³¹ BRASIL. Lei nº 9.096 (19 de Setembro de 1995) **Dispõe sobre partidos políticos**, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Publicada no DOU de 20.9.1995.

³² BRASIL. Lei nº 9.504 (30 de Setembro de 1997) **Estabelece normas para as eleições**. Publicada no DOU de 1º.10.1997.

³³ BRASIL. Lei nº 9.096 (19 de Setembro de 1995) **Dispõe sobre partidos políticos**, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Publicada no DOU de 20.9.1995.

³⁴ GOMES, op. cit., p.122.

³⁵ Sobre desincompatibilização, indicamos: RAMAYANA. op. cit. Capítulo 9.

³⁶ BRASIL. Lei nº 9.096 (19 de Setembro de 1995) **Dispõe sobre partidos políticos**, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Publicada no DOU de 20.9.1995.

³⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28.848. Relator: Min. Felix Fischer. 17 de dezembro de 2008.

³⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26.246. Relator: Min. José Augusto Delgado. 9 de novembro de 2006.

- ³⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 1195. Relator: Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 17 de outubro de 2006.
- ⁴⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 22.132. Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes. 13 de outubro de 2004.
- ⁴¹ Basta consultar o índice das obras sobre Direito Eleitoral constantes nas Referências do presente estudo.
- ⁴² DIDIER JR, op. cit., p.67.
- ⁴³ DIDIER JR., op. cit., p.76.
- ⁴⁴ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Recurso em Filiação Partidária. nº 11.003. Relatora: Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Fortaleza, 13 de outubro de 2004.
- ⁴⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 31.906. Relator. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 5.3.2009, DJETSE de 26.3.2009.
- ⁴⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26998. Relator: Min. Caputo Bastos. 17 de outubro de 2006.
- ⁴⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26710. Relator: Min. Caputo Bastos. 10 de outubro de 2006.
- ⁴⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 26433. Relator: Min. Augusto Delgado. 25 de setembro de 2006.
- ⁴⁹ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Recurso em Registro de Candidato nº 11.005. Relator: Antonio Abelardo Benevides Moraes. Município de Origem: Monsenhor Tabosa-CE. 27 de julho de 2004.
- ⁵⁰ COSTA, op. cit., p. 97.
- ⁵¹ BRASIL. Lei ° 9.096 de 19 de Setembro de 1995. **Dispõe sobre partidos políticos**, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Publicada no DOU de 20.9.1995.
- ⁵² BRASIL. Resolução TSE Nº 19.406 de 5 de dezembro 1995. **Instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos**. Publicada no DJU de 12.12.1995.
- ⁵³ COSTA, op. cit., p. 99-100.
- ⁵⁴ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Recurso Eleitoral nº 12.001. Relator: Luiz Nivardo Cavalcante de Melo 13 de setembro de 2000.
- ⁵⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento n.º 2980. Relator: Min. Fernando Neves da Silva. 25 de setembro de 2001.
- ⁵⁶ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Recurso em Filiação Partidária. nº 11.003. Relatora: Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Fortaleza-CE, 13 de outubro de 2004.
- ⁵⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 26433. Relator: Min. José Augusto Delgado. Município de Origem: Brasília-DF. 14 de novembro de 2006.

⁵⁸ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Recurso Ordinário Eleitoral nº 12579. Relator: Francisco Roberto Machado. Município de Origem: Aquiraz-CE, 12 de agosto de 2004.

⁵⁹ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Recurso Ordinário Eleitoral nº 12514. Relator: Jorge Aloísio Pires. Município de Origem: Monsenhor Tabosa-CE. 14 de abril de 2004.

⁶⁰ BRASIL. Lei n.º 4737 de 15 de julho de 1965. Código Eleitoral. *Publicada no DOU de 19.7.1965.*

⁶¹ CASTRO, op. cit., p. 554.

⁶² **Defensoria Pública da União. Justiça e igualdade para o povo.** Disponível em: <<http://www.dpu.gov.br/images/stories/documentos/cartilha.pdf>> Acesso em 12 de junho de 2009.

⁶³ Ver Referências

JURISPRUDÊNCIA

1. AÇÃO CAUTELAR

Agravo Regimental. Matéria. Art. 49 da Lei Orgânica do Município de Maranguape. Alteração do nº de vereadores de 11 (onze) para 12 (doze). ACCP. Despacho, reduzindo para 11 (onze) o número de cadeiras. Sentença que homologa relação de eleitos e declara a inconstitucionalidade do pautado art. 49.

Recurso. Cautelar. Competência. Justiça Comum. Decisão liminar de extinção. Ag. Regimental. Justiça eleitoral. Competência. Juízo de retratação. Liminar. Concessão. Pedido. Ausência dos requisitos de prestabilidade da medida. Rejeição da liminar

Agravo Regimental na Ação Cautelar n.º 11.284, Classe 1ª, Maranguape (4ª Zona Eleitoral), julgamento em 20.2.2009, DJECE de 16.3.2009.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do presente Agravo Regimental, reformar a decisão monocrática de fls. 218/221 e improceder o pedido de liminar formulado nos autos da ação cautelar, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. SUPLENTE DE VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9504/97. REGISTRO DE CANDIDATURA. CASSAÇÃO. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DENEGATORIA DA LIMINAR.

1. A diplomação *a posteriori* não frustra o efetivo usufruto do direito de candidato eleito suplente, nem acarreta prejuízo de difícil reparação, vez que não é o detentor do mandato.

2. Inexiste afronta ao princípio do contraditório se o juiz eleitoral firma seu convencimento com base em todo o material probatório dos autos, inclusive confrontando as declarações firmadas perante o *parquet* e os depoimentos em juízo.

3. Improcedência do pedido

Ação Cautelar n.º 11.275, Classe 1ª, Boa Viagem (63ª Zona Eleitoral), julgamento em 2.3.2009, DJECE de 18.3.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido da presente ação cautelar, mantendo-se de efeitos imediatos a sentença judicial proferida nos autos do Processo nº 2.337, protocolizado sob o nº 107.915/2008, com trâmite na 63ª Zona Eleitoral, em Boa Viagem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte desta decisão.

AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. CANDIDATO ELEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. REGISTRO DE CANDIDATURA. CASSAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO. CONTROVÉRSIA. VONTADE POPULAR. GARANTIA. RAZOABILIDADE. PRESSUPOSTOS PRESENTES. MANUTENÇÃO DA LIMINAR.

1. Os recursos eleitorais, em regra, possuem apenas efeito devolutivo, destinando-se as ações cautelares, reconhecidos os pressupostos do perigo da demora e da

aparência do bom direito, a imprimir-lhes efeito suspensivo, visando a conter os gravames advindos da imediata execução das decisões judiciais eleitorais.

2. É inconteste o *periculum in mora* diante do prejuízo advindo e de difícil reparação, porquanto o impedimento à assunção à cadeira do legislativo municipal, viria a subtrair irrecuperável período de desempenho do mandato.

3. Constatadas controvérsias nas provas unicamente testemunhais, é razoável que não se imponha, de plano, a cassação do registro do candidato, prevalecendo a vontade de eleitorado expressa nas urnas, até o julgamento do recurso eleitoral pelo Colegiado.

4. A plausibilidade do direito consubstancia-se nas dúvidas existentes sobre o robustez das provas dos autos, restando patente o prejuízo de grave reparação a ser imposto ao Promovente.

5. Ratificação da concessão do provimento liminar.

Ação Cautelar n.º 11.281, Classe 1ª, Limoeiro do Norte (29ª Zona Eleitoral), julgamento em 6.4.2009, DJECE de 27.4.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar procedente a presente ação cautelar e imprimir efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto em face da sentença judicial proferida nos autos do Processo n.º 2.207/2008, protocolizado sob o n.º 105.963/2008, com trâmite na 29ª Zona Eleitoral, em Viçosa do Ceará, que cassou o registro de candidatura de Heraldo de Holanda Guimarães, até o seu julgamento por esta Corte Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte desta decisão.

2. APURAÇÃO DE ELEIÇÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO COM PROCEDIMENTO DE ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO. PLEITO MUNICIPAL 2008. INDICAÇÃO DE IRREGULARIDADES E FRAUDES NO PROCESSO ELEITORAL. ANÁLISE EM PRIMEIRO GRAU. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ELEITORAL DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA. REAPRECIAÇÃO. LAUDOS TÉCNICOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES TÉCNICAS. FALHAS HUMANAS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

Apuração de Eleição n.º 11.005, Classe 7ª, Uruoca (25ª Zona Eleitoral - Granja), julgamento em 22.4.2009, DJECE de 8.5.2009.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, pelo improvimento do recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

APURAÇÃO DE ELEIÇÕES. IMPUGNAÇÃO PERANTE A JUNTA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 220, INCISO IV DO CÓDIGO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Inteligência do art. 169 c/c art. 223 ambos do Código Eleitoral.

Apuração de Eleição n.º 11.004, Classe 7ª, Jucás (43ª Zona Eleitoral), julgamento em 11.5.2009, DJECE de 20.5.2009.

Relator: Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, pelo conhecimento e desprovemento do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

3. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO

3.1 Caracterização

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATA ELEITA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. CASSAÇÃO REGISTRO. INELEGIBILIDADE. PROGRAMA DE GOVERNO. CAPTAÇÃO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. POTENCIALIDADE DE INFLUÊNCIA NO PLEITO. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para configuração da conduta delitiva prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 deve ficar demonstrado que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto;

2. A diferença entre os ilícitos da captação indevida de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e a conduta vedada do art. 73, IV, do mesmo diploma legal, encontra-se delineada no fato de que, mediante a primeira ilicitude, o candidato doa, oferece, promete ou entrega bem ou vantagem ao eleitor com o fim de obter-lhe o voto e, na outra hipótese, ocorre o desvirtuamento dos programas sociais de governo, pois o candidato se projeta perante o eleitor por levá-lo a crer que é patrocinador do benefício;

3. Para decretação da inelegibilidade, sob a perspectiva do abuso de poder econômico, imprescindível comprovar-se que a conduta hostilizada deteve potencialidade para comprometer a lisura e a normalidade das eleições;

4. Recurso provido.

Recurso Eleitoral n.º 14.660, Classe 30ª, Viçosa do Ceará (35ª Zona Eleitoral), julgamento em 27.5.2009, DJECE de 4.6.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer e prover o recurso eleitoral, reformando a sentença de 1º Grau, em sua totalidade, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte desta decisão.

3.2 Prova – Fragilidade

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A. LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEPOIMENTOS SEM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS - PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os depoimentos colhidos perante o Ministério Público Eleitoral, sem observância do princípio do contraditório, não se prestam a ensejar a condenação.

2. Não é cabível a condenação por captação ilícita de sufrágio, diante da carência de provas robustas e inconcussas que indubitavelmente venham a fundamentar a conduta delitiva.

3. Recurso provido.

Recurso Eleitoral n.º 14.747, Classe 30ª, Boa Viagem (63ª Zona Eleitoral), julgamento em 12.5.2009, DJECE de 21.5.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do RECURSO ELEITORAL para provê-lo e reformar a sentença do Juízo de 1º Grau, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ACERVO PROBATÓRIO CONTROVERSO. FRAGILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A condenação por captação ilícita de sufrágio diante do gravame advindo, deve se arraigar em provas robustas e inconcussas, não se impondo a reprimenda diante tão-somente de indícios e presunções, além de que necessariamente deve ser comprovada a participação direta do beneficiário ou a sua anuência ao ato.
2. Provimento do recurso.

Recurso Eleitoral n.º 14.845, Classe 30ª, Limoeiro do Norte (29ª Zona Eleitoral), julgamento em 19.5.2009, DJECE de 28.5.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso para provê-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte desta decisão.

3.3 Representação – Litisconsórcio Necessário

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI N.º 9.504/97. CANDIDATO REPRESENTADO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO. CONFIGURAÇÃO. CANDIDATO A VICE-PREFEITO. OPORTUNIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. APLICAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS PARA CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO.

1 - O art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97 estabelece como sujeito ativo da conduta ilícita de compra de votos o candidato. Não há referência à atividade de Coligação como possível autora da irregularidade em apreço.

2 - O Tribunal Superior Eleitoral evoluiu no sentido de entender configurada a ilicitude da compra de votos ainda que o candidato não a praticasse pessoalmente, admitindo que terceiros o fizesse em seu benefício, desde que com a participação ou anuência do pretendente a cargo eletivo.

3 - Caso em que a prática de captação ilícita de sufrágio ventilada na Representação em tela não poderia ter sido analisada, sem que o candidato Representado se manifestasse nos autos, de forma que há que se reconhecer a nulidade da sentença recorrida.

4 - "(...) A existência de litisconsórcio necessário - quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes - conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial. (...)" (RCD 703, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ - 24/03/2008, pág. 09)

5 - A situação jurídica do Vice-Prefeito encontra-se diretamente relacionada com a do Titular da Chefia do Executivo Municipal, restando atingido na sua esfera de interesses caso alcançado por alguma decisão condenatória em relação ao seu

registro de candidatura ou diploma. Precedentes do TRE-CE.

6 - Nulidade da decisão recorrida

7- Retorno dos autos à origem.

Recurso Eleitoral n.º 14.622, Classe 30ª, Juazeiro do Norte (119ª Zona Eleitoral), julgamento em 12.5.2009, DJECE de 22.5.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em acolher preliminar suscitada e em determinar o retorno do autos à origem, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

3.4 Generalidades

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INAUGURAÇÃO COMITÊ. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. “A petição inicial só deve ser indeferida por inépcia, quando o vício apresentar tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional” (STJ - 3ª Turma, Respe 193.100-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 15.10.2001, DJU 04.02.2002, pg 345)

2. Consiste em negativa da prestação jurisdicional, o indeferimento da representação inicial, quando o autor trouxe a juízo, objetiva e especificamente, denúncia de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, relatando fatos e instruindo os autos de forma escorreita, com prova das argumentações produzidas, com pedido claro e cabal, decorrente logicamente da narração dos fatos.

3. Recurso provido.

Recurso Eleitoral n.º 14.624, Classe 30ª, Crato (27ª Zona Eleitoral), julgamento em 11.5.2009, DJECE de 19.5.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do RECURSO ELEITORAL para provê-lo, nos termos do voto do relator, que integra esta decisão.

4. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA. MÉRITO. ATO DE AUTORIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL QUE RECONFIGUROU NÚMERO DE VEREADORES. ADEQUAÇÃO AO REGRAMENTO DO TSE E STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo em matéria eleitoral, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. “Art.80 do Regimento Interno do TRECE.

2. “A competência para fixação do número de vereadores é da Lei Orgânica do Município, que deverá levar em consideração o critério populacional ínsito no artigo 29, IV, da Constituição da República, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 197.917 e encampado pelo Tribunal Superior Eleitoral na

Res-TSE n.º 21.702/2004” (CTA 1.552 DE 27.5.2008 RELATOR ARI PARGENDLER - res. 22.810)

3. SEGURANÇA DENEGADA.

Mandado de Segurança n.º 11.316, Classe 22ª, Mucambo (87ª Zona Eleitoral), julgamento em 6.4.2009, DJECE de 24.4.2009.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, em consonância com o parecer ministerial, pela improcedência do mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO – EXPULSÃO - CANDIDATO A VEREADOR - REGISTRO DE CANDIDATURA - CANCELAMENTO - QUESTÃO INTERNA CORPORIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - OBSERVÂNCIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 23 da Lei n.º 9.096/95 prevê que a responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo órgão competente, em conformidade com o estatuto de cada partido, mediante processo que lhe seja assegurado amplo direito de defesa.

2. A competência da Justiça Eleitoral, nos feitos deste *jaez*, restringe-se em auferir a observância do devido processo legal, não lhe competindo manifestar-se sobre o mérito da causa ou imiscuir-se na autonomia das agremiações partidárias.

3. “A falta de defesa técnica por advogado, no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição” (STF - 5ª Súmula Vinculante).

4. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n.º 14.809, Classe 30ª, Umirim (107ª Zona Eleitoral – São Luís do Curu), julgamento em 22.4.2009, DJECE de 6.5.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso, por tempestivo, para negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença do juízo de primeiro grau, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

5. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS

5.1 Cessão de Bens Públicos

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. CONDUTA VEDADA. VEÍCULOS PÚBLICOS. CESSÃO. FINALIDADE ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A controvérsia dos fatos juntamente com a ausência de indícios que revelem finalidade eleitoral nas condutas suscitadas afastam a incidência do tipo do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

2 - Presunções acerca do fim específico das condutas apresentadas, a saber, com tendências eleitoreiras, não são hábeis a justificar um pronunciamento condenatório.

3 - “(...) Na espécie, não se vislumbra que o aproveitamento dos meios de locomoção da Prefeitura tenha sido admitido com o intuito meramente eleitoreiro,

ou seja, com vistas a angariar votos ou vantagens eleitorais em benefício da reeleição do Prefeito local ou de algum candidato correligionário.(...)” Precedente do TRE-CE-RE 14574.

4 - Na espécie, não restou comprovado que veículos públicos do Município de Pacoti tenham sido cedidos em benefício das candidaturas dos candidatos Representados, tampouco utilizados na respectiva campanha eleitoral.

5 - Caso em que os fatos suscitados revelam indícios de improbidade administrativa, face à inobservância ao Princípio da Impessoalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, cabendo sua apuração em sede de Ação de Improbidade Administrativa, na forma da Lei nº 8.429/92.

6 - Sentença mantida.

7 - Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n.º 14.511, Classe 30ª, Pacoti (77ª Zona Eleitoral), julgamento em 22.7.2009, DJECE de 31.7.2009.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Relator designado: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

5.2 Distribuição Gratuita de Bens e Serviços de Caráter Social – Uso Promocional

ELEIÇÕES 2008. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. CANDIDATA A PREFEITA. FARDAMENTO ESCOLAR. DISTRIBUIÇÃO. DIVULGAÇÃO. PROGRAMA SOCIAL. CONTINUAÇÃO. USO PROMOCIONAL. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Providências quanto ao incentivo da educação são metas prioritárias de qualquer boa administração, de forma que destacar a sua realização, com o objetivo de propagar a sua continuação como programa de governo, sobretudo para o candidato que renova sua pretensão de permanecer à frente da Administração Pública, importa em procedimento comum de uma campanha eleitoral.

2 - A continuidade de projetos já realizados durante a gestão do candidato, enquanto ocupante de cargo eletivo, denota coerência das propostas apresentadas.

3 - “ (...) Um candidato em campanha normalmente é instado a se manifestar sobre determinado programa que implementou ou pretende implementar, sendo assim permitido que se manifeste sobre ele, não podendo daí concluir-se o indevido uso promocional a que se refere o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. (...)” (AG 5817, Rel Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ - 16/09/2005, pág. 172)

4 - Caso em que a menção à distribuição de fardamento escolar, mochila e agenda aos estudantes da rede pública municipal, não caracterizou conduta vedada, na modalidade de uso promocional de distribuição gratuita de bens custeados por verbas públicas.

5 - Improcedência da Representação.

6 - Sentença mantida.

7 - Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n.º 14.897, Classe 30ª, Fortaleza (117ª Zona Eleitoral), julgamento em 12.5.2009, DJECE de 21.5.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, conhecer o Recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

5.3 Propaganda Institucional

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO EM LEI. ART. 42, INCISO VI, ALÍNEA “B”, DA RESOLUÇÃO 22.718/2008 DO TSE. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL CONSISTENTE EM MERA INFORMAÇÃO. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Recurso Eleitoral n.º 14.556, Classe 30ª, Crateús (20ª Zona Eleitoral), julgamento em 12.3.2009, DJECE de 27.3.2009.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

5.4 Representação – Nulidade

Recurso Eleitoral. Discussão apenas sobre o mérito da questão. Representação. Agente público. Conduta vedada. Sentença. Extinção do feito sem resolução de mérito.

Contra-razões. Preliminares. Reclamo sobre ausência de intimação do Ministério Público para manifestar-se. Manutenção do prazo de 05 (cinco) dias para a propositura da ação.

Preliminar. Recorrido. Pedido de Manutenção do prazo de cinco dias para interposição da ação.

Preliminar. Procuradoria Regional Eleitoral. Ministério Público. manifestação. Intimação. Ausência. Nulidade dos atos praticados.

1. A representação por conduta vedada a agente público é tempestiva, pois o prazo de interposição flui até as eleições.

2. A não abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral enseja a nulidade do processo desde a sentença, como é o caso dos autos, pois a ele deve ser oportunizado a atuar em todas as fases do processo eleitoral.

3. Mérito. Ação. Tempestividade.

Recurso Eleitoral n.º 14.759, Classe 30ª, Paracuru (109ª Zona Eleitoral), julgamento em 15.4.2009, DJECE de 29.4.2009.

Relator: Juiz Emanuel Leite Albuquerque.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer da preliminar de nulidade do feito e dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à origem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

5.5 Representação – Prova

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. UTILIZAÇÃO DE AMBULÂNCIA PERTENCENTE À PREFEITURA. TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA A SEDE DE COMITÊ DE COLIGAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVAS FRÁGEIS E CONTROVERSAS. OCORRÊNCIA. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. DESVIRTUAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. NÃO APLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, tais como ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária. Inteligência do art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97.

2 - Para a procedência da Representação fundada no art. 73, da Lei das Eleições, é necessária a efetiva comprovação da conduta vedada praticada, mediante conjunto probatório robusto e incontroverso.

3 - Na espécie, não há suporte probatório suficiente para demonstrar que a ambulância pertencente à Prefeitura Municipal de Independência tenha sido utilizada para transportar equipamentos de informática até a sede do Comitê da Coligação “Independência não Pode Parar”.

4 - A prova documental e testemunhal não esclarece o envolvimento do Recorrente nas imputações apresentadas na exordial, resultando, assim, em um conjunto de provas controverso e frágil para fundamentar a condenação do Sr. Francisco Leonardo Martins.

5 - Reforma da sentença.

6 - Multa afastada.

7 - Provimento do Recurso.

Recurso Eleitoral n.º 14.403, Classe 30ª, Independência (39ª Zona Eleitoral), julgamento em 15.4.2009, DJECE de 28.4.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer o Recurso interposto para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator; parte integrante desta decisão.

5.6 Revisão Geral de Remuneração

Recurso Eleitoral. Conduta Vedada. Eleições 2008. Prefeito. Candidato a Reeleição. Projetos de Lei. Encaminhamento. Aumento Salarial. Prazo Legal. Não Verificação. Benefício Eleitoral. Infringência à Lei das Eleições. Condenação. Improvimento do Recurso. Manutenção do *Decisum*.

Recurso Eleitoral n.º 14.016, Classe 30ª, Ibiapina (73ª Zona Eleitoral), julgamento em 11.5.2009, DJECE de 20.5.2009.

Relator: Juiz Emanuel Leite Albuquerque.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso por tempestivo, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

5.7 Servidor Público – Cessão ou Uso dos Seus Serviços

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. CESSÃO DE SERVIDOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPRESENTANTE DE COLIGAÇÃO. FUNÇÃO EXERCIDA APÓS EXPEDIENTE DE TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERMISSIVO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A legislação eleitoral não proíbe aos servidores e empregados públicos dedicarem-se a qualquer candidatura, conquanto que o faça fora do seu expediente de trabalho;

2. Não se configura a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei das Eleições, quando o servidor exerce a função de representante de coligação em horário diverso do horário do expediente de trabalho na Administração pública;

3. Inexistindo ato praticado no horário normal de trabalho tendente a beneficiar qualquer candidatura, não há do que se conjecturar se houve simultaneidade entre o exercício do cargo pelo servidor público e o da função de representante de coligação;

4. Improvimento do recurso.

Recurso Eleitoral n.º 14.769, Classe 30ª, Hidrolândia (54ª Zona Eleitoral – Santa Quitéria), julgamento em 14.4.2009, DJECE de 30.4.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: Por unanimidade, ACORDAM os Juizes do TRE/CE em conhecer do RECURSO ELEITORAL para negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

ELEIÇÕES 2008. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. GRAVAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DOS INTERLOCUTORES. CONFISSÃO DE UM DOS REPRESENTADOS. PROVA ILÍCITA. IRRELEVÂNCIA. SECRETÁRIA MUNICIPAL QUE ORIENTAVA AGENTES PÚBLICOS A CONQUISTAR VOTOS PARA DETERMINADOS CANDIDATOS. PROGRAMA SOCIAL. USO PROMOCIONAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Afasta-se a análise de qualquer litude ou não da prova acostada, quando o seu conteúdo for fortalecido pelo depoimento pessoal do próprio Representado, devidamente obtido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2 - "(...) Por princípio geral, nenhum servidor público pode ser colocado à disposição de particulares. (...) A ninguém é permitido utilizar-se dos serviços e programas públicos em benefício próprio ou de terceiros. (...)” (CASTRO, Edson de Resende. Teoria e prática do Direito Eleitoral. 4. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, p. 358-359)

3 - Caso em que Secretária Municipal orientava agentes públicos, que iriam trabalhar no programa Pró-Jovem, para que empreendessem campanha em

favor de determinados candidatos, de forma a conquistarem votos para o então Prefeito, candidato à reeleição, e até mesmo em prol de seu marido, candidato a Vereador.

4 - Sentença mantida.

5 - Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n.º 14.564, Classe 30ª, Boa Viagem (63ª Zona Eleitoral), julgamento em 19.5.2009, DJECE de 28.5.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer o Recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

5.8 Servidor Público – Exoneração

RECURSO ELEITORAL. LEGITIMIDADE DO MPE PARA A REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA (ART. 73, V, DA LEI N.º 9.504/97). EXONERAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO NO PERÍODO VEDADO PELA NORMA ELEITORAL. ILÍCITO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO - UNANIMIDADE.

Recurso Eleitoral n.º 14.783, Classe 30ª, Canindé (33ª Zona Eleitoral), julgamento em 13.7.2009, DJECE de 17.8.2009.

Relator: Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

6. CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

6.1 Arrecadação de Recursos e Realização de Gastos – Requisitos

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO A VEREADOR. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. NÃO INFORMAÇÃO. ENTIDADE SINDICAL. FONTE VEDADA. CONFIGURAÇÃO. ART. 24, VI, DA LEI N.º 9.504/97 E ART. 16, VI, DA RESOLUÇÃO-TSE N.º 22.715/2008. NÃO ATENDIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. INFORMAÇÃO AO ELEITOR. TRANSPARÊNCIA. PRIORIDADE. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de entidade de classe ou sindical. Inteligência do art. 24, VI, da Lei n.º 9.504/97.

2 - Linha telefônica indicada em Pedido de Registro de Candidatura, e de fato utilizada para comunicação com a Justiça Eleitoral na campanha eleitoral de 2008, proveniente de entidade sindical, configura fonte vedada pela Lei das Eleições.

3 - A simples ausência de clareza e transparência de informação aos eleitores, por si só, afasta a aplicação do Princípio da Insignificância, porquanto se apresenta impedimento à legitimidade dos mandatos eletivos, proveniente do sufrágio popular.

4 - Há que se considerar que o recebimento de recursos financeiros oriundos de fonte vedada é motivo para a rejeição de contas, notadamente advindo de

entidade sindical, nos termos do art. 16, VI, da Resolução-TSE nº 22.715/2008. Precedente do TRE/CE - RE 14870.

5 - Aquisição de *banners* para a campanha eleitoral do Recorrente, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), sem que houvesse sido providenciada ainda a abertura de conta bancária específica, importa em violação frontal à regra do art. 1º, da Resolução-TSE nº 22.715/2008, o qual prevê o cumprimento de tal requisito para a realização de gastos por candidatos e comitê financeiro.

6 - Sentença confirmada.

7 - Improvimento do Recurso.

Recurso Eleitoral n.º 15.020, Classe 30ª, Santana do Acaraú (44ª Zona Eleitoral), julgamento em 10.3.2009, DJECE de 24.3.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. DESAPROVAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. ART. 1º, V, DA RESOLUÇÃO-TSE N.º 22.715/2008. NÃO ATENDIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após observância de alguns requisitos, entre eles, a obtenção dos recibos eleitorais, de acordo com o art. 1º, V, da Resolução-TSE n.º 22.715/2008.

2 - Não observadas as orientações da Resolução-TSE n.º 22.715/2008 e sendo verificadas impropriedades que comprometem a regularidade das contas de campanha de candidato, há que se declarar sua desaprovação.

3 - “ (...) Encontra-se pacificada a jurisprudência nesta Corte de que a ausência de recibo eleitoral constitui vício insanável. Precedentes nesse sentido: AG n.º 6.557/SP, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 13.6.2006; Ag n.º 6.503/SP, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 8.5.2006; REspe n.º 25.364/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 21.9.2005; AG n.º 6.231/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2005. (...)” (RESPE 26125, Rel. Min. José Augusto Delgado, DJ - 20/11/2006, pág. 200)

4- No caso, foram arrecadados recursos sem a correspondente emissão de recibos eleitorais, em desacordo com o art. 1º, V, da Resolução-TSE n.º 22.715/2008, consistindo em falha que compromete o controle por parte desta Justiça Especializada, importando na desaprovação das contas de campanha do candidato Recorrente.

5- Desaprovação das contas.

6- Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n.º 15.066, Classe 30ª, São Luís do Curu (107ª Zona Eleitoral), julgamento em 6.4.2009, DJECE de 23.4.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. DESAPROVAÇÃO POR OBTENÇÃO DE RECURSOS ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E RECEBIMENTO DOS RECIBOS ELEITORAIS. ART. 1º, IV E V, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.715/2008. NÃO ATENDIMENTO. DOAÇÕES AUFERIDAS. VEÍCULOS PARA PROPAGANDA ELEITORAL. TERMOS DE DOAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 30, § 1º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.715/2008. NÃO ATENDIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após observância de alguns requisitos, entre eles, a abertura de conta bancária específica e obtenção dos recibos eleitorais, de acordo com o art. 1º, IV e V, da Resolução-TSE nº 22.715/2008.

2 - Não apresentadas as informações e documentos exigidos pela Resolução-TSE nº 22.715/2008 e sendo verificadas impropriedades que comprometem a regularidade das contas de campanha de candidato, há que se declarar sua desaprovação.

3 - No caso, foram arrecadados recursos em período anterior à abertura de conta bancária e à obtenção dos recibos eleitorais, em desacordo com o art. 1º, IV e V, da Resolução-TSE nº 22.715/2008. Restaram ausentes também termos de doação de veículos, além de especificação quanto ao respectivo período e critérios que levaram à avaliação indicada no relatório das receitas estimadas, em infração ao art. 30, § 1º, da Resolução-TSE nº 22.715/2008.

4 - Desaprovação das contas.

5 - Sentença mantida.

6 - Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n.º 14.960, Classe 30ª, Sobral (24ª Zona Eleitoral), julgamento em 16.7.2009, DJECE de 27.7.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

6.2 Doação – Fonte Vedada

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO A VEREADOR. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. NÃO INFORMAÇÃO. ENTIDADE SINDICAL. FONTE VEDADA. CONFIGURAÇÃO. ART. 24, VI, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 16, VI, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.715/2008. NÃO ATENDIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. INFORMAÇÃO AO ELEITOR. TRANSPARÊNCIA. PRIORIDADE. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de entidade de classe ou sindical. Inteligência do art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97.

2 - Linha telefônica indicada em Pedido de Registro de Candidatura, e de fato utilizada para comunicação com a Justiça Eleitoral na campanha eleitoral de 2008, proveniente de entidade sindical, configura fonte vedada pela Lei das Eleições.

3 - A simples ausência de clareza e transparência de informação aos eleitores, por si só, afasta a aplicação do Princípio da Insignificância, porquanto se apresenta impedimento à legitimidade dos mandatos eletivos, proveniente do sufrágio popular.

4 - Há que se considerar que o recebimento de recursos financeiros oriundos de fonte vedada é motivo para a rejeição de contas, notadamente advindo de entidade sindical, nos termos do art. 16, VI, da Resolução-TSE nº 22.715/2008. Precedente do TRE/CE - RE 14.870.

5 - Sentença confirmada.

6 - Improvimento do Recurso.

Recurso Eleitoral n.º 15.014, Classe 30ª, Santana do Acaraú (44ª Zona Eleitoral), julgamento em 10.3.2009, DJECE de 26.3.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. CESSÃO DE FATO. ORIGEM DE RECURSO. DOAÇÃO EM DINHEIRO OU ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ENTIDADE SINDICAL. FONTE VEDADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. BEM A SER PROTEGIDO. INDEPENDÊNCIA DA CANDIDATURA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A cessão de usufruto de linha telefônica proveniente de entidade sindical, configura a vedação prevista no art. 16, inciso VI, da Resolução TSE n.º 22.715/2008.

2. A despeito de ausência de documento formal, a doação de bem factualmente realizada compromete a transparência na arrecadação dos recursos, pois acoberta as entidades que estão apoiando a candidatura, o que, de per si, vicia irremediavelmente as contas do candidato, ao denotar a sua falta de compromisso com a legalidade e com a ética, princípios que devem nortear todo o desenrolar da campanha, com vistas à garantia da lisura do pleito eleitoral.

3. O bem a ser protegido pela lei ao proibir a percepção de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro oriunda de determinadas entidades é a independência das candidaturas, encontrando-se o pacto firmado entre o candidato e a organização vedada, a despeito do valor ou bem doado;

4. Impõe-se vício insanável às contas de campanha que captou recursos oriundos de fontes vedadas pela legislação eleitoral, mesmo em face da devolução dos valores percebidos, não cabendo alusão, na espécie, aos Princípios da

Razoabilidade e da Insignificância do montante auferido;

5. Recurso Improvido.

Recurso Eleitoral n.º 15.009, Classe 30ª, Santana do Acaraú (44ª Zona Eleitoral), julgamento em 6.4.2009, DJECE de 24.4.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso para desprovê-lo, mantendo-se incólume a sentença que desaprovou as contas de José Ednardo Carneiro, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

Eleições 2008. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Candidato eleito. Vereador. Art. 24, VI, da Lei n.º 9.504/97. Doação. Fonte vedada. Violação insanável. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Quebra. Ausência. Sentença mantida. Contas. Desaprovação. Improvimento do apelo.

1- Doação estimável em dinheiro procedente de entidade sindical, ainda que irrisória, causa rejeição das contas de campanha, porque constitui irregularidade insanável - inteligência do art. 24 da Lei n.º 9.504/97.

2- Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n.º 14.876, Classe 30ª, Morrinhos (44ª Zona Eleitoral – Santana do Acaraú), julgamento em 6.4.2009, DJECE de 28.4.2009.

Relator: Juiz Emanuel Leite Albuquerque.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, pelo conhecimento do recurso, mas para improvê-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. ORIGEM DE RECURSO. DOAÇÃO EM DINHEIRO OU ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. FONTE VEDADA. ENTIDADE PERMISSIONÁRIA OU CONCESSIONÁRIA - BEM A SER PROTEGIDO. INDEPENDÊNCIA DA CANDIDATURA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A doação emanada de empresa permissionária ou concessionária de serviço público configura a vedação prevista no art. 16, inciso III, da Resolução TSE nº 22.715/2008.

2. Impõe-se vício insanável às contas de campanha que captou recursos oriundos de fontes vedadas pela legislação eleitoral.

3. A legislação eleitoral reprocha veementemente a origem de recursos provenientes de determinadas organizações, por objetivar a independência das candidaturas e garantir o desempenho de mandato que não se destine a defender ou a favorecer certos interesses, sendo até mesmo maculadas as contas daqueles que venham a restituir os valores percebidos.

4. Em face do bem a ser protegido, na espécie, não é cabível alusão aos princípios da insignificância ou da proporcionalidade, porquanto o compromisso do candidato com aquele que financia a sua campanha está firmado, independentemente do valor doado.

5. Outra possibilidade não há, senão mediante permissão ou concessão, para a outorga de serviço de natureza essencialmente pública, na espécie, transporte

coletivo de passageiros, excetuando-se as situações emergenciais.

6. Recurso Improvido.

Recurso Eleitoral n.º 14.907, Classe 30ª, Aracati (8ª Zona Eleitoral), julgamento em 20.5.2009, DJECE de 28.5.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso para desprovê-lo, mantendo-se incólume a sentença que desaprovou as contas de Expedito Ferreira da Costa, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. ORIGEM DE RECURSO. DOAÇÃO EM DINHEIRO OU ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ENTIDADE SINDICAL. FONTE VEDADA. DÚVIDA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1 - O Código Eleitoral, ao versar sobre embargos declaratórios, dispõe, no art. 275, I e II, acerca das possibilidades de cabimento deste recurso, quando houver no acórdão respectivamente, obscuridade, dúvida ou contradição e em casos em que foi omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal;

2 - Razão não assiste ao Embargante vez que todos os argumentos trazidos à colação foram devidamente analisados de forma clara e inteligível, bem como guardando coerência entre si.

3 - Se o bem estava à disposição do Embargante, irrelevante que o tenha efetivamente utilizado ou se de grande ou de pequena monta. Para a apreciação das contas não se questiona o aproveitamento da doação, mas apenas se advinda de entidade vedada, fato que o Embargante não consegue afastar e tenta reduzi-la a mero erro formal.

4. O processo de prestação de contas não é o meio adequado para levantar-se questões atinentes à aplicação do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, cabendo ao julgador averiguar tão-somente, na oportunidade, a escorreita contabilidade de campanha do candidato.

5 - Embargos não providos.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral n.º 15.005, Classe 30ª, Santana do Acaraú (44ª Zona Eleitoral), julgamento em 26.5.2009, DJECE de 3.6.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes TRE/CE, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração para desprovê-los, mantendo-se incólume o Acórdão desta Corte, que confirmou a decisão de 1º Grau, desaprovando as contas de campanha de Antônio Avelino de Souza, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

6.3 Doação – Identificação

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSOS. DOAÇÕES. REGISTRO. DEPÓSITO BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA. CPF. IDENTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. GASTOS COM PUBLICIDADE. FORNECEDOR. CHEQUE. PAGAMENTO. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.

INCOERÊNCIA. ART. 19, II E ART. 10, § 4º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.715/2008. NÃO ATENDIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O candidato, cujas contas de campanha foram desaprovadas por irregularidades, em relação as quais houve a devida manifestação, não sofre cerceamento de defesa.

2 - As doações de recursos financeiros efetuadas em conta bancária, que não revelam nome e número de inscrição do CPF ou CNPJ do doador, importam em desatendimento ao disposto no art. 19, II, da Resolução-TSE nº 22.715/2008.

3 - A incoerência quanto a despesas registradas e a respectiva movimentação bancária resulta em impropriedades que comprometem a regularidade das contas de campanha do candidato.

4 - Na espécie, houve omissão de informação quanto a despesas efetuadas na campanha eleitoral do candidato, além de incoerência quanto à identificação de doadores registrados.

5 - Desaprovação das contas.

6 - Sentença mantida.

7 - Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n.º 14.979, Classe 30ª, Quixeramobim (11ª Zona Eleitoral), julgamento em 17.6.2009, DJECE de 25.6.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

6.4 Doação – Limites

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL DE CANDIDATO. LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI ELEITORAL. ART. 81, § 1º, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO OBSERVÂNCIA. PENALIDADES. APLICAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1 - O interesse processual está presente na necessidade demonstrada pelo autor da lide, no caso, o Ministério Público, o qual exerce função essencial à justiça, cabendo-lhe velar, entre outros, pela ordem jurídica e o regime democrático, consoante dispõe o art. 127, da Constituição Federal.

2 - As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição, de acordo com o disposto no art. 81, § 1º, da Lei n.º 9.504/97.

3 - "(...) A doação, por pessoa jurídica, de quantia acima dos limites previstos na Lei 9.504/97, impõe ao doador o pagamento não só da multa estabelecida no § 2º, do artigo 81, da referida Lei, como também à penalidade expressa no seu § 3º, que, in casu, significa a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder público, por tempo ali fixado. (...)” (TRE-MT, REJE 828, Rel. Juiz Marcelo Souza de Barros, DJ - 01/07/2004, pág. 26)

4 - Caso em que restou demonstrado excesso ilícito de doação a campanha

eleitoral, efetuada por pessoa jurídica, de forma a contrariar o disposto no art. 81, § 1º, da Lei das Eleições.

5 - Procedência da Representação.

Representação n.º 11.625, Classe 42ª, Fortaleza, julgamento em 6.8.2009, DJECE de 18.8.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

6.5 Documentação – Apresentação Intempestiva

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. NÃO ELEITO. EXAME EM PRIMEIRO GRAU. FALHAS SUPRIDAS. ANÁLISE EM SEGUNDO GRAU. PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. A análise técnica das contas apresentadas concluiu pela aprovação com ressalvas diante a inexistência de falhas comprometedoras.

2. A documentação alusiva às notas fiscais e recibos comprobatórios das despesas de campanha eleitoral foram apresentadas intempestivamente.

Desaprovação das contas. Improvimento do Recurso Eleitoral.

Recurso Eleitoral n.º 14.869, Classe 30ª, Morrinhos (44ª Zona Eleitoral – Santana do Acaraú), julgamento em 22.4.2009, DJECE de 6.5.2009.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE em negar provimento ao recurso eleitoral para manter na íntegra a sentença de primeira instância, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

6.6 Gastos Eleitorais – Data Limite

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. DESAPROVAÇÃO POR REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DO RECEBIMENTO DOS RECIBOS ELEITORAIS. ART. 1º, V, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.715/2008. NÃO ATENDIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após observância de alguns requisitos, entre eles, a obtenção dos recibos eleitorais, de acordo com o art. 1º, V, da Resolução-TSE nº 22.715/2008.

2 - Não observadas as orientações da Resolução-TSE nº 22.715/2008 e sendo verificadas impropriedades que comprometem a regularidade das contas de campanha de candidato, há que se declarar sua desaprovação.

3 - No caso, foram realizados gastos após o dia da eleição de 2008, em desacordo com os arts. 21 e 22, da Resolução-TSE nº 22.715/2008, sem a observância, ainda, ao disposto no art. 28 da retrocitada Resolução, quanto ao correto destino das sobras de campanha, importante, assim, na desaprovação das contas do candidato Recorrente.

4 - Desaprovação das contas.

5 - Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n.º 15.001, Classe 30ª, Morrinhos (44ª Zona Eleitoral – Santana do Acaraú), julgamento em 7.4.2009, DJECE de 29.4.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. DIVULGAÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA. RECIBOS ELEITORAIS. OMISSÃO. DESPESAS CONTRAÍDAS APÓS ÀS ELEIÇÕES. CONFIGURAÇÃO. FALHAS INSANÁVEIS. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Mediante exame sistêmico da contabilidade de campanha, a gravidade dos vícios apontados a maculam irremediavelmente, porquanto se reportam ao pagamento de dívidas após a eleição, bem como omissão de preenchimento dos recibos eleitorais e na divulgação das prestações de contas parciais.

2 - As despesas já contraídas e não pagas até a data da eleição deverão ser comprovadas por documento fiscal emitido na data de sua realização, não detendo força probante suficiente a afastar o ilícito as declarações emitidas pelos fornecedores;

3 - O candidato, sabedor das exigências legais, deve estar atento e será o responsável pela escoreta documentação pertinente aos seus gastos de campanha, pelo que não se firma atribuir a outrem responsabilidade para se eximir dos erros cometidos.

4 - Não se pode aludir ao princípio da proporcionalidade ou ausência de má-fé, diante das inúmeras atecnias que se entremostam na prestação de contas, as quais, em seu conjunto, a maculam irremediavelmente.

5 - Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n.º 15.068, Classe 30ª, São Luís do Curu (107ª Zona Eleitoral), julgamento em 27.5.2009, DJECE de 4.6.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso para improvê-lo, mantendo-se incólume a sentença de 1º Grau, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

6.7 Gastos Eleitorais – Documentação Fiscal

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. CONSTATAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULOS ESPECIFICADOS. INCOMPATIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NOTAS FISCAIS GLOBAIS. IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART 32, DA RESOLUÇÃO - TSE Nº 22.715/2008. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ANÁLISE. ART. 22, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. APROVAÇÃO DAS CONTAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1 - A sentença que apresenta motivação coerente com a irregularidade apontada, com citação, inclusive do preceptivo legal afrontado, não configura violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, apresentando-se, portanto, devidamente fundamentada.

2 - O candidato que oportunamente manifestou-se quanto a irregularidades apontadas pela comissão de prestação de contas, mas que teve suas contas rejeitadas em decorrência do convencimento final do Magistrado Eleitoral, não sofreu cerceamento de defesa.

3 - Quando o registro de gastos com combustível que se apresenta compatível com o número de veículos especificados, de acordo com a documentação fiscal demonstrada, não resulta em improbidades que comprometem a regularidade das contas de campanha de candidato, há que se declarar sua aprovação.

4 - A desaprovação de contas apresenta-se como subsídio para a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, consoante dispõe o art. 41, § 1º, da Resolução-TSE nº 22.715/2008, ocasião em que será apurada eventual prática de abuso do poder econômico.

5 - Aprovação das contas.

6 - Sentença reformada.

7 - Recurso provido.

Recurso Eleitoral n.º 14.962, Classe 30ª, Alcântara (24ª Zona Eleitoral - Sobral), julgamento em 12.5.2009, DJECE de 22.5.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS DE CAMPANHA. NOTA FISCAL GLOBAL. ANÁLISE SISTÊMICA. DESPESAS. FISCALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADES DIVERGENTES. NÃO PLAUSIBILIDADE.

É possível emitir nota fiscal global, desde que se possa constatar a confiabilidade do documento, o que se faz mediante o cotejo entre as declarações ali contidas e os elementos constantes nos autos no tocante à identificação do veículo, a quantidade combustível consumida, e outros fatores que indiquem a razoabilidade por ocasião da análise sistêmica das despesas.

Não se mostra plausível a emissão de nota fiscal global para o registro de despesas de modo a impedir de modo seguro a fiscalização dos gastos ali indicados, além de não ser possível tal documento conter finalidades tão divergentes, quais sejam, a de carro de som e a de transporte de ativistas.

Recurso não provido.

Recurso Eleitoral n.º 14.963, Classe 30ª, Sobral (24ª Zona Eleitoral), julgamento em 15.7.2009, DJECE de 23.7.2009.

Relator: Juiz Mantovanni Colares Cavalcante.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por decisão unânime, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO A VEREADOR. COMBUSTÍVEL. EMISSÃO DE NOTA FISCAL GLOBAL EM DATA ANTERIOR À UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS DECLARADOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPESA. INCONSISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS ATINENTES AO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Recurso Eleitoral n.º 14.927, Classe 30ª, Alcântaras (24ª Zona Eleitoral - Sobral), julgamento em 16.7.2009, DJECE de 27.7.2009.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juízes do Egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do recurso interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

6.8 Gastos Eleitorais – Não-caracterização

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONTABILIZAÇÃO. GASTO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 26, DA LEI N.º 9.504/1997. NÃO APLICAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PROVIDO.

1 - Apresentadas as informações e documentos exigidos pela Resolução-TSE n.º 22.715/2008 e não sendo verificadas impropriedades que comprometem a regularidade das contas de campanha de candidato, há que se declarar sua aprovação.

2- O objetivo da prestação de contas de campanha é mapear todos os recursos e receitas arrecadadas para uma candidatura, assim como as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral em foco, bem como proporcionar um melhor controle por parte desta Justiça Especializada.

3- Os gastos com honorários advocatícios não se voltam especificamente para fins de viabilização de uma campanha eleitoral, ou seja, o objetivo precípua de tais despesas é a defesa do candidato em Juízo, sem se relacionar com as atividades de operacionalização para divulgação de uma candidatura.

4- Aprovação das contas.

5- Recurso provido.

Recurso Eleitoral n.º 14.862, Classe 30ª, Catarina (60ª Zona Eleitoral - Acopiara), julgamento em 6.4.2009, DJECE de 23.4.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

6.9 Gastos Eleitorais – Não-contabilização

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. DESAPROVAÇÃO POR AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS REALIZADAS. BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

COMBUSTÍVEL E MATERIAL PARA PROPAGANDA ELEITORAL. NÃO CONTABILIZAÇÃO. GASTO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. CONTABANCÁRIA ESPECÍFICA. REGISTRO. AUSÊNCIA. ARTS. 10 E 22 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.715/2008. NÃO ATENDIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Não apresentadas as informações e documentos exigidos pela Resolução-TSE nº 22.715/2008 e sendo verificadas impropriedades que comprometem as irregularidades das contas de campanha de candidato, há que se declarar sua desaprovação.

2 - Em se tratando de despesas realizadas para a campanha eleitoral, a movimentação financeira correspondente deve, necessariamente, transitar pela conta corrente específica.

3 - O objetivo da prestação de contas de campanha é mapear todos os recursos e receitas arrecadadas para uma candidatura, assim como as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral em foco, bem como proporcionar um melhor controle por parte desta Justiça Especializada.

4 - No caso, restou omissas a contabilização na prestação de contas do Recorrente de despesas efetuadas com combustível e divulgação de sua campanha eleitoral, dificultando o controle dos gastos efetuados em sua campanha eleitoral, em desacordo com o disposto no art. 22, II e IV, da Resolução-TSE nº 22.715/2008.

4 - Desaprovação das contas.

5 - Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n.º 14.972, Classe 30ª, Baturité (5ª Zona Eleitoral), julgamento em 27.4.2009, DJECE de 11.5.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. EXISTÊNCIA. TRANSPORTE OU DESLOCAMENTO. DESPESAS. NÃO INFORMAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O registro de gastos com combustível que não se apresenta compatível com o número de veículos especificados, de acordo com a documentação fiscal demonstrada, resulta em impropriedades, que comprometem a regularidade das contas de campanha de candidato.

2 - "(...) Inexistência de lançamento de despesas relacionadas à utilização de veículo em campanha eleitoral, em face dos gastos lançados com combustíveis/lubrificantes. Irregularidades insanáveis que maculam a lisura das contas. Prestação de contas rejeitada". (PCN 42342006, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva, DJ - 22/02/2008, pág. 119)

4 - Na espécie, em face da quantidade de combustível adquirida e da ausência de comprovação do seu consumo, importa em reconhecer a omissão de informações

quanto às despesas efetuadas na campanha eleitoral da candidata, mais especificamente no que se refere a despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, nos termos do art. 26, IV, da Lei n.º 9.504/97.

5 - Desaprovação das contas.

6 - Sentença mantida.

7 - Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n.º 14.945, Classe 30ª, Sobral (24ª Zona Eleitoral), julgamento em 26.5.2009, DJECE de 4.6.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

6.10 Irregularidades – Necessidade de Intimação do Candidato

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. PARECER TÉCNICO. DESAPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA. NULIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Diante de parecer técnico que concluir pela desaprovação das contas ou pela aprovação com ressalvas, é imprescindível a notificação do candidato, possibilitando-o de manifestar-se sobre as irregularidades arguidas. Inteligência do art. 37 da Resolução TSE n.º 22.715/2008.

2. Se o candidato não for intimado para apresentar suas razões em face do parecer técnico pela desaprovação das contas ou aprovação com ressalvas, verá mitigado o seu direito de ampla defesa e contraditório, impondo-se a nulidade da sentença.

3. Recurso Provido.

Recurso Eleitoral n.º 14.970, Classe 30ª, Pereiro (51ª Zona Eleitoral), julgamento em 22.4.2009, DJECE de 6.5.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso para provê-lo, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

6.11 Recibo Eleitoral - Preenchimento

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO A VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DILIGÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. RECIBO ELEITORAL NÃO UTILIZADO. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA. CONCESSÃO.

1 - Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos. Inteligência do art. 3º, da Resolução-TSE nº 22.715/2008.

2 - O fato de inexistir, na legislação eleitoral, previsão expressa no sentido de

permitir a devolução de recibos eleitorais não utilizados esbarra na determinação de conceder oportunidade ao candidato para o saneamento de alguma falha ou irregularidade detectada em sua prestação de contas de campanha.

3 - “ (...) No julgamento do Agravo de Instrumento nº 4.593, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, o Tribunal entendeu que o preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas, em caso que igualmente versava sobre despesa com publicidade inicialmente não declarada. (...)” (RMS 551, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ - 24/06/2008, pág. 8)

4 - Na espécie, inexistem motivos para obstaculizar a devolução ao candidato Requerente dos recibos eleitorais em branco ou não utilizados, os quais se mostram essenciais ao cumprimento de diligências especificadas pelo Ministério Público Eleitoral, nos autos de prestação de contas de campanha.

5 - Concessão da segurança.

Mandado de Segurança n.º 11.324, Classe 22ª, Quixadá (6ª Zona Eleitoral), julgamento em 13.4.2009, DJECE de 28.4.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Relator designado: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2008. CESSÃO DE USO. VEÍCULO. RECIBO ELEITORAL. AUSÊNCIA. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. BOA-FÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalva (TSE – AG 4593, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJU 11/06/2004, pág. 94).

2. Provimento do recurso, para aprovar com ressalvas as contas da recorrente.

Recurso Eleitoral n.º 14.864, Classe 30ª, Acopiara (60ª Zona Eleitoral), julgamento em 11.5.2009, DJECE de 19.5.2009.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em dissonância com o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral, em conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator; que fica sendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. RECIBOS ELEITORAIS. NÃO EMISSÃO. PREENCHIMENTOS APÓS ENTREGA DE CONTAS - POSSIBILIDADE - AMPLA DEFESA - OFENSA - NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - O fato de inexistir, na legislação eleitoral, previsão expressa no sentido de permitir a devolução de recibos eleitorais não utilizados esbarra na determinação de conceder oportunidade ao candidato para o saneamento de alguma falha ou irregularidade detectada em sua prestação de contas de campanha (precedente

deste TRE-MS n.º 11.324);

2 - Ofende o princípio do contraditório e da ampla defesa o indeferimento do pedido do candidato de reaver os recibos eleitorais não utilizados;

3 - Não macula a contabilidade de campanha o preenchimento dos recibos após a entrega da prestação de contas (precedentes TSE-RMS-551, AG 4593).

4 - O limite da discricionariedade dispensada ao julgador esbarra na obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que deve prevalecer em todos os feitos, inclusive na seara administrativa;

5 - Nulidade da sentença.

Recurso Eleitoral n.º 14.865, Classe 30ª, Acopiara (60ª Zona Eleitoral), julgamento em 26.5.2009, DJECE de 3.6.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em anular a sentença de 1º grau, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. RECURSOS AUFERIDOS. RECIBOS ELEITORAIS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ART. 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE N.º 22.715/2008. ATENDIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1 - Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos. Inteligência do art. 3º, da Resolução-TSE n.º 22.715/2008.

2 - “(...) O preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas. (...)” (AG 4593, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ - 11/06/2004, pág 94).

3- O fato de recibos acostados serem apresentados de forma posterior, quando da apresentação de contas retificadoras, não retira a sua validade, eis que é cabível a apresentação de recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas.

4- Caso em que não há que se falar em violação ao art. 3º, da resolução-TSE n.º 22.715/2008, porquanto todos os recibos eleitorais dos recursos arrecadados na campanha eleitoral do Recorrente foram apresentados.

5- Aprovação das contas.

6- Recurso provido.

Recurso Eleitoral n.º 15.035, Classe 30ª, Russas (9ª Zona Eleitoral), julgamento em 29.7.2009, DJECE de 11.8.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

6.12 Representação do Art. 30-A da Lei n.º 9.504/97

– Procedimento Próprio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. ORIGEM DE RECURSO. DOAÇÃO

EM DINHEIRO OU ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ENTIDADE SINDICAL. FONTE VEDADA. DÚVIDA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1 - O Código Eleitoral, ao versar sobre embargos declaratórios, dispõe, no art. 275, I e II, acerca das possibilidades de cabimento deste recurso, quando houver no acórdão respectivamente, obscuridade, dúvida ou contradição e em casos em que foi omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal.

2 - Razão não assiste ao Embargante vez que todos os argumentos trazidos à colação foram devidamente analisados de forma clara e inteligível, bem como guardando coerência entre si.

3 - Se o bem estava à disposição do Embargante, irrelevante que o tenha efetivamente utilizado ou se de grande ou de pequena monta. Para a apreciação das contas não se questiona o aproveitamento da doação, mas apenas se advinda de entidade vedada, fato que o Embargante não consegue afastar e tenta reduzi-la a mero erro formal.

4 - O processo de prestação de contas não é o meio adequado para levantar-se questões atinentes à aplicação do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, cabendo ao julgador averiguar tão-somente, na oportunidade, a escorreita contabilidade de campanha do candidato.

5 - Embargos não providos.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral n.º 15.009, Classe 30ª, Santana do Acaraú (44ª Zona Eleitoral), julgamento em 20.5.2009, DJECE de 29.5.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração para desprovê-los, mantendo-se incólume o Acórdão desta Corte, que confirmou a decisão de 1º Grau, desaprovando as contas de campanha de José Ednardo Carneiro, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO VEDADA PELA LEI. LINHA TELEFÔNICA DE SINDICATO. EFETIVA UTILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS ELEITORAIS. CARACTERIZAÇÃO. ART. 30-A, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. VERIFICAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não é necessária a identificação da efetiva utilização de linha telefônica, pois a simples indicação no Requerimento de Registro de Candidatura - RRC denota a disponibilização para seu uso, o que se reverte em benefício para o candidato, oriundo, porém, de fonte vedada por lei.

2 - O critério utilizado pela Justiça Eleitoral para desaprovar as contas da campanha eleitoral de 2008 é a identificação de violação à lei eleitoral, mais precisamente, no caso, o art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97 e art. 16, VI, Resolução-TSE nº 22.715/2008.

3 - Eventual desdobramento decorrente da aprovação ou desaprovação das contas do candidato, tal como verificação de arrecadação e gastos ilícitos nos moldes do art. 30-A, da Lei das Eleições, deve ser analisado em procedimento próprio,

com rito específico para esse fim.

4 - Não verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão embargado, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos.

5 - Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral n.º 15.024, Classe 30ª, Santana do Acaraú (44ª Zona Eleitoral), julgamento em 20.5.2009, DJECE de 29.5.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

6.13 Sobras Financeiras – Destinação

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. SOBRAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO. FALHA INSANÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Somente é permitido aos candidatos obter receitas e efetuar gastos de campanha até o dia da eleição, sendo excepcional os casos de arrecadação de recurso após esse prazo para destinação exclusiva às despesas já contraídas. Inteligência do art. 21, *caput*, e § 1º, da resolução TSE nº 22.715/2008;
2. O prazo para gastos de campanha encerra-se na data do prélio, após a qual, consiste em sobra de campanha a diferença entre as receitas e as despesas até então contraídas, diante do art. 29, I, da citada Resolução nº 22.715/2008;
3. Infringe a lei eleitoral o candidato que efetua doação em período vedado, bem como não destina os valores excedentes de campanha, de qualquer monta, à direção partidária ou coligação para divisão entre os partidos políticos;
4. Impõe-se vício insanável às contas de campanha de candidato que doou recursos após às eleições, podendo o ato revelar-se em tentativa de acobertar arrecadações ilícitas ou de maquiar arrecadações paralelas - caixa 2 - na campanha do candidato donatário;
5. Recurso Improvido.

Recurso Eleitoral n.º 14.995, Classe 30ª, Morrinhos (44ª Zona Eleitoral – Santana do Acaraú), julgamento em 24.4.2009, DJECE de 8.5.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso para desprovê-lo, mantendo-se incólume a sentença que desaprovou as contas de Raimundo Neto de Sousa, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB. ELEIÇÕES 2008. RECEBIMENTO DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA DE CANDIDATOS A VEREADOR. REJEIÇÃO DAS CONTAS. Inteligência do art. 31, parágrafo único, da Lei 9.504/97 c/ c art. 40, III, da Resolução nº 22.715/2008.

Recurso Eleitoral n.º 14.989, Classe 30ª, Morrinhos (44ª Zona Eleitoral – Santana do Acaraú), julgamento em 27.4.2009, DJECE de 8.5.2009.

Relator: Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, pela desaprovação das contas sob exame, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL. PRESIDENTE DE ENTIDADE DE CLASSE. ÂMBITO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. SOBRAS DE CAMPANHA. ELEIÇÃO MUNICIPAL. DIREÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL. TRANSFERÊNCIA. PRIORIDADE. ESTRUTURAÇÃO CONTÁBIL-FINANCEIRA. ORGANIZAÇÃO. ART. 31, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 9.504/97. OBSERVAÇÃO.

1 - Nos termos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral, somente serão partes legítimas para propor consulta perante esta Justiça Especializada as autoridades públicas e os partidos políticos.

2 - A prioridade para o órgão municipal, da agremiação partidária a qual pertence o candidato, receber as sobras de campanha eleitoral de pleito municipal, resulta em melhor aproveitamento dos recursos repassados, na medida em que possibilita maior retorno aos seus integrantes e à localidade em que se encontra sediado.

3 - Consulta respondida.

Consulta n.º 11.217, Classe 10ª, Fortaleza, julgamento em 27.5.2009, DJECE de 4.6.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

6.14 Generalidades

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. APLICAÇÃO DE RECURSOS. VANTAGEM A ELEITOR. CHAVEIROS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO SANÁVEL. BOA-FÉ. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. É de se considerar sanável a irregularidade em prestação de contas de campanha, pela anotação em nota fiscal de gasto vedado em lei, mediante a compra de chaveiros, quando são carregadas aos autos provas plausíveis a escusar o erro;

2. Vislumbrando-se a boa-fé do candidato e considerando a pequena monta da única irregularidade detectada, impõe-se a aprovação das contas de campanha com ressalvas;

3. Recurso Improvido.

Recurso Eleitoral n.º 14.868, Classe 30ª, Abaiara (26ª Zona Eleitoral – Milagres), julgamento em 22.4.2009, DJECE de 6.5.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/Ce, por unanimidade, em conhecer do recurso para desprovê-lo, mantendo-se incólume a sentença que aprovou com ressalvas as contas de Cícera do Nascimento Monteiro, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. FASE SANEADORA DO PROCESSO DE CONTAS. NÃO OBSERVÂNCIA

DO ART. 36 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.715/2008. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. OFENSA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Dispõe o *caput* do art. 36, da Resolução TSE n.º 22.715/2008, que, havendo indício de irregularidade na prestação de contas, o juiz eleitoral poderá determinar diligências objetivando a correção de atecniais previamente detectadas;
2. O limite da discricionariedade dispensada ao julgador esbarra na obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que deve prevalecer em todos os feitos, inclusive na seara administrativa;
3. Ofende o princípio do contraditório e da ampla defesa a não concessão de prazo para que o candidato apresente prestação de contas retificadora a ser analisada pela comissão técnica competente;
4. Recurso provido.

Recurso Eleitoral n.º 14.889, Classe 30ª, Pentecoste (50ª Zona Eleitoral), julgamento em 26.5.2009, DJECE de 3.6.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso para provê-lo e anular a sentença de 1º Grau, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEQUENO MUNICÍPIO. NÚMERO DE ELEITORES. NÚMERO DE VOTOS. RECEITAS E DESPESAS DE PEQUENO VALOR. GASTO COMPATÍVEL COM O DE OUTROS VEREADORES. MÁ-FÉ OU OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTAS APROVADAS.

Os valores ínfimos declarados como receitas e despesas em prestação de contas de campanha eleitoral, por si só, não se prestam a fundamentar a desaprovação das contas, se, mediante análise sistêmica, as contas se apresentam formalmente regulares e não foram demonstradas a má-fé ou a omissão de dados, considerando-se, ademais, o número de eleitores do município e os votos consagrados ao candidato, além da compatibilidade dos gastos com os dispêndios dos demais vereadores.

Recurso provido.

Recurso Eleitoral n.º 15.032, Classe 30ª, Palhano (9ª Zona Eleitoral - Russas), julgamento em 7.8.2009, DJECE de 20.8.2009.

Relator: Juiz Mantovanni Colares Cavalcante.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por decisão unânime, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CHEQUES AVULSOS. POSSIBILIDADE. CARTA-CIRCULAR Nº 3.320, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ORIENTAÇÃO. APLICAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1 - A Carta-Circular nº 3.320, de 04 de junho de 2008, oriunda do Banco Central do Brasil, que apresenta orientações quanto a abertura, movimentação e encerramento de contas de depósitos à vista específicas para a campanha eleitoral

de 2008, prevê a utilização de cheques avulsos nos casos de titular de conta bancária, que figura no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF. 2 - Não há que se falar em violação ao art. 10, § 4º, da Resolução-TSE nº 22.715/2008, a movimentação de conta bancária de campanha eleitoral através de cheques avulsos, quando o seu titular estiver inscrito no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, apresentando, assim, com restrições cadastrais, como se deu no caso dos autos.

3 - Caso em que o Recorrente apresentava-se com restrições cadastrais, impedindo o fornecimento de talonário de cheques por parte da Caixa Econômica Federal, fato que o levou a movimentar sua conta bancária através de cheques avulsos, cuja utilização é prevista nesses casos.

4 - Aprovação das contas.

5 - Recurso provido.

Recurso Eleitoral n.º 15.072, Classe 30ª, Icó (15ª Zona Eleitoral), julgamento em 7.8.2009, DJECE de 20.8.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. RECURSOS AUFERIDOS. GASTOS REALIZADOS. DECLARAÇÃO. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.715/2008. ATENDIMENTO. MANIFESTAÇÃO VOLUNTÁRIA DE APOIO A CANDIDATO. POSSIBILIDADE. ART. 24, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.715/2008. APLICAÇÃO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Restando apresentadas as informações e documentos exigidos pela Resolução-TSE nº 22.715/2008 e não sendo verificadas impropriedades que comprometem a regularidade das contas de campanha de candidato, há que se declarar sua aprovação.

2 - Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/97, art. 27). Inteligência do art. 24, da Resolução-TSE nº 22.715/2008.

3 - Caso em que a divulgação de propaganda eleitoral do Recorrido, através de carro de som de simpatizante de sua candidatura, se deu de forma totalmente voluntária, em manifestação única e pessoal, sem que o candidato tenha tido conhecimento ou anuência de sua realização.

4 - Sentença mantida.

5 - Aprovação das contas.

6 - Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n.º 14.983, Classe 30ª, Crato (27ª Zona Eleitoral), julgamento em 7.8.2009, DJECE de 21.8.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

7. CRIMES ELEITORAIS

7.1 Comprovação – Fragilidade da Prova

RECURSO CRIMINAL - CANDIDATO A VEREADOR - DOAÇÃO DE PRÊMIO PARA SORTEIO - BILHETE COM NOME DO CANDIDATO - PROPAGANDA ELEITORAL – ALICIAMENTO DE ELEITOR - DOLO ESPECÍFICO - INEXISTÊNCIA – CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 334 DO CÓDIGO ELEITORAL – NÃO CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Comporta o art. 334 do Código Eleitoral quatro tipos penais, mediante os quais, o agente, por sua livre e determinada vontade, age com o intuito de promover propaganda eleitoral ou aliciamento de eleitores.

2. Não há do que se falar no crime contra a propaganda tipificado no art. 334 do CE, apesar de a conduta ter sido praticada em ano eleitoral, quando inexistem provas robustas capazes de comprovar que o agente atuou especificamente com dolo, objetivando angariar qualquer benesse de natureza eleitoral.

3. Recurso provido.

Recurso Criminal n.º 11.123, Classe 31ª, Caucaia (37ª Zona Eleitoral), julgamento em 2.3.2009, DJECE de 18.3.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: Por unanimidade, ACORDAM os Juizes do TRE/CE, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, reformando a sentença do juízo de primeiro grau, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

7.2 Denúncia - Rejeição

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ELEIÇÕES 2006. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIME DO ART. 299, DO CÓDIGO ELEITORAL. VALES COMBUSTÍVEIS. DOAÇÃO. COMPRA DE VOTOS. FINALIDADE. DOLO ESPECÍFICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. Ação Penal. Justa Causa. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1 - Presentes os requisitos indicados no art. 41 do Código de Processo Penal e art. 357, § 2º, do Código Penal, não há que se falar em inépcia da denúncia.

2 - Não é inepta a denúncia na qual restou individualizada a participação de cada um dos acusados dos crimes eleitorais denunciados, bem como a qualificação dos mesmos, a classificação dos delitos e o rol de testemunhas. Precedente do TRE/CE - ACCO 11.046.

3 - "(...) Esta Corte tem entendido que, para a configuração do crime descrito no art. 299 do CE, é necessário o dolo específico, que exige o tipo penal, qual seja a finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção. Precedentes. (Ac. nº 319/RJ, DJ de 17.10.97, rel. Min. Costa Leite; Ac. nº 463/BA, DJ de 03.10.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; Ac. nº 292/BA, DJ de 6.3.98, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

(...)” (AAG 6014, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ - 17/04/2007, pág. 101)

4 - Caso em que não restou identificado no material probatório produzido indícios de dolo específico relacionado à entrega de vales combustíveis, condicionados à obtenção do voto da parte do Sr. Fernando Antônio Vieira Assef.

5 - Hipótese em que a denúncia foi rejeitada em relação ao único acusado que

apresentava prerrogativa de função, motivo pelo qual o Juízo Eleitoral de origem detém a competência para apreciação da denúncia em relação aos demais denunciados.

6 - Rejeição da denúncia.

Ação Penal n.º 11.063, Classe 4ª, Boa Viagem (63ª Zona Eleitoral), julgamento em 27.4.2009, DJECE de 11.5.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Revisor: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria, em rejeitar a denúncia ofertada, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

7.3 Extinção da Punibilidade

PROCESSO ELEITORAL - RECURSO CRIMINAL - DIFAMAÇÃO ELEITORAL (art. 325, C.E.) - CANDIDATO - OFENSAS - FINS ELEITORAIS - COMÍCIO - DOLO ESPECÍFICO - PRESENÇA - FATOS - COMPROVAÇÃO - PROVA ROBUSTA E INCONTROVERSA - SENTENÇA - CONDENAÇÃO – PENA CUMULATIVA - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ARQUIVAMENTO.

1) O crime de Difamação Eleitoral caracteriza-se quando o agente manifesta a intenção de divulgar fatos que maculem a honra objetiva do ofendido perante a sociedade e para fins eleitorais, não importando aqueles sejam verdadeiros ou falsos, desde que haja a possibilidade real de agredir a reputação frente à comunidade.

2) Presença de provas robustas e incontroversas da autoria e materialidade do delito e, ainda, determinação objetiva do dolo específico.

3) A prescrição *in concreto*, dá-se pela pena aplicada individualmente, como é o caso dos autos, e não pela pena total aplicada. Extinção da punibilidade.

Recurso Criminal n.º 11.119, Classe 31ª, Pedra Branca (59ª Zona Eleitoral), julgamento em 11.5.2009, DJECE de 20.5.2009.

Relator: Juiz Emanuel Leite Albuquerque.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso por tempestivo, mas, reconhecendo a prescrição, extinguir a punibilidade da pretensão punitiva do Estado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

7.4 Inscrição Eleitoral – Fraude

RECURSO CRIMINAL - CONTUDA TIPIFICADA NO ARTIGO 289 DO CÓDIGO ELEITORAL - DUAS AÇÕES DELITIVAS - CRIMES EM CONCURSO MATERIAL - MATERIAL PROBATÓRIO INCONCUSSO E CONSISTENTE - PRESCRIÇÃO RETROATIVA CONSUMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Transitada em julgado a sentença para a acusação e cominando-se ao réu a pena de um ano e seis meses de reclusão, a extinção da punibilidade opera-se em quatro anos, nos termos do art. 109, V, c/c/ art. 110, § 1º, do Código Penal, pela consumação da prescrição retroativa.

2. Ao requerer dolosamente a inscrição eleitoral, com informações que não refletem verdadeiramente a realidade do eleitor, encontra-se o ato de inscrição fraudado, apresentando-se, nesse momento, a violação do cadastro geral de eleitores, bem

jurídico a ser resguardado pelo tipo penal descrito no art. 289 do CE, que possui natureza formal e não depende de resultado para se consumir, ensejando a imposição da reprimenda prevista no Codex Eleitoral.

3. O deferimento da inscrição eleitoral consiste em mero exaurimento da conduta delitiva prevista no art. 289 do CE, sendo irrelevante que o cidadão não tenha percebido efetivamente o título de eleitor.

4. Entendendo o julgador que foram praticados dois crimes da mesma natureza, em concurso material, apesar de a denúncia ofertar apenas um, opera-se o instituto da *emendatio libeli*, prevista no art. 383, inexistindo sentença *extra petita*, vez que o acusado defende-se dos fatos que lhe foram imputados e não de sua capitulação legal, e, por inexistir prejuízo à defesa, não há nulidade da sentença.

5. Apresentando-se o conjunto probatório consistente e inconcusso é cabível a condenação do réu pela conduta delitiva descrita no art. 289 do Código Eleitoral.

6. Recurso parcialmente provido.

Recurso Criminal n.º 11.116, Classe 31ª, Juazeiro do Norte (28ª Zona Eleitoral), julgamento em 22.4.2009, DJECE de 8.5.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: Por UNANIMIDADE, ACORDAM os Juizes do TRE/CE, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial, declarando a extinção da punibilidade do Réu em relação ao crime praticado em 25.10.2001, em virtude da consumação da prescrição retroativa, e mantendo-se incólume a sentença do Juízo de 1º Grau no referente à condenação pelo crime praticado em 14.03.2003, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

7.5 Liberdade Provisória – Fiança

PETIÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ARBITRAMENTO DE FIANÇA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRÁTICA DELITUOSA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTOS. ARTS. 323 E 324, DO CPP. AUSÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. PRESENÇA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Petição n.º 11.961, Classe 24ª, Baixio (58ª Zona Eleitoral), julgamento em 27.4.2009, DJECE de 8.5.2009.

Relator: Juiz Emanuel Leite Albuquerque.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em deferir o requerimento formulado por Nilton Ricarte de Alencar, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

8. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

8.1 Duplicidade – Configuração

RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO SOMENTE À JUSTIÇA ELEITORAL - PERMANÊNCIA DA FILIAÇÃO PERANTE DUAS AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS - DUPLA FILIAÇÃO - CONFIGURAÇÃO - CANCELAMENTO DAS DUAS INSCRIÇÕES – IMPROVIMENTO

1. A dupla filiação, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/95 acarreta a nulidade dos dois registros perante às agremiações partidárias e,

consequentemente, o indeferimento do registro de candidato (precedentes do Tribunal Superior Eleitoral);

2. A efetiva desfiliação de partido político demanda a prática de dois atos, consubstanciados na comunicação à agremiação interessada e à Justiça Eleitoral;

3. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n.º 13.582, Classe 30ª, Juazeiro do Norte (119ª Zona Eleitoral), julgamento em 10.3.2009, DJECE de 24.3.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, em conhecer do RECURSO ELEITORAL para negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

8.2 Duplicidade – Ausência de Citação

RECURSO ELEITORAL. PLURALIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REGULAR CITAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

1 - A Magna Carta de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2 - Nos termos do artigo 72, *caput*, da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do *parquet*, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

3 - *In casu*, o Recorrente não foi regularmente citado para se manifestar nos autos, em face dos relatórios extraídos do Sistema ELO, os quais apontavam sua filiação simultânea a diversas agremiações políticas. Observou-se ainda que o *Parquet* Eleitoral não participou da fase instrutória do presente procedimento. Apesar disso, o *decisum* fustigado determinou o cancelamento das inscrições partidárias do recorrente, sob o argumento de violação aos ditames dos artigos 21 e 22 da Lei n.º 9.096/1995.

4- Sentença anulada.

5 - Retorno dos autos ao Juízo *a quo*.

Recurso Eleitoral n.º 14.799, Classe 30ª, Eusébio (66ª Zona Eleitoral), julgamento em 6.4.2009, DJECE de 27.4.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em declarar a nulidade da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 66ª Zona, determinando o retorno dos autos à instância monocrática, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

8.3 Mudança de Partido – Comunicação

RECURSO ELEITORAL. PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES PARTIDÁRIAS. COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO ENCAMINHADA AO PARTIDO DE

ORIGEM E À JUSTIÇA ELEITORAL. ANTES DA REMESSA DAS LISTAS PELAS AGREMIações POLÍTICAS. NULIDADE AFASTADA.

1 - Restará descaracterizada a duplicidade de inscrição partidária quando o eleitor comunicar sua desfiliação ao seu antigo partido e ao respectivo cartório eleitoral antes da data prevista para encaminhamento das listas a que alude o art. 19, *caput*, da Lei n.º 9.096/1995. Tal entendimento, conquanto mitigue o rigor do art. 22, parágrafo único, do referido diploma legal, privilegia o princípio da autonomia partidária, insculpido no art. 17, § 1º, da Magna Carta de 1988.

2 - “(...) A comunicação de desfiliação partidária à Justiça Eleitoral e à agremiação partidária deve ser feita antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei n.º 9.096/95, sob pena de se caracterizar a dupla filiação partidária (...)” (TSE - AgReg RO 195, Rel. Min Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicado em sessão - 17/10/2006)

3- “(...) A entrega da comunicação à Justiça Eleitoral antes da data de entrega das listas a que se refere o art. 19 da Lei n.º 9.096/95, descaracteriza a duplicidade de filiação. (...)” (TRE/CE - RE 13928, Rel. Luiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo, Publicado em sessão - 06/09/2008)

4 - Sentença reformada.

5 - Recurso provido.

Recurso Eleitoral n.º 14.857, Classe 30ª, Tianguá (81ª Zona Eleitoral), julgamento em 11.5.2009, DJECE de 19.5.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em rejeitar a preliminar de intempestividade da irresignação. No mérito, a Corte, por unanimidade, concede provimento ao recurso, afastando a nulidade da filiação partidária do eleitor junto ao PDT.

9. INELEGIBILIDADE

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO A VEREADOR. CARGO DE PREFEITO. ASSUNÇÃO. 6 (SEIS) MESES ANTES DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OBSERVAÇÃO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - “ (...) Conforme já assentado por esta Corte Superior (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 16.183, rel. Min. Garcia Vieira, de 27.11.2001; Consulta nº 14.203, rel. Min. Torquato Jardim, de 24.3.1994), o Presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede prefeito, nos seis meses anteriores à eleição, torna-se inelegível para o cargo de vereador, não havendo, portanto, a possibilidade de desincompatibilização.” (TSE, CTA 1586, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ - 16/06/2008, pág. 29/30)

2 - “ (...) Inelegibilidade superveniente. Apreciação de ofício. Cabimento. (...)” (RESPE 20175, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Publicado em Sessão - 20/09/2002)

3 - Caso em que o Recorrente, então Presidente da Câmara Municipal de Icó, assumiu a Prefeitura local dentro do período de 6 (seis) meses antes das

Eleições 2008, porém, em momento posterior ao deferimento de seu Registro de Candidatura, caracterizando, assim, uma inelegibilidade superveniente.

4 - Sentença mantida.

5 - Improvimento do Recurso.

Recurso Eleitoral n.º 14.847, Classe 30ª, Icó (15ª Zona Eleitoral), julgamento em 11.5.2009, DJECE de 19.5.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer o recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

10. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

10.1 Abuso de Poder

ELEIÇÕES 2008. RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. OBRAS PÚBLICAS. DIVULGAÇÃO. USO PROMOCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROVAS. AUSÊNCIA. ART. 22, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. INVESTIGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Os atos processuais que observam adequadamente o rito procedimental adotado para o processamento da demanda não resultam em infração ao Princípio do Devido Processo Legal.

2 - Para a configuração do abuso de poder econômico é necessária a demonstração de sua prática, mediante provas robustas e incontestes, de forma a caracterizar a ocorrência de referida ilicitude.

3 - Caso em que a divulgação de obras públicas, em Informativo da Câmara Municipal de Barbalha, ocorreu antes do período vedado em lei para veiculação de propaganda institucional, de acordo com o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

4 - O abuso de poder de autoridade resultante da má utilização de cargo ou função pública para fins de descumprimento do art. 37, § 1º, da Magna Carta importa em violação ao Princípio da Impessoalidade, cuja conduta infratora, praticada antes do período vedado em lei, deverá ser apurado na Justiça Comum, como prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92.

5 - Improcedência da Representação.

6 - Sentença mantida.

7 - Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n.º 14.790, Classe 30ª, Barbalha (31ª Zona Eleitoral), julgamento em 17.6.2009, DJECE de 25.6.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer o Recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA. NÃO

CONHECIMENTO. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. OCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 73, VI, 'C', DA LEI N.º 9.504/97 E ART. 22, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. NÃO APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Para fins de interposição de Recurso adesivo, nos termos do art. 500, do CPC, é necessária a implementação de requisito relacionado à sucumbência recíproca.

2 - Em sede de Investigação Judicial Eleitoral, a cumulação de pedidos com vistas a apurar infrações eleitorais distintas, a exemplo de conduta vedada e abuso de poder econômico, enseja a aplicação do procedimento ordinário eleitoral, qual seja, o previsto no art. 22, da Lei Complementar n.º 64/90, cujo prazo recursal segue o disposto no art. 258, do Código Eleitoral, que é de 3(três) dias.

3 – Caso em que mera manifestação, em programa televisivo, quanto a decisão que negou registro de candidatura, não configura a ocorrência de pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, de forma a caracterizar o art. 73, VI, 'c', da Lei n.º 9.504/97, tampouco abuso de poder econômico.

4 – Sentença mantida.

5 – recurso improvido.

Recurso Eleitoral n.º 14.429, Classe 30ª, Juazeiro do Norte (119ª Zona Eleitoral), julgamento em 20.7.2009, DJECE de 30.7.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer o Recurso interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

10.2 Vice-prefeito – Defesa – Não-oportunização

ELEIÇÕES 2008. RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. CANDIDATO ELEITO A PREFEITO. CASSAÇÃO. CANDIDATO A VICE-PREFEITO. ALCANCE. DEFESA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO.

1 - A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado. Inteligência do art. 3º, § 1º, da Lei n.º. 9.504/97.

2 - A situação jurídica do Vice-Prefeito encontra-se diretamente relacionada com a do titular da Chefia do Executivo Municipal, restando atingido na sua esfera de interesses caso alcançado por alguma decisão condenatória em relação ao seu registro de candidatura ou diploma.

3 - "(...) A existência de litisconsórcio necessário - quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes - conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial. (...)" (RCD 703, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ - 24/03/2008, pág. 09)

4 - Na espécie, ação proposta perante a Justiça Eleitoral foi intentada contra o Prefeito eleito de Madalena. A decisão ora hostilizada julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral em comento. Todavia, por força de Recurso

Eleitoral interposto, referido pronunciamento poderá ser revisto por esta Corte, de forma a alterar o julgamento efetuado em primeira instância e, por conseguinte, cassar o diploma do Sr. Antonio Wilson de Pinho, fato que atingirá, invariavelmente o diploma do Sr. José Alzir Silva Lima Filho, Vice-Prefeito de Madalena. No entanto, referido candidato não teve a oportunidade de defender-se nos autos, a despeito do pronunciamento levado a efeito poder ter lhe alcançado. Tal situação reflete o direito de vir a juízo apresentar seus argumentos de defesa.

5 - Nulidade da decisão recorrida

6 - Retorno dos autos à origem.

Recurso Eleitoral n.º 14.569, Classe 30ª, Madalena (63ª Zona Eleitoral – Boa Viagem), julgamento em 17.3.2009, DJECE de 30.3.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, e em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em acolher preliminar de nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à origem, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

ELEIÇÕES 2008. RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. CANDIDATO ELEITO A PREFEITO. CASSAÇÃO. CANDIDATO A VICE-PREFEITO. ALCANCE. DEFESA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. NÃO ATENDIMENTO. DECISÃO. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO.

1 - A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado. Inteligência do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

2 - A situação jurídica do Vice-Prefeito encontra-se diretamente relacionada com a do titular da Chefia do Executivo Municipal, restando atingido na sua esfera de interesses caso alcançado por alguma decisão condenatória em relação ao seu registro de candidatura ou diploma.

3 - “(...) A existência de litisconsórcio necessário - quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes - conduz à citação dos que possam ser alcançados pelo pronunciamento judicial. (...)” (RCD 703, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ - 24/03/2008, pág. 09)

4 - A ausência de citação é nulidade absoluta, enquadrando-se como defesa processual não sujeita à preclusão, podendo ser conhecida *ex officio* pelo Magistrado, a teor do art. 301, I e § 4º, do CPC.

5 - Na espécie, a decisão ora hostilizada cassou o registro de candidatura do Prefeito eleito de Aracati, fato que envolve também o Vice-Prefeito, integrante da chapa majoritária. Referido candidato não teve a oportunidade de defender-se nos autos, a despeito do pronunciamento levado a efeito haver lhe alcançado. Tal situação reflete o direito de vir a juízo apresentar seus argumentos de defesa.

6 - Nulidade da decisão recorrida

7 - Retorno dos autos à origem.

Recurso Eleitoral n.º 14.775, Classe 30ª, Aracati (8ª Zona Eleitoral), julgamento em 6.4.2009, DJECE de 24.4.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em declarar a nulidade da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 66ª Zona, determinando o retorno dos autos à instância monocrática, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

10.3 Generalidades

RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PROCEDENTE. PRIMEIRO GRAU. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS. CONFIGURAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

ANÁLISE EM SEGUNDO GRAU. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INSURGIMENTO CONTRA NÃO OITIVA DE TESTEMUNHAS. ARGUIÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. EXISTÊNCIA DO MATERIAL REFERIDO. DISTRIBUIÇÃO. CONFECÇÃO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL. REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. REMESSA DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso Eleitoral n.º 15.084, Classe 30ª, Limoeiro do Norte (29ª Zona Eleitoral), julgamento em 10.6.2009, DJECE de 29.6.2009.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, pelo provimento dos recursos eleitorais, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Investigação Judicial Eleitoral. Suposta prática de abuso do poder econômico. Art. 22 da LC n.º 64/90. Preliminar de intempestividade da inicial. Rejeição. Inexistência de provas robustas capazes de ensejar decisão condenatória.

- As investigações judiciais eleitorais podem ser deflagradas mesmo após o dia da eleição, sendo o termo final a data da diplomação dos candidatos eleitos. Preliminar rejeitada.

- A procedência do pedido formulado em sede de Investigação Judicial Eleitoral que visa a decretação de inelegibilidade de candidato requer prova robusta inconteste.

- Investigação Judicial Eleitoral improcedente.

Investigação Judicial Eleitoral n.º 11.052, Classe 39ª, Fortaleza, julgamento em 22.7.2009, DJECE de 3.8.2009.

Relator: Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado na IJE, nos termos do voto do Relator, que deste fica fazendo parte integrante.

11. MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RECURSO ESPECIAL - EFEITO SUSPENSIVO - LIMINAR - DENEGAÇÃO - INEXISTÊNCIA PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES - ART. 257 DO CÓDIGO ELEITORAL - ART. 43 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.717/2008 - PROCLAMAÇÃO - DIPLOMAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ATO ILEGAL E ABUSIVO - NÃO CONFIGURAÇÃO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Inexiste direito líquido e certo à proclamação ou à diplomação do candidato, mesmo em face da interposição de recurso especial contra decisão denegatória de registro de candidatura, tendo em vista a regra geral da não suspensividade dos recursos eleitorais, podendo o candidato *sub judice* permanecer em campanha, mas a validade dos votos que lhe foram consagrados fica condicionada ao deferimento do registro de candidatura pela instância superior (art. 257 do CE e art. 43 da Resolução TSE nº 22.717/2008)

2. Ordem denegada.

Mandado de Segurança n.º 11.317, Classe 22ª, Jaguaruana (75ª Zona Eleitoral), julgamento em 12.3.2009, DJECE de 27.3.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em confirmar o indeferimento da medida liminar e denegar a ordem pleiteada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte desta decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. MÉRITO ANALISADO. DIPLOMAÇÃO DE ELEITOS. FUNDAMENTAÇÃO INCONSISTENTE. IMPROCEDÊNCIA.

“O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza...”

1. Preliminar de perda de interesse processual rejeitada.

2. Segurança denegada.

Mandado de Segurança n.º 11.321, Classe 22ª, Horizonte (49ª Zona Eleitoral - Pacajus), julgamento em 18.3.2009, DJECE de 30.3.2009.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, em dissonância com o parecer ministerial, pela improcedência do mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

12. MATÉRIA ADMINISTRATIVA

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO DE VALORES A SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS FALECIDOS ANTES DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DESTE REGIONAL QUE RECONHECEU A APLICABILIDADE IMEDIATA DO PRECEPTIVO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 40, § 21, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE.

- Por força do artigo 16 da Lei n.º 10.887/2004, a regra do art. 40, § 21, da Magna Carta de 1988, preceptivo incluído pela EC n.º 47/2005, gerou efeitos a partir de 20 de maio de 2004. Assim, a vantagem criada pelo referido dispositivo alcança os servidores portadores de doença incapacitante, falecidos antes de 10 de julho de 2006, data da prolação de decisão administrativa que reconheceu sua aplicabilidade imediata no âmbito do TRE/CE. O ressarcimento deverá contemplar os pensionistas habilitados por morte do servidor, ou seus sucessores, nos termos da legislação civil.

Matéria Administrativa n.º 11.288, Classe 20ª, Fortaleza, julgamento em 28.4.2009, DJECE de 12.5.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em determinar que os efeitos do Acórdão de fls. 30/38 alcancem os servidores portadores de doença incapacitante que faleceram antes de sua prolação, devendo as respectivas restituições serem pagas aos seus pensionistas, habilitados à pensão por morte, ou aos seus sucessores, nos termos da legislação civil.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INTIMAÇÃO VIA TELEFONE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE DESPESAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - No processo eleitoral, há que se privilegiar o Princípio da Instrumentalidade das Formas e, desse modo, considerando que a intimação foi feita, ainda que por telefone, e atendeu à sua finalidade, não se pode declarar a sua nulidade, em conformidade ao disposto no art. 244, do Código de Processo Civil.

2 - A decisão que indica os comandos legais utilizados para embasar o convencimento do Magistrado sentenciante revelam a fundamentação da sentença proferida.

3 - O não recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento. Inteligência do art. 13, da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

4 - Importa em desaprovação das contas do partido que as apresenta de maneira irregular sem os extratos bancários de todo o período analisado, bem como sem o registro dos recursos obtidos e das despesas realizadas, mesmo que não tenha auferido receitas neste interregno.

5 - Recurso improvido.

6 - Sentença confirmada.

Recurso Eleitoral n.º 13.287, Classe 32ª, Tianguá (81ª Zona Eleitoral), julgamento em 12.3.2009, DJECE de 30.3.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer

da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

14. PROPAGANDA ELEITORAL

14.1 Auto de Constatação – Presunção de Veracidade

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BORRACHARIA. BEM DE USO COMUM. COMPROVAÇÃO POR AUTO DE CONSTATAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRÉVIO CONHECIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO. DEMONSTRAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. RECURSO IMPORVIDO.

1. Não sendo apresentada prova robusta, não se desconstitui a presunção de veracidade do auto de constatação, lavrado por servidor da Justiça Eleitoral que certifica propaganda eleitoral em bem de uso comercial.

2. Propaganda irregular promovida em avenida larga, asfaltada, demonstrando ser via de grande acesso de pessoas, bem como o tamanho e quantidade do apelo publicitário, constituído por três grandes painéis, demonstram a impossibilidade de que os Recorrentes não eram sabedores do fato.

3. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n.º 14.851, Classe 30ª, Iguatu (13ª Zona Eleitoral), julgamento em 9.2.2009, DJECE de 6.3.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso para improvê-lo, mantendo-se incólume a sentença do juízo de primeiro grau, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte desta decisão.

14.2 Bem cujo Uso Dependia de Cessão ou Permissão do Poder Público

Eleições 2008. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Veículos de aluguel, permissionários do serviço público, utilizados em carreatas. 1. A permissão de uso não retira do proprietário do veículo o direito de utilizá-lo para serviço que não se dirija ao atendimento à população em geral, pois que, ainda que utilizado para o desempenho de atividade pública, não deixa de pertencê-lo. 2. Sem a característica de desempenhar serviços de interesse geral, não se encontravam os veículos apreendidos, mesmo que permissionários, realizando serviços nesta condição. 3. Inexistência de afronta ao art. 13 da Resolução TSE nº 22.718/2008 (art. 37 da Lei nº 9.504/97). Provimento do apelo. Sentença reformada.

Recurso Eleitoral n.º 15.021, Classe 30ª, Canindé (33ª Zona Eleitoral), julgamento em 24.6.2009, DJECE de 3.7.2009.

Relator: Juiz Emanuel Leite Albuquerque.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso, por tempestivo, e dar-lhe provimento nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

14.3 Bem de Uso Comum

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2008. PEDRAS LOCALIZADAS AO LONGO DE ESTRADA PÚBLICA. BEM DE

USO COMUM. NOME E NÚMERO DE CANDIDATO. INSCRIÇÕES A TINTA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, DA LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inscrições a tinta em bem de uso comum, com o objetivo de veicular campanha eleitoral, caracteriza a infração descrita no art. 37, da Lei nº 9.504/97.

2. "(...) A afixação de placas em bem público de uso comum com o fito de realizar campanha eleitoral, caracteriza a infração descrita no art. 37 da Lei nº 9.504/1997." (TRE/SC - RREP 1992, Rel. Juiz Henry Goy Petry Júnior, DJSC - 29/03/2006, pág. 191).

3. Hipótese em que restou configurada a propaganda eleitoral realizada em bem de uso comum, na medida em que foram realizadas inscrições a tinta, relativas ao nome e número de candidatos, em pedras dispostas à margem de estrada pública, que ligava a cidade de Senador Sá a um de seus Distritos.

4. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n.º 14.793, Classe 30ª, Senador Sá (45ª Zona Eleitoral - Massapê), julgamento em 9.2.2009, DJECE de 6.3.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do Recurso interposto, mas para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2008. COMÉRCIO DE PEÇAS

ARTESANAIS. BEM DE USO COMUM. NOME E NÚMERO DE CANDIDATA. INSCRIÇÕES A TINTA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, DA LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO. MATERIALIDADE. PRÉVIO CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Inscrições a tinta em bem de uso comum, com o objetivo de veicular campanha eleitoral, caracteriza a infração descrita no art. 37, da Lei nº 9.504/97.

2 - É assente na doutrina e jurisprudência que local reservado ao comércio, de livre acesso ao público e no qual circulam várias pessoas, enquadra-se no conceito de bem de uso comum, no qual é vedada a fixação de propaganda eleitoral.

3 - "Bares e outros estabelecimentos comerciais são bens de uso comum e neles é proibido fixar propaganda eleitoral, mormente cartazes enormes com fotografias de candidatos" (TRE/PR - RE 3657, Rel. Juiz Auracyr de Moura Cordeiro, DJ - 14/12/2004)

4 - No caso dos autos, tem-se por configurada a propaganda eleitoral irregular, na medida em que houve veiculação, por meio de inscrições a tinta contendo propaganda da candidata Recorrente, dispostas na parte externa de estabelecimento comercial, bem de uso comum, ficando efetivamente demonstrada a violação do disposto no art. 37, da Lei nº 9.504/97.

5 - Sentença mantida.

6 - Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n.º 14.755, Classe 30ª, Iguatu (13ª Zona Eleitoral), julgamento em 16.2.2009, DJECE de 11.3.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do Recurso interposto, mas para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – TRANSPORTE COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO CABIMENTO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA - NULIDADE – PROVIMENTO PARCIAL.

1. As representações eleitorais, em obediência ao princípio da celeridade, que norteia os feitos nessa seara jurisdicional, em geral, não comportam dilação probatória. Contudo, essa regra não é intransponível, diante de indícios cabais que demandem investigação mais abalizada pela Justiça Eleitoral, com vistas a coibir os abusos tendentes ao desequilíbrio da disputa;

2. Não se elide a multa pecuniária prevista no art. 13, § 1º, da Resolução TSE n.º 22.718/2008, com o encerramento do período de campanha;

3. Recurso parcialmente provido.

Recurso Eleitoral n.º 14.839, Classe 30ª, Tarrafas (18ª Zona Eleitoral – Assaré), julgamento em 27.4.2009, DJECE de 8.5.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso para provê-lo parcialmente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte desta decisão.

Representação. Propaganda Eleitoral Irregular. Afixação em árvores. Infringência ao § 3º, do art. 13, da Resolução TSE nº 22.718/2008. Notificação. Prévio conhecimento. Retirada parcial. Sentença. Multa. Recurso eleitoral. Improvimento.

Recurso Eleitoral n.º 14.797, Classe 30ª, Ipu (21ª Zona Eleitoral), julgamento em 12.5.2009, DJECE de 22.5.2009.

Relator: Juiz Emanuel Leite Albuquerque.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso, por tempestividade, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. INFRAÇÃO A RES. 22.718/2008. ANÁLISE EM RECURSO. VEÍCULOS DE PLACA VERMELHA. BENS DE USO COMUM DO POVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO CONDENATÓRIA.

Recurso Eleitoral n.º 15.063, Classe 30ª, Canindé (33ª Zona Eleitoral), julgamento em 13.7.2009, DJECE de 21.7.2009.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, em dissonância com o parecer ministerial, por unanimidade, em dar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

14.4 Bem Particular – Dimensão – Limite

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PINTURA EM MURO ACIMA DE 4 M². PRÉVIO CONHECIMENTO - DEMONSTRADO - PECULIARIDADES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO - IMPROVIMENTO.

1. O prévio conhecimento do candidato, em face da propaganda eleitoral irregular, pode ser presumido se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de não ter tido conhecimento do ilícito. Inteligência do parágrafo único do art. 65 da Resolução TSE nº. 22.718/2008;
2. Mesmo em face da inexistência de notificação para retirada da propaganda contrária aos preceitos legais, se a regularização somente ocorrer após a citação para defesa nos autos da competente Representação, é cabível a cominação da reprimenda pelos prejuízos já causados, porquanto, pelo tempo que perdurou a ilegalidade, comprometeu-se a isonomia entre os candidatos;
3. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n.º 14.917, Classe 30ª, Maracanaú (104ª Zona Eleitoral), julgamento em 12.3.2009, DJECE de 27.3.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso para improvê-lo, mantendo-se incólume a sentença do Juízo de 1º Grau, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PINTURA EM MURO ACIMA DE 4 M² - PRÉVIO CONHECIMENTO - PROFISSIONAL CONTRATADO - CULPA *IN VIGILANDO* – CULPA *IN ELIGENDO* - IMPROVIMENTO.

1. Havendo transgressão ao preceituado legalmente, impõe-se ao candidato contratante dos serviços a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando*. Se assim não o fosse, óbvio está que todos os candidatos se eximiriam da ilicitude, bastando arguir a culpa do profissional executor da pintura, o que implicaria em esvaziar o conteúdo legal destinado a coibir os abusos e zelar pela lisura do pleito.
2. A regularização da propaganda no prazo legal, *per si*, não exime a cominação da reprimenda, porquanto, pelo tempo que perdurou a ilegalidade, comprometeu-se a isonomia entre os candidatos, o que atrai a imposição da penalidade aos beneficiários pelos prejuízos já causados.
3. Desprovimento do recurso.

Recurso Eleitoral n.º 14.919, Classe 30ª, Maracanaú (104ª Zona Eleitoral), julgamento em 12.3.2009, DJECE de 27.3.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso para improvê-lo, mantendo-se incólume a sentença do Juízo de 1º Grau, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2008. BEM PARTICULAR. PINTURA EM MURO. 4M². EXCESSO.

IMPOSSIBILIDADE. PRÉVIO CONHECIMENTO. CONFIGURAÇÃO. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. ART. 14 C/C ART. 17 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.718/2008. NÃO ATENDIMENTO. MULTA. APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - A Resolução-TSE nº 22.718/08 prevê situação específica em seu art. 14, equiparando a sanção pela propaganda eleitoral em muro particular que ultrapassar o limite de 4m² à penalidade imposta por propaganda em outdoor.

2 - A teor do art. 17 da Resolução-TSE nº 22.718/2008, verificada a ilicitude, os infratores estão sujeitos à retirada da propaganda irregular e ao pagamento da multa.

3 - “(...) Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público. (...)” (AgR-AI 9.523, Rel. Min. Arnaldo Versiani Lei Soares, DJ - 10/02/2009, pág. 50)

4 - “(...) É assente nesta Casa de Justiça que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto - custo da propaganda, local afixado, tamanho, entre outros - podem evidenciar o prévio conhecimento da propaganda (parágrafo único do art. 72 da Resolução nº 21.610/TSE).” (AAG 6788, Rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, DJ - 05/10/2007, pág.31)

5 - A hipótese dos autos versa sobre propaganda em bem particular de dimensão superior a 4m², de forma a caracterizar a infração ao comando legal do art. 14, parágrafo único, e art. 17, da Resolução-TSE nº 22.718/2008, independentemente de regularização ou retirada da mesma. Precedente do TRE.

6 - Sentença mantida.

7 - Recursos improvidos.

Recurso Eleitoral n.º 14.918, Classe 30ª, Maracanaú (104ª Zona Eleitoral), julgamento em 12.3.2009, DJECE de 30.3.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer os Recursos interpostos, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

Representação. Propaganda Eleitoral. Irregularidade. Preliminares. Intempestividade. Recurso ajuizado antes da intimação da sentença. Rejeição. Contrarrazões propostas após 24 horas da intimação. Não conhecimento das contrarrazões.

Mérito. Bem particular. Muro. Pintura. Limite de 4m². Inobservância. Multa. Art. 14, *caput* e parágrafo único c/c o art. 17, da Resolução TSE nº 22.718/2008. Previsão. Aplicação. Propaganda. Retirada. Imprestabilidade para isenção de multa. Propaganda. Candidato, partido ou coligação. Responsabilidade. Solidariedade.

Demais, as circunstâncias e as peculiaridades do caso conduzem a prova de que o excesso acoimado era do conhecimento do recorrente. Inteligência do art. 65, § único, da Resolução TSE nº 22.718/2008.

Improvemento do recurso.

Recurso Eleitoral n.º 15.138, Classe 30ª, Maracanaú (104ª Zona Eleitoral), julgamento em 20.7.2009, DJECE de 29.7.2009.

Relator: Juiz Emanuel Leite Albuquerque.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria, em conhecer do recurso, por tempestivo, e, por unanimidade, no mérito, improvê-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

14.5 Direito de Resposta

RECURSO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - CANDIDATO A PREFEITO - CUMPRIMENTO DESVIRTUADO - PENALIDADE - SUBTRAÇÃO DE IGUAL TEMPO EM PROGRAMA ELEITORAL - MULTA DO ART. 58, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97 - INCABÍVEL - PROVIMENTO.

1 A penalidade prevista para os candidatos beneficiários do direito de resposta que utilizarem o tempo que lhes foi concedido de forma indevida é tão-somente de ver subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral, nos termos do art. 58, III, “f”, da Lei nº 9.504/97.

2. A multa prevista no art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/97, norma que se repete no art. 18 da Resolução TSE nº 22.624/2007, destina-se tão-somente às emissoras de rádio e televisão que não cumprem integralmente a decisão concessória da resposta, ou o fazem apenas em parte, inclusive sujeitando-se às penalidades do art. 347 do Código Eleitoral, porquanto presente a conduta ali tipificada. (precedentes do TSE)

3. Recurso provido.

Recurso Eleitoral n.º 14.795, Classe 30ª, Hidrolândia (54ª Zona Eleitoral – Santa Quitéria), julgamento em 2.3.2009, DJECE de 18.3.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso, por tempestivo, para dar-lhe provimento, reformando a sentença do juízo de primeiro grau, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

14.6 Extemporaneidade

RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA – BENEFICIÁRIOS - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE - IMPRESSO PUBLICITÁRIO - PERFIL DE PRÉ-CANDIDATOS - TOMADA DE DECISÕES DO ELEITORADO – INFLUÊNCIA – CONFIGURAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Impõe-se a penalidade legal ao beneficiário de propaganda eleitoral irregular, se detinha o prévio conhecimento do ilícito, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 22.718/2008.

2. O anúncio do perfil de pretenso candidato denota vantagem explícita, em face da influência na formação de opinião dos eleitores, em real prejuízo daqueles que, respeitando os preceitos legais, não propagandearam extemporaneamente o seu histórico político e profissional.

3. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n.º 13.452, Classe 30ª, Aracati (8ª Zona Eleitoral), julgamento em 16.2.2009, DJECE de 11.3.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso, por tempestivo, para negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença do juízo de primeiro grau, nos termos do voto do Relator; que integra esta decisão.

PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - PROGRAMA DE RÁDIO - ANÚNCIO DE CANDIDATURA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMISSORA DE RÁDIO - APLICAÇÃO DE MULTA AO PRÉ-CANDIDATO E À EMISSORA COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22. 718/2008 - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Viola a legislação eleitoral a emissora de rádio que veicula entrevista com candidato ou pré-candidato e não dispensa tratamento isonômico àqueles que se encontram em situação semelhante.

2. Pronunciar comentários que enaltecem as qualidades políticas do pré-candidato passam ao largo do exercício regular do direito de prestar informação jornalística, porquanto evitados de parcialidade e com claro intuito eleitoreiro, encontrando-se em desacordo com os princípios éticos que devem ser observados pelas emissoras de rádio e televisão, notadamente em período próximo ao pleito eleitoral, no qual deve vigorar de forma absoluta a igualdade entre os candidatos, sob pena de que qualquer manifestação a favor de um deles seja decisiva para o resultado das eleições.

3. O apresentador que, aproveitando-se de denúncias sensacionalistas, transforma o programa de rádio em verdadeiro comício eleitoral, inclusive com participação de ouvintes emitindo opinião favorável ao entrevistado, ultrapassa os limites da informação e transmite ao eleitor mensagem subliminar, ferindo as disposições contidas na legislação aplicável à espécie.

4. Recurso parcialmente provido.

Recurso Eleitoral n.º 14.788, Classe 30ª, Milagres (26ª Zona Eleitoral), julgamento em 10.3.2009, DJECE de 26.3.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso, por tempestivo, excluindo do pólo passivo da demanda os Srs. Francisco Nunes da Silva, José Laércio Barra Nova de Souza, Francisco José Pereira Lins, Antônio Ede Santana Daniel, Adelina Malheiros Tavares, José Roberto Alves da Silva, Sebastião Vasques do Nascimento e José Israel dos Santos, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a sentença de 1º Grau para impor aos Recorridos Hellosman Sampaio de Lacerda e Rádio Palmares a multa individual de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), nos termos do art. 1º, § 4º, da Resolução TSE nº 22.718/2006, pela promoção de propaganda eleitoral extemporânea.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CARREATA. PASSEATA. POPULAÇÃO EM GERAL. PARTICIPAÇÃO. NOME E NÚMERO DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO. CANDIDATO A PREFEITO LEVADO A CONHECIMENTO DO POVO EM PERÍODO ANTERIOR A 06/07/2008. DEMONSTRAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 36, DA LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO. SENTENÇA

MANTIDA. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1 - A divulgação de nomes de candidatos à população em geral, em período anterior ao estabelecido pela lei eleitoral, configura a prática de propaganda eleitoral antecipada.

2 - A propaganda intrapartidária, ressalvada pela lei para os 15 (quinze) dias anteriores à realização de convenção partidária, deve observar os limites estabelecidos pela legislação de regência, com alcance apenas dos convencionais, não se estendendo à população em geral.

3 - A Resolução-TSE nº 22.718/2008 considera ilícita a divulgação de propaganda eleitoral antecipada, além de ser um verdadeiro atentado à igualdade de oportunidades dos candidatos ao futuro pleito.

4 - “ (...) Esta Corte já decidiu que, realizada propaganda antes da convenção partidária visando atingir não só os membros do partido, mas também os eleitores em geral, caracteriza propaganda eleitoral antecipada, que atrai a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º da Lei das Eleições. Precedentes. (...)” (ARESPE 26136, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ 12/2/2008, pág. 07)

5 - A veiculação de número e sigla de partido, durante passeata e carreata pelas ruas da cidade, cujo percurso se deu da residência do candidato até o local da convenção municipal, configura propaganda eleitoral antecipada que leva ao conhecimento dos eleitores o nome de futuro candidato a disputar as eleições. Precedente do TRE-CE

6 - Caso em que o nome do Sr. José Mansueto Martins de Souza foi divulgado à população local como candidato à Prefeitura Municipal de Mulungu, nas Eleições 2008, de forma antecipada, eis que se tratava do dia 29/06/2008, período anterior ao permitido pela lei eleitoral para realização de propaganda eleitoral, nos termos do art. 36, da Lei nº 9.504/97, reproduzido no art. 3º, da Resolução-TSE nº 22.718/2008.

7 - Sentença mantida.

8 - Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n.º 14.540, Classe 30ª, Mulungu (89ª Zona Eleitoral), julgamento em 15.4.2009, DJECE de 28.4.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer o Recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2008. CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO REPRESENTANTE. VERIFICAÇÃO. ART. 13 DO CPC. ATENDIMENTO. SEDE DE PARTIDO POLÍTICO. INAUGURAÇÃO. CAMISAS. ADESIVOS. DISTRIBUIÇÃO. DISCURSO. PRÉ-CANDIDATO. ENALTECIMENTO. ELEIÇÕES 2008. VINCULAÇÃO. MENSAGEM SUBLIMINAR. APELO ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO. ART. 36, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO ATENDIMENTO. MULTA. APLICAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 - Acostada aos autos procuração *ad judicium*, nos termos do art. 13, do Código de Processo Civil, não há que se falar irregularidade processual referente a ausência de capacidade postulatória.

2 - A mensagem que contém alusão a pretensão candidato e à eleição que se avizinha, como meio de sugestionamento do eleitor, ainda que de forma disfarçada, antes do período admitido pela lei eleitoral, ou seja, antes do dia 06 de julho do ano das eleições, resulta em propaganda eleitoral antecipada.

3 - Propaganda eleitoral a cargo majoritário, divulgada de forma disfarçada, contendo número do partido pelo qual o candidato irá disputar o pleito, gera desequilíbrio ao prélio eleitoral, na medida em que os demais candidatos não têm a mesma oportunidade de verem seus nomes sendo divulgados.

4 - "(...) Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Precedentes. (...)” (AAG 7.739, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJ - 02/05/2008, pág. 04)

5 - Na espécie, foi realizada uma divulgação expressa do potencial do Sr. George Valentim como agente público, tendo sido enaltecidas as atividades por este desempenhadas, levando ao conhecimento do público local e também eleitorado da cidade de Maranguape, suas qualidades como administrador público, com vistas às Eleições 2008.

6 - Sentença confirmada.

7 - Improvimento do Recurso.

Recurso Eleitoral n.º 13.345, Classe 30ª, Maranguape (4ª Zona Eleitoral), julgamento em 27.4.2009, DJECE de 11.5.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer o Recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

Recursos eleitorais. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Notificação. Atendimento. Presunção. Não configuração. Auto de constatação. Inexistência. Adesivo em veículo. Ausência de apelo explícito ou implícito ao eleitor. Provimento. Reforma da decisão.

1 - A simples colocação de adesivo em veículo, constando apenas o nome do suposto candidato, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, como é o caso dos autos. Para configurá-la - definiu o TSE, exige-se a nomeação do cargo político, a data do pleito, a plataforma política, entre outros.

2 - Recurso provido. Sentença reformada.

Recurso Eleitoral n.º 13.458, Classe 30ª, Pacajus (49ª Zona Eleitoral), julgamento em 28.4.2009, DJECE de 13.5.2009.

Relator: Juiz Emanuel Leite Albuquerque.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer dos recursos, por

tempestivos, e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA - CARRETA - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - CONFIGURAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. É devida a reprimenda legal à divulgação prematura do número do candidato a prefeito e do seu partido, vez que desequilibra a igualdade de oportunidades tão perquirida pela Justiça Eleitoral, fato que é agravado pelas proporções exacerbadas que adquirem o evento realizado nos pequenos municípios.
2. Consubstancia propaganda eleitoral extemporânea aquela efetuada no dia da convenção partidária para escolha dos candidatos ao cargo de vereador e de prefeito, mediante carreta e passeata, percorrendo as principais ruas e avenidas da cidade, com bandeiras alusivas ao partido e ao número do candidato a prefeito.
3. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n.º 14.542, Classe 30ª, Mulungu (89ª Zona Eleitoral), julgamento em 11.5.2009, DJECE de 19.5.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: Por unanimidade, ACORDAM os Juízes do TRE/CE em conhecer do Recurso para improvê-lo, mantendo-se incólume a sentença proferida pelo juiz eleitoral da 89ª Zona, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

14.7 Imprensa Escrita

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. IMPRENSA ESCRITA. JORNAL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATOS ESCOLHIDOS. QUALIDADES. PLANOS DE GOVERNO. DIVULGAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PAGA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 20, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.718/2008. APLICAÇÃO. PERÍODO VEDADO EM LEI. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1- Não caracteriza propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, de acordo com o disposto no art. 20, § 3º, da Resolução-TSE nº 22.718/2008.
- 2- Caso em que o periódico apontado, divulgou notícia relacionada às eleições 2008 do Município de Paraipaba no dia 12/07/2009, após o período vedado por lei, veiculando opinião favorável a candidatos, que não se constituiu em matéria paga, em consonância com o art. 20, § 3º, da Resolução-TSE nº 22.718/2008.
- 3- Sentença mantida.
- 4- Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n.º 14.498, Classe 30ª, Paraipaba (36ª Zona Eleitoral – São Gonçalo do Amarante), julgamento em 20.2.2009, DJECE de 16.3.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os juízes do TRE/CE, por unanimidade, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer o Recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

14.8 Internet

Recurso. Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Divulgação. *Orkut*. Infringência ao art. 18, Resolução TSE n.º 22.718/08. Multa. Aplicação. Falta de previsão legal. Analogia ao art. 45 da Lei n.º 9.504/97. Impossibilidade. Termo de ajustamento de conduta. Desobediência. Multa. Legislação eleitoral. Previsão. Ausência. Aplicação. Impossibilidade. Recurso provido. Reforma da decisão.

Recurso Eleitoral n.º 14.753, Classe 30ª, Santana do Acaraú (44ª Zona Eleitoral), julgamento em 11.5.2009, DJECE de 20.5.2009.

Relator: Juiz Emanuel Leite Albuquerque.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso por tempestivo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

14.9 Outdoor

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2008. CARTAZ FIXADO EM ARTEFATO EQUIPARADO A *OUTDOOR*. DIMENSÃO DE 4M2. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, C/CART. 17, DA RESOLUÇÃO-TSE N.º 22.718/2008. NÃO ATENDIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO ESPECÍFICO. PRÉVIO CONHECIMENTO. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE DOS CANDIDATOS. INOBSERVÂNCIA. MULTA. APLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - É vedada a propaganda eleitoral paga por meio de *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos). Inteligência do art. 17, *caput*, da Resolução-TSE nº 22.718/2008.

2 - O espírito do legislador ao estabelecer limite de 4m2 para propaganda eleitoral foi proporcionar a igualdade de oportunidade aos candidatos que pleiteiam cargos eletivos, em obediência ao Princípio da Isonomia, bem como para coibir o abuso do poder econômico entre os pretendentes a disputar o pleito eleitoral.

3 - Para fins de procedência de Representação por propaganda eleitoral irregular, o prévio conhecimento estará demonstrado se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

4 - No caso, tem-se por configurada a propaganda eleitoral irregular, na medida em que houve veiculação, através de cartaz fixado em aparato próprio de *outdoor*, resultando, assim, os mesmos efeitos de referida divulgação, tendo gerado

desigualdade de oportunidades aos candidatos que disputam o pleito majoritário do Município de Iguatu.

5 - Sentença mantida.

6 - Improvimento do Recurso.

Recurso Eleitoral n.º 15.188, Classe 30ª, Iguatu (13ª Zona Eleitoral), julgamento em 6.8.2009, DJECE de 18.8.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer o Recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

14.10 Propaganda Intrapartidária

RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA - INTEMPESTIVIDADE – ACOLHIMENTO EM RELAÇÃO A UM DOS RECORRENTES - CONVENÇÃO - CONVITE - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/2008. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA. ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL – NÃO CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO.

1. O certificado da lavra dos servidores da Justiça Eleitoral atestando que o convite para a convenção partidária foi destinado a todos, per si, não se presta a fundamentar o acometimento de propaganda eleitoral.

2. Não resta configurada propaganda irregular quando inexistentes os elementos vocacionados ao desequilíbrio da prélio eleitoral.

3. Recurso provido.

Recurso Eleitoral n.º 14.671, Classe 30ª, Itatira (33ª Zona Eleitoral - Canindé), julgamento em 16.2.2009, DJECE de 12.3.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em não conhecer do Recurso relativamente ao Partido dos Trabalhadores – PT, por intempestivo, e conhecê-lo em relação ao Partido Republicano Brasileiro – PRB, Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB e Partido Republicano Progressista – PRP para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida pelo juízo eleitoral da 33ª Zona, em Canindé, para eximi-los do pagamento da multa que lhes foi imposta, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2008. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONVITE PARA A REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. IMPRESSOS E CARRO DE SOM. DIVULGAÇÃO. NOMES DE CANDIDATOS OU CARGOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. OBSERVAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 36, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.718/2008. NÃO VIOLAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1 - A convocação de convencionais, através de impressos ou carro de som, para

participarem da realização de convenção partidária, sem a menção a nomes de candidatos ou cargos eletivos não configura propaganda eleitoral antecipada.

2 - “(...) Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Precedentes. (...)” (TSE - AG 7967, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJ - 1/09/2008, pág. 18)

3 - Na espécie, o teor das mensagens convocatórias à participação de convenção partidária, divulgadas por convites impressos ou através de carros de som pelas ruas do Município, não continham a divulgação do nome de qualquer candidato ao pleito eleitoral de 2008, tampouco menção a cargos eletivos, de forma a não ferir a igualdade de oportunidades e o equilíbrio entre os candidatos locais. Precedente do TRE-CE.

4 - Sentença reformada.

5 - Multa afastada.

6 - Recurso provido.

Recurso Eleitoral n.º 13.830, Classe 30ª, Pentecoste (50ª Zona Eleitoral), julgamento em 20.2.2009, DJECE de 16.3.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer o Recurso interposto para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

14.11 Rádio e Televisão – Programação Normal

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2008. PROGRAMA TELEVISIVO QUE NOTICIA OCORRÊNCIA DE FURTO. IMAGEM DE CANDIDATO A PREFEITO. VINCULAÇÃO. SUGESTÃO CONTRÁRIA À CANDIDATO. COMPROVAÇÃO. ART. 45, III, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 21, III, DA RESOLUÇÃO TSE 22.718/2008. VIOLAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A divulgação ou sugestão de opinião contrária à candidato, em programa de rádio ou televisão, no período eleitoral, importa na prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97.

2. “(...) A liberdade de imprensa é essencial ao estado democrático, mas a lei eleitoral veda às emissoras de rádio e televisão a veiculação de propaganda política ou a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes. Se o programa jornalístico ultrapassar esse limite difundindo opinião favorável a um candidato, fora do padrão do comentário político ou de notícia, fica alcançado pela vedação. (...)” (TSE ARP 1169, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Publicado em sessão. 26/09/2006.)

3. Na espécie, houve prejuízo à Coligação Recorrida e ao seu candidato ao pleito majoritário, uma vez que os eleitores que assistiram à matéria jornalística em questão poderiam formar uma imagem negativa a seu respeito.

4. Procedência da representação.

5. Sentença mantida.

6. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n.º 14.684, Classe 30ª, Juazeiro do Norte (28ª Zona Eleitoral), julgamento em 16.2.2009, DJECE de 11.3.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer o Recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante esta decisão.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA VEDADA. OPINIÃO DESFAVORÁVEL. DESBORDAMENTO DOS LIMITES DO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RADIALISTA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. MULTA ACIMA DO MÍNIMO NÃO FUNDAMENTADA. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Não é inepta a inicial que permite o pleno exercício do contraditório e a perfeita identificação da prestação jurisdicional pleiteada.
2. Somente a emissora de rádio ou televisão é parte legítima para figurar no polo passivo de representação fulcrada no art. 45 da Lei das Eleições.
3. Mérito. Veiculação de notícia em programa radiofônico, com caráter sensacionalista. Desbordamento dos limites do direito de informar e manifestar livremente o pensamento. Ofensa ao art. 45, inciso III da Lei das Eleições.
4. Ausentes elementos aptos a lastrear valor superior, deve a multa ser fixada no mínimo legal.
5. Recurso parcialmente provido.

Recurso Eleitoral n.º 14.806, Classe 30ª, Quixeré (9ª Zona Eleitoral -Russas), julgamento em 16.2.2009, DJECE de 16.3.2009.

Relatora: Desª. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA - RÁDIO - PROGRAMAÇÃO NORMAL - LITISPENDÊNCIA - DIREITO DE RESPOSTA - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONFORMAÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO - COMPROVAÇÃO - MENSAGEM SUBLIMINAR - OCORRÊNCIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A aplicação da lei eleitoral não enseja embargo à livre manifestação de pensamento, liberdade de opinião ou de imprensa, ou ao direito à informação, vez que o pretendido é a conformação entre esses princípios e o da isonomia dos candidatos;
2. O apresentador que sugere que o prefeito manipula, em detrimento do interesse público, a utilização das verbas públicas para o período de campanha eleitoral, ultrapassa os limites da informação e transmite ao eleitor mensagem subliminar, ferindo as disposições contidas no art. 45, inciso III, da Lei das Eleições;
3. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n.º 14.704, Classe 30ª, Iguatu (13ª Zona Eleitoral), julgamento em 2.3.2009, DJECE de 17.3.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso, por tempestivo, para negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença do juízo de primeiro grau, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOR REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PREVISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROGRAMA DE RÁDIO. OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO. DIVULGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O art. 96, da Lei nº 9.504/97 e o art. 2º, da Resolução-TSE nº 22.718/2008 expressam claramente a possibilidade de Coligação figurar no pólo ativo de uma Representação Eleitoral.

2 - A veiculação de opiniões contrárias ou favoráveis a candidatos, em programa de rádio ou televisão, em pleno período eleitoral, induz à desigualdade de oportunidades entre os candidatos que disputam o prélio eleitoral.

3 - “A liberdade de imprensa é essencial ao estado democrático, mas a lei eleitoral veda às emissoras de rádio e televisão a veiculação de propaganda política ou a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes”. Se o programa jornalístico ultrapassar esse limite difundindo opinião favorável a um candidato, fora do padrão do comentário político ou de notícia, fica alcançado pela vedação. (...)” (ARP 1169, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Publicado em Sessão - 26/09/2006)

4 - Na espécie, os comentários proferidos pelo locutor de rádio ou pela entrevistada, no programa divulgado pela Rádio Liberdade AM, de Boa Viagem, incorreram em tratamento privilegiado ao candidato a Prefeito, Sr. José Vieira Filho, em detrimento dos demais concorrentes ao pleito majoritário daquela Municipalidade.

5 - Sentença mantida.

6 - Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n.º 14.732, Classe 30ª, Boa Viagem (63ª Zona Eleitoral), julgamento em 10.3.2009, DJECE de 24.3.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer o Recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA VEDADA. ART. 45, IV, DA LEI 9.504/97. CONCESSÃO DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO, PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO POR EMISSORA DE RÁDIO. CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A veiculação por emissora de rádio, de programa eleitoral gratuito cuja duração excedeu em 06 (seis) minutos e 30 (trinta) segundos o plano de mídia desta Justiça Eleitoral, implica em ofensa ao art. 45, inciso IV, da Lei das Eleições.

2. Caso em que restou configurado nítido tratamento privilegiado dispensado pela emissora ora recorrente em favor de determinada coligação, com o conseqüente desequilíbrio da disputa eleitoral.

3. Recurso improvido. Multa mantida.

Recurso Eleitoral n.º 14.796, Classe 30ª, Hidrolândia (54ª Zona Eleitoral), julgamento em 17.3.2009, DJECE de 30.3.2009.

Relatora: Desª. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

PROPAGANDA ELEITORAL - RÁDIO - PROGRAMAÇÃO NORMAL - PLANTÃO NOTICIÁRIO – SISTEMA DE COMUNICAÇÃO - EMISSORA DE TV - CONDUTA – NÃO PARTICIPAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA – MATÉRIA JORNALÍSTICA - OPINIÃO FAVORÁVEL OU CONTRÁRIA – NÃO CONFIGURAÇÃO - FAVORECIMENTO À CANDIDATURA – NÃO CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Viola a legislação eleitoral a emissora de rádio ou televisão que, em sua programação normal, a partir de 1º de julho do ano da eleição, veicule propaganda política ou difunda opinião contrária ou favorável, bem como dispense tratamento privilegiado, a candidato, partido ou coligação (inteligência do art. 45, incisos III e IV da Lei n.º 9.504/97);

2. A matéria jornalística que envolve contêdores em disputa eleitoral, a depender de seu conteúdo e por mais objetiva que se apresente, culmina por enaltecer ou desmerecer a imagem do candidato.

3. Não cabe à Justiça Eleitoral engessar os veículos de comunicação e fechar-lhes os olhos, censurando e reprimindo qualquer notícia que envolva aqueles que se encontram em disputa eleitoral, devendo ser coibidos apenas os abusos, com vistas à garantia do direito à livre manifestação de pensamento, da liberdade de opinião, da imprensa e à informação e o princípio constitucional da isonomia, que deve ser preservado com vistas à garantia da lisura e legitimidade do pleito;

4. Recurso provido.

Recurso Eleitoral n.º 14.801, Classe 30ª, Aracati (8ª Zona Eleitoral), julgamento em 6.4.2009, DJECE de 23.4.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso, por tempestivo, excluindo do pólo passivo da demanda a Rádio Sinal de Aracati e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a sentença de 1º Grau, eximindo as Recorrentes das penalidades que lhe foram impostas.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RÁDIO. REPRESENTAÇÃO. LOCUTOR DE RÁDIO. ART. 45, § 2º, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. CONFIGURAÇÃO. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO. COMENTÁRIOS E ENTREVISTAS.

DIVULGAÇÃO. CONTEÚDO CONTRÁRIO A CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARBITRAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - A exordial, emendada de forma regular, que traz pedidos coerentes com a fundamentação e a causa de pedir apresentadas, não incorre em violação ao art. 282, IV, do Código de Processo Civil, não se constituindo, por consequência em petição inepta.

2 - A penalidade cominada em face da prática dos ilícitos descritos no art. 45, III e IV, da Lei n.º 9.504/97 é direcionada à emissora de rádio ou televisão e não aos radialistas ou eventuais prepostos.

3 - Divulgação de entrevistas e comentários dirigidos a candidato a Prefeito que excedem o limite da mera crítica administrativa contribuiu para a desigualdade entre os candidatos na disputa eleitoral à eleição majoritária do Município, além de incorrer na vedação do art. 45 da Lei das Eleições.

4 - Na espécie, os comentários proferidos pelo locutor de rádio ou pelos entrevistados, no programa divulgado pela Rádio Educadora Jaguaribana LTDA., de Quixeré, incorreram em difusão de opinião contrária ao candidato a Prefeito, Sr. Raimundo Nonato Guimarães Maia, implicando em uma situação de desvantagem suportada pelo Recorrido em relação aos demais concorrentes ao pleito majoritário daquela Municipalidade.

5 - Impõe-se a reforma da parte dispositiva da sentença atacada, que impôs multa em valor acima do mínimo legal, sem que tenha sido apresentada a respectiva exposição de motivos.

6 - Parcial provimento do Recurso.

Recurso Eleitoral n.º 14.807, Classe 30ª, Quixeré (9ª Zona Eleitoral - Russas), julgamento em 22.4.2009, DJECE de 6.5.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/Ce, por unanimidade, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral. Divulgação. Programação normal. Televisão e rádio. Opiniões desfavoráveis a candidato. Reincidência. Decisão. Retirada do ar. Tempo. 192 horas. Confirmação da sentença. Improvimento do apelo.

1 - Divulgação de notícia com o propósito de causar vexame, menoscabo e macular a honra do candidato para beneficiar, em via reflexa, a candidatura concorrente.

2 - Práticas reiteradas de condutas vedadas das pautadas emissoras de rádio e televisão, ambas pertencentes a Fundação Vale do Jaguaribe, a ensanchar a aplicação, em dobro, da multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e da suspensão de sua programação normal pelo prazo de 192 horas.

3 - Sentença mantida. Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n.º 14.800, Classe 30ª, Aracati (8ª Zona Eleitoral), julgamento em 27.4.2009, DJECE de 8.5.2009.

Relator: Juiz Emanuel Leite Albuquerque.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso por tempestivo, mas julgá-lo improvido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Transmissão e divulgação.

Preliminar. Citação. Nulidade. - Convalida-se o ato notificatório ou citatório se a parte vem a juízo e contesta ação, que é o caso dos autos. No mais, o número utilizado para remessa do fax é o mesmo que se encontra posto no DRAP, no caso indicado pela Coligação “Unidos pelo Aracati”, mesmo porque, o candidato ao recebê-la, contestou de logo a ação, e ainda, ao ser notificado da prolação sentencial, através do mesmo número do fax, recorreu tempestivamente.

Televisão. 2ª recorrente. Sentença. Multa. Aplicação. Art. 45, VI, da Lei n.º 9.504/97. Violação. Reincidência. Manutenção. Candidato. 1º recorrente. Registro. Cassação. Vinheta. Divulgação de apenas uma vez, com duração de 22 segundos. Princípio da proporcionalidade. Aplicação. Sentença. Reforma. Provimento do apelo do candidato e improvimento do recurso da Fundação Vale do Jaguaribe.

Recurso Eleitoral n.º 14.777, Classe 30ª, Aracati (8ª Zona Eleitoral), julgamento em 1º.6.2009, DJECE de 10.6.2009.

Relator: Juiz Emanuel Leite Albuquerque.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, inicialmente, em conhecer da preliminar de nulidade, mas para julgá-la improcedente, e, no mérito, julgar improvido o recurso eleitoral ajuizado pela Fundação Vale do Jaguaribe, e provido o recurso proposto por Francisco Tácito Gomes da Silva, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Recurso Eleitoral - Representação – Propaganda Eleitoral - Programação Normal de Rádio - Entrevista – Opinião Desfavorável - Eleições de 2008 - Não Configuração – Veiculação de Fato Público e Notório - Liberdade de Expressão e Informação - Críticas - Chefe do Poder Executivo - Ato Regular de Administração - Possibilidade - Preliminares – Intempestividade - Cerceamento de Defesa - Inexistência - Reforma do *Decisum* - Provimento do Apelo.

1) Recurso ajuizado a menos de 24 horas. Ausência de intempestividade.

2) A cópia da gravação e da mídia junto à inicial não é obrigatória, quando a emissora recorrente detém a fita de vídeo com conteúdo dos fatos alegados. Inválida a tese de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

3) Divulgação de fato público e notório em entrevista na rádio local e se tratando de expressões isoladas durante o seu contexto, não enseja difusão de opinião desfavorável a candidato.

4) Críticas feitas a atos regulares da administração do chefe do poder executivo municipal, enquadra-se entre os atos praticados no direito da liberdade de expressão e informação.

Recurso Eleitoral n.º 14.606, Classe 30ª, Iguatu (13ª Zona Eleitoral), julgamento em 23.6.2009, DJECE de 3.7.2009.

Relator: Juiz Emanuel Leite Albuquerque.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso, por tempestivo, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator; que fica fazendo parte integrante desta decisão.

14.12 Representação – Prazo

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROGRAMAÇÃO RÁDIO. HORÁRIO NORMAL. PRAZO INTERPOSIÇÃO. 48 HORAS. INTEMPESTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O prazo para interposição de representação eleitoral em face de propaganda irregular no horário normal das emissoras de rádio e televisão é de 48 horas. (precedentes do TSE e desta Corte).
2. Extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Recurso provido.

Recurso Eleitoral n.º 14.545, Classe 30ª, Crateús (20ª Zona Eleitoral), julgamento em 11.5.2009, DJECE de 19.5.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do RECURSO ELEITORAL para dar-lhe provimento e extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

14.13 Representação – Prazo recursal

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PINTURA EM MURO - DIMENSÃO ACIMA DE 4 M². SENTENÇA. PUBLICAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se a publicação da sentença não ocorrer no prazo de 24 horas após conclusão dos autos ao juiz, o prazo para interposição de recurso em sede de representação por propaganda eleitoral irregular é de 24 horas, tendo como termo inicial a data da juntada do último mandado de notificação ao advogado da parte, quando forem vários os réus (precedentes do TSE);
2. Não sendo obedecido o prazo previsto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, o recurso não deve ser conhecido em face de sua intempestividade.
3. Não conhecimento do recurso.

Recurso Eleitoral n.º 14.820, Classe 30ª, Maracanaú (104ª Zona Eleitoral), julgamento em 20.2.2009, DJECE de 16.3.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

14.14 Representação – Rito

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA A QUO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RITO DARES. TSE Nº 22.624/07. 1. Observa-se na Res. TSE nº 22.624/07 a celeridade no processamento das representações, que não prevê de forma expressa a dilação probatória. 2. Cabe ao juiz, ao presidir o Processo, deferir ou não as providências requeridas de modo a preservar a celeridade do feito proposta pela legislação eleitoral, sem que isso implique, na espécie, em cerceamento de defesa. 3. Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Eleitoral n.º 14.479, Classe 30ª, Nova Olinda (53ª Zona Eleitoral – Santana do Cariri), julgamento em 16.2.2009, DJECE de 13.3.2009.

Relatora: Desª. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os juízes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer o recurso para desprovê-lo, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

14.15 Showmício ou Apresentação de Artistas

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS DE CAMPANHA. NOTA FISCAL GLOBAL. COMBUSTÍVEL. CONTRATAÇÃO DE GRUPO DE MÚSICOS. DESAPROVAÇÃO.

Embora a discriminação de gastos de campanha mediante emissão de nota fiscal global não seja vedada pela legislação eleitoral, a não identificação de veículos utilizados retira a confiabilidade necessária à aprovação das contas.

Em relação à vedação contida no § 7º do art. 39 da Lei 9.504/97, não se pode enquadrar no conceito de “artista” ou de “showmício” a animação feita por grupo amador, no estilo de “batucada”, com a cobrança de ínfimo valor.

Recurso parcialmente provido.

Recurso Eleitoral n.º 14.926, Classe 30ª, Sobral (24ª Zona Eleitoral), julgamento em 24.6.2009, DJECE de 3.7.2009.

Relator: Juiz Mantovanni Colares Cavalcante.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por decisão unânime, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

14.16 Generalidades

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RÁDIO. REPRESENTAÇÃO. LOCUTOR. AGENTE PÚBLICO. CONDUTA VEDADA. INICIAL. FATOS. NARRAÇÃO. CONCLUSÃO. INCOERÊNCIA. ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. CARACTERIZAÇÃO. ART. 267, IV, CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1 - Descrição de fatos, cuja narrativa conduz a uma conclusão ilógica, de forma a confundir a verdadeira apreciação da causa, impõe o reconhecimento da caracterização de inépcia da inicial.

2 - “Conclusão ilógica. Outra causa de inépcia é a falta de conclusão lógica, comparada com a narração. A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição

inicial, pois a conclusão deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior. Não se pode narrar, por exemplo, um fato que nulificaria o contrato e pedir-se o cumprimento do contrato.” (JÚNIOR, Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 489)

3 - Na vertente, os fatos ventilados na peça vestibular foram apresentados em Juízo sob dois enfoques, tendo em vista a narração empreendida e o pedido formulado, perfazendo uma confusão de argumentos que caracteriza a inépcia da inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, II, do CPC.

4 - Extinção do feito, sem julgamento de mérito.

Recurso Eleitoral n.º 14.787, Classe 30ª, Boa Viagem (63ª Zona Eleitoral), julgamento em 20.2.2009, DJECE de 13.3.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em extinguir o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

15. RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO

15.1 Erro de Fato ou de Direito

RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. DIREITO DE IMPUGNAR RESULTADO DAS ELEIÇÕES. ERRO DE FATO OU DE DIREITO. PRECLUSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COISA JULGADA. ARGÜIÇÃO. NÃO CABIMENTO. NÚMERO DE VEREADORES. REDUÇÃO. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Eventual erro de fato ou de direito decorrente do número de candidatos que disputaram as vagas à vereança de um Município, pode ser alegado em sede de Recurso contra Diplomação, nos termos do art. 262, III, do Código Eleitoral.

2 - A posterior redução do número de vereadores para a Câmara Municipal é questão diversa da análise da regularidade dos atos partidários de uma coligação, de forma que descabe a alegação de coisa julgada referente aos DRAP's analisados.

3 - O Supremo Tribunal Federal - STF, soberano em suas decisões para guarda do texto constitucional, estabeleceu critério de fixação do número de vereadores de acordo com a proporção de habitantes de cada Município, em conformidade com o art. 29, IV, da Constituição Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 197.917, caso Mira Estrela.

4 - “ (...) As regras a serem observadas na lei que fixar o número de vereadores, para as eleições vindouras, são as definidas pelo STF e constantes da Res.-TSE n.º 21.702/2004, ou seja, as que tenham por parâmetro as faixas populacionais de que trata o inciso IV, art. 29, da Constituição Federal. (...)” (CTA 1.564, DJ - 24/06/2008).

5 - As normas constitucionais, que estabelecem a proporcionalidade entre o número de vereadores e o número de habitantes dos Municípios, devem ser observadas e acatadas para o processo eleitoral, sobretudo para o exercício da representatividade democrática.

6 - Caso em que o limite de 13 (treze) vereadores para o Município de Maracanaú

amolda-se ao quantitativo de 197.301 (cento e noventa e sete mil, trezentos e um) habitantes, consoante critério estabelecido no RE 197.917, relatado pelo Ministro Maurício Correa.

7 - Recurso improvido.

Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 11.079, Classe 29ª, Maracanaú (104ª Zona Eleitoral), julgamento em 6.4.2009, DJECE de 27.4.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Revisor: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, parte integrante desta decisão.

Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2008. Vereador. Erro no cálculo do quociente eleitoral. Art. 262, II e III, do Código Eleitoral. Hipóteses não caracterizadas. Candidatos com registros rejeitados antes da realização do pleito. Votos. Nulidade. Inteligência do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral. Improvimento.

São nulos os votos dados a candidatos com registros rejeitados antes da realização do Pleito, conforme regra escrita no art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.

Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 11.063, Classe 29ª, Ipu (21ª Zona Eleitoral), julgamento em 19.5.2009, DJECE de 28.5.2009.

Relator: Juiz Emanuel Leite Albuquerque.

Revisor: Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso contra expedição de diploma, mas para julgá-lo improvido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

15.2 Inelegibilidade de Candidato – Ressalva Constitucional

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR RECÉM-ELEITO. PARENTESCO POR AFINIDADE COM O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO CUNHADIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO INTERPOSTA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. EXERCÍCIO DE VEREANÇA. ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE. VAGA POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. RESSALVA CONSTITUCIONAL ABRANGENTE. RECURSO IMPROVIDO.

“(…) RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO (ART. 262, I, CE). VEREADOR. COMPETÊNCIA. TRE. INELEGIBILIDADE (ART. 14, § 7º, CF). (...) COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL O JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE VEREADOR. (...)” (AC. DE 16.2.2006, NO AGRGRESPE N.º 25.284, REL. MIN. GERARDO GROSSI.)

Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 11.080, Classe 29ª, Independência (39ª Zona Eleitoral), julgamento em 7.4.2009, DJECE de 28.4.2009.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Revisor: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo improvimento do recurso contra expedição de diploma, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

15.3 Litisconsórcio Necessário

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. CITAÇÃO VICE-PREFEITO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. É de se reconhecer o litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária em eventual ação interposta contra o chefe do poder executivo, cujo provimento judicial venha a interferir de forma gravosa na esfera jurídica do vice-prefeito, notadamente nos Recursos Contra Expedição de Diploma;
2. Inobstante os fatos esposados na inicial consubstanciarem fatos alusivos à suposta inelegibilidade superveniente do Chefe do Executivo Municipal, em caso de decisão favorável à pretensão do autor, a cassação do diploma do Prefeito maculará, porquanto compõem chapa una e indivisível, a diplomação do Vice-Prefeito, o que demanda, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sua integração à lide;
3. Agravo conhecido e improvido.

Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 11.082, Classe 29ª, Uruburetama (23ª Zona Eleitoral), julgamento em 6.4.2009, DJECE de 28.4.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE em conhecer do agravo regimental para não prevê-lo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte desta decisão.

15.4 Matéria de Natureza Infraconstitucional

RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. ELEIÇÕES 2008. PODER DE INSTRUÇÃO DO JUIZ. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO. TEMPESTIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1 - É cabível a determinação por parte do Relator em ordenar a notificação da parte autora para juntar aos autos cópia da ata da diplomação do Recorrido, para fins de subsidiar o exame quanto a tempestividade do presente Recurso contra Diplomação.
- 2 - Vigora no processo civil, base para o procedimento dos feitos eleitorais, o Princípio da Verdade Real em detrimento da Verdade Formal, de forma a priorizar a busca pela veracidade dos fatos em litígio.
- 3 - "(...) Se a rejeição de contas não tiver sido objeto de impugnação de registro de candidatura, não pode ser suscitada pela primeira vez em sede de RCEd, uma vez que se trata de matéria infraconstitucional. (...)” (ARCED 667, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ - 18/03/2008, pág. 12)

4 - Por se tratar de matéria de natureza infra-constitucional, prevista na Lei Complementar nº 64/90, a desaprovação de contas não é hipótese de cabimento de Recurso contra Expedição de Diploma, com base no art. 262, I, do Código Eleitoral, uma vez que tal matéria deveria ter sido suscitada, pela primeira vez, por ocasião de impugnação ao registro de candidatura do Recorrido, restando alcançada pela preclusão.

5 - Recurso improvido.

Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 11.062, Classe 29ª, Abaiara (26ª Zona Eleitoral - Milagres), julgamento em 6.4.2009, DJECE de 24.4.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Revisor: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. ELEIÇÕES 2008. RECURSO. TEMPESTIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. TRIBUNAL DE CONTAS. PARECER PRÉVIO. PODER LEGISLATIVO LOCAL. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. NÃO APLICAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - É certo e pacífico o entendimento perante os Tribunais Superiores quanto a competência da Câmara Municipal para julgar contas anuais e de gestão de Prefeito.

2 - "(...) A competência para o julgamento das contas de gestão ou anuais do chefe do Poder Executivo é do Poder Legislativo correspondente, segundo entendimento firmado pelo STF. (...) (RESPE 24848, Rel Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ - 08/04/2005, pág. 149)

3 - "(...) Se a rejeição de contas não tiver sido objeto de impugnação de registro de candidatura, não pode ser suscitada pela primeira vez em sede de RCED, uma vez que se trata de matéria infraconstitucional. (...) (ARCED 667, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ - 18/03/2008, pág. 12)

4 - Por se tratar de matéria de natureza infraconstitucional, prevista na Lei Complementar n.º 64/90, a desaprovação de contas não é hipótese de cabimento de Recurso contra Expedição de Diploma, com base no art. 262, I, do Código Eleitoral, uma vez que tal matéria deveria ter sido suscitada, pela primeira vez, por ocasião de impugnação ao registro de candidatura do Recorrido, restando alcançada pela preclusão.

5 - No caso concreto, descabe falar em aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64/90, uma vez que inexistente julgamento da Câmara Municipal referente às contas do Recorrido como Prefeito - exercício 2006 -, não sendo suficiente, para tanto, o pronunciamento do Tribunal de Contas, o qual emite pronunciamento meramente opinativo.

6- Recurso improvido.

Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 11.086, Classe 29ª, Alcântara (24ª Zona Eleitoral - Sobral), julgamento em 12.5.2009, DJECE de 21.5.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Revisor: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

15.5 Potencialidade ou Nexo de Causalidade – Inexistência

RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. CABIMENTO. CONDUTA VEDADA. DEMISSÃO DE 3 AGENTES PÚBLICOS. PERÍODO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. POTENCIALIDADE DE INTERFERIR NO RESULTADO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - A demissão de 3 (três) servidores públicos municipais não tem o condão de influenciar no resultado obtido em um certame eleitoral, de forma a caracterizar a potencialidade da conduta vedada, necessária à alteração da liberdade do voto do eleitor.

2 - “ (...) O reconhecimento do abuso de poder exige a demonstração da potencialidade do fato narrado em influenciar o resultado do pleito, o que igualmente não ficou comprovado nos autos.” (RCED 673, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ - 30/10/2007, pág. 169)

3 - A potencialidade das condutas vedadas interferir no resultado das Eleições é requisito indispensável ao provimento do Recurso contra Diplomação, eis que ora se analisa a interferência do abuso de poder político em desfavor da liberdade do voto do eleitor do Município de Ipueiras.

4 - Caso em que as ilicitudes perpetradas pelo agente público Recorrente não tiveram o condão de alterar o resultado do pleito que o consagrou como Chefe do Executivo Municipal.

5 - Recurso improvido.

Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 11.067, Classe 29ª, Ipueiras (40ª Zona Eleitoral), julgamento em 10.3.2009, DJECE de 24.3.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Revisor: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

15.6 Prazo de Propositura

RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. PROPOSITURA. PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS. NÃO OBSERVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. REGRAS DO CPC. ART. 184. APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1 - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que for determinado o fechamento do fórum. Inteligência do art. 184, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

2 - Em conformidade com o disposto no art. 161, *caput*, da Resolução-TSE nº 22.712/2008, é de 3 (três) dias o prazo para a interposição do Recurso em tela, contado a partir da diplomação levada a efeito.

3 - Na espécie, a sessão de diplomação da Recorrida se deu no dia 11/12/2008 - quinta-feira - o *dies a quo* iniciou-se no dia imediatamente seguinte, ou seja, em 12/12/2008 - sexta-feira, porém, o Recurso contra Diplomação foi apresentado no Cartório Eleitoral de Tianguá somente no dia 23 de dezembro de 2008, complemente a destempo do prazo de 3 (três) dias que lhe cumpria observar.

4 - Não conhecimento do Recurso.

Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 11.114, Classe 29ª, Tianguá (81ª Zona Eleitoral), julgamento em 27.5.2009, DJECE de 4.6.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Revisor: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em não conhecer do presente Recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

15.7 Generalidades

RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. DIPLOMAÇÃO DETERMINADA POR AUTORIDADE SUSPEITA. ATO INEXISTENTE. MÉRITO JÁ ANALISADO EM RECURSO ELEITORAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO.

1 - Caso em que a diplomação expedida ao ora Recorrido restou viciada, uma vez que foi levada a efeito em decorrência de determinação exarada por Juiz suspeito, resultando, assim em ato inexistente, razão pela qual, se impõe também a perda do objeto do presente Recurso contra Diplomação.

2 - A situação noticiada nos autos já foi objeto de análise quando do julgamento do RE 14847, em que esta Corte decidiu, à unanimidade, pela inelegibilidade do Recorrido.

3 - Perda do objeto do Recurso.

Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 11.095, Classe 29ª, Icó (15ª Zona Eleitoral), julgamento em 19.5.2009, DJECE de 28.5.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Revisor: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar prejudicado o presente Recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. PRECLUSÃO. CAUSA DE PEDIR. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INTERESSE SUBSTANCIAL DA DEMANDA. CONFUSÃO. AÇÃO. DISCUSSÃO. FATOS POSTERIORES À DIPLOMAÇÃO. ATO JURÍDICO SEM EFEITO. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO DIPLOMA.

Em ação originária deste Tribunal, denominada equivocadamente por lei como

recurso contra expedição de diploma, não se pode falar em preclusão quando a causa de pedir diz respeito à suposta inelegibilidade superveniente ao ato jurídico questionado (diplomação do eleito).

A análise dos efeitos de decisões judiciais suspendendo a eficácia de ato da Câmara Municipal que cassou o mandato do Prefeito, em relação a esta ação, não afeta em nada o interesse processual, tendo em vista que não se pode confundir o interesse de agir como condição da ação com o interesse substancial contido na demanda, que representaria o núcleo de um direito material.

Permite-se nessa modalidade de ação denominada de recurso contra a expedição de diploma a análise de fatos posteriores à própria materialização do ato jurídico, como é o caso da cassação do mandato do eleito, a afetar por óbvio sua própria diplomação.

Todavia, quando esse ato jurídico não está apto a produzir seus efeitos, já que existem duas decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará suspendendo todos os efeitos de decreto legislativo que impôs a cassação, não se pode desconstituir o diploma do candidato eleito tendo como premissa ato jurídico sem eficácia.

Pedidos da ação rejeitados.

Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 11.112, Classe 29ª, Quixeré (9ª Zona Eleitoral - Russas), julgamento em 23.7.2009, DJECE de 7.8.2009.

Relator: Juiz Mantovanni Colares Cavalcante.

Revisor: Juiz Emanuel Leite Albuquerque.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por decisão unânime, em rejeitar os pedidos contidos na ação, nos termos do voto do Relator.

16. REGISTRO DE CANDIDATO

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Impugnação. Candidata ao cargo de prefeito. Ilegitimidade da requerente. Não preenchimento dos requisitos legais. Irregularidade na utilização do nome da candidata. Intempestividade da substituição. Sentença. Improcedência. Não demonstração dos atos. Improvimento. Manutenção do *decisum*.

1 - Descabe a rejeição ao pedido de registro de candidatura, quando o partido, coligação ou candidato, colaciona os documentos exigidos pelo art. 11, § 1º, da Lei n.º 9.504/97.

2 - Corrigendas processadas, a tempo e a *modus*, anterior ao prazo previsto no art. 33 da Resolução n.º 22.717/2008.

3 - O art. 31 da Resolução TSE 22.717/2008 permite que o candidato registrado mantenha o mesmo nome do candidato renunciante - Interpretação analítica.

4 - Recurso improvido. Sentença mantida. Registro deferido.

Recurso Eleitoral n.º 14.776, Classe 30ª, Fortim (8ª Zona Eleitoral - Aracati), julgamento em 28.4.2009, DJECE de 13.5.2009.

Relator: Juiz Emanuel Leite Albuquerque.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em julgar improvido o recurso eleitoral, confirmando-se a decisão a quo, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

17. TRANSPORTE DE ELEITOR

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA POR PRÁTICA DE CRIME ART. 302 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDUTA PREVISTA NA LEI 6.091/74, ART. 11, III. PROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

1. “Para a configuração do crime previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, há a necessidade do transporte ser praticado com o fim explícito de aliciar eleitores. Precedentes. “ Ac. 21.641 TSE julgado em 19.05.2005.
2. A análise do conjunto probatório presente resulta na constatação da prática dos crimes imputados ao recorrido.
3. Improvimento do recurso.

Recurso Criminal n.º 11.118, Classe 31ª, Paraipaba (36ª Zona Eleitoral – São Gonçalo do Amarante), julgamento em 23.3.2009, DJECE de 31.3.2009.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improvido o presente recurso criminal, nos termos do voto do Relator.

18. TEMAS DIVERSOS

CRIAÇÃO DE ZONA ELEITORAL. DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIO. BENEFÍCIOS AO ELEITORADO E SERVENTUARIOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. EQUILÍBRIO DOS TRABALHOS ELEITORAIS. RECONHECIMENTO. RESOLUÇÃO-TSE Nº 19.994/97. REQUISITOS. ATENDIMENTO. PEDIDO DEFERIDO.

1. A transferência do Município que importa em benefícios para os eleitores e para os trabalhos eleitorais envolvidos atende aos interesses e objetivos desta Justiça Especializada.
2. Atendidos os requisitos da Resolução TSE nº 19.994/97 impõe-se o deferimento de desmembramento pleiteado para a criação de nova zona eleitoral.
3. Caso em que o desmembramento pretendido acarretará melhorias nas condições dos eleitores do Município de Itapipoca, para o exercício do sufrágio para a preparação das eleições pelos servidores desta Justiça Especializada, além de proporcionar um equilíbrio na distribuição dos trabalhos eleitorais, no âmbito judicial.
4. Pedido deferido.

Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento n.º 11.002, Classe 12ª, Fortaleza, julgamento em 9.2.2009, DJECE de 6.3.2009.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em deferir o desmembramento da 17ª - Itapipoca, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste decisão.

RECURSO EM TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE.

1. A atuação do Ministério Público Eleitoral encontra lastro bastante no art. 127, *caput*, da CF/88, que se lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, podendo, ainda, lhe serem conferidas outras atribuições, desde que compatíveis com sua finalidade (CF/88, art. 129, inciso IX).

2. É nula a sentença proferida sem a intervenção ministerial, que não se supre com a sua participação em grau de recurso, por se cuidar de interpretação que se dá em menoscabo às elevadas funções ministeriais. Inteligência do art. 72 da LC 75/93 c/c art. 246 do CPC. Nulidade absoluta.

Recurso Eleitoral n.º 13.447, Classe 30ª, Jaguaruana (75ª Zona Eleitoral), julgamento em 20.2.2009, DJECE de 16.3.2009.

Relatora: Desª. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em anular a sentença e o processo desde o primeiro momento em que nele deveria intervir o Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL - ENQUETE - ESCLARECIMENTOS DETERMINADOS PELO ART. 15 DA RES. TSE N.º 22.623/2007 - DATA ANTERIOR À DIVULGAÇÃO DO RESULTADO - VIOLAÇÃO LEGAL - MULTA – CIRCUNSTÂNCIA DO CASO CONCRETO - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As prescrições do artigo 15 da Resolução n.º 22.623/07 do Tribunal Superior Eleitoral - TSE devem ser atendidas no dia da divulgação da enquête, considerando-se violação aos preceitos legais as informações pertinentes prestadas em data anterior;

2. À míngua de fatores agravantes no caso concreto, a multa deve ser fixada em seu patamar mínimo;

3. Recurso parcialmente provido.

Recurso Eleitoral n.º 13.437, Classe 30ª, Russas (9ª Zona Eleitoral), julgamento em 7.4.2009, DJECE de 30.4.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso para provê-lo parcialmente, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - MULTA - APLICAÇÃO - PREVISÃO LEGAL – JUSTIÇA ELEITORAL - INEXISTÊNCIA - PROVIMENTO DO RECURSO

1. “*não há permissão para que o termo de ajustamento de conduta seja adotado na seara eleitoral, a qual rege-se por normas específicas e incompatíveis à criação de competência desta Justiça para executar multa proveniente do título previsto no bojo da Lei da Ação Civil Pública.*” (TRE/CE - Recurso Eleitoral nº 13132, Relator Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda);

2. Inexiste previsão legal para imposição de reprimenda de natureza eleitoral, com fulcro em pacto firmado, nos termos da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública;

3. Recurso provido.

Recurso Eleitoral n.º 14.782, Classe 30ª, Ipueiras (40ª Zona Eleitoral), julgamento em 27.5.2009, DJECE de 4.6.2009.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer e prover o recurso para reformar a sentença de 1º Grau, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

ÍNDICE DO EMENTÁRIO DO TRE-CE

- 1. AÇÃO CAUTELAR**
- 2. APURAÇÃO DE ELEIÇÃO**
- 3. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO**
 - 3.1 Caracterização
 - 3.2 Prova – Fragilidade
 - 3.3 Representação – Litisconsórcio Necessário
 - 3.4 Generalidades
- 4. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL**
- 5. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS**
 - 5.1 Cessão de Bens Públicos
 - 5.2 Distribuição Gratuita de Bens e Serviços de Caráter Social – Uso Promocional
 - 5.3 Propaganda Institucional
 - 5.4 Representação – Nulidade
 - 5.5 Representação – Prova
 - 5.6 Revisão Geral de Remuneração
 - 5.7 Servidor Público – Cessão ou Uso dos Seus Serviços
 - 5.8 Servidor Público - Exoneração
- 6. CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL**
 - 6.1 Arrecadação de Recursos e Realização de Gastos – Requisitos
 - 6.2 Doação – Fonte Vedada
 - 6.3 Doação – Identificação
 - 6.4 Doação – Limites
 - 6.5 Documentação – Apresentação Intempestiva
 - 6.6 Gastos Eleitorais – Data Limite
 - 6.7 Gastos Eleitorais – Documentação Fiscal
 - 6.8 Gastos Eleitorais – Não-caracterização
 - 6.9 Gastos Eleitorais – Não-contabilização
 - 6.10 Irregularidades – Necessidade de Intimação do Candidato
 - 6.11 Recibo Eleitoral – Preenchimento
 - 6.12 Representação do Art. 30-A da Lei nº 9.504/97 – Procedimento Próprio
 - 6.13 Sobras Financeiras – Destinação
 - 6.14 Generalidades
- 7. CRIMES ELEITORAIS**
 - 7.1 Comprovação – Fragilidade da Prova
 - 7.2 Denúncia – Rejeição
 - 7.3 Extinção da Punibilidade
 - 7.4 Inscrição Eleitoral – Fraude

- 7.5 Liberdade Provisória – Fiança
- 8. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**
- 8.1 Duplicidade – Configuração
- 8.2 Duplicidade – Ausência de Citação
- 8.3 Mudança de Partido – Comunicação
- 9. INELEGIBILIDADE**
- 10. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
- 10.1 Abuso de Poder
- 10.2 Vice-prefeito - Defesa - Não-oportunização
- 10.3 Generalidades
- 11. MANDADO DE SEGURANÇA**
- 12. MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 13. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS**
- 14. PROPAGANDA ELEITORAL**
- 14.1 Auto de Constatação – Presunção de Veracidade
- 14.2 Bem cujo Uso Dependia de Cessão ou Permissão do Poder Público
- 14.3 Bem de Uso Comum
- 14.4 Bem Particular – Dimensão - Limite
- 14.5 Direito de Resposta
- 14.6 Extemporaneidade
- 14.7 Imprensa Escrita
- 14.8 Internet
- 14.9 Outdoor
- 14.10 Propaganda Intrapartidária
- 14.11 Rádio e Televisão – Programação Normal
- 14.12 Representação – Prazo
- 14.13 Representação – Prazo Recursal
- 14.14 Representação – Rito
- 14.15 Showmício ou Apresentação de Artistas
- 14.16 Generalidades
- 15. RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO**
- 15.1 Erro de Fato ou de Direito
- 15.2 Inelegibilidade de Candidato – Ressalva Constitucional
- 15.3 Litisconsorte Necessário
- 15.4 Matéria de Natureza Infraconstitucional
- 15.5 Potencialidade ou Nexo de Causalidade – Inexistência
- 15.6 Prazo de Propositura
- 15.7 Generalidades
- 16. REGISTRO DE CANDIDATO**
- 17. TRANSPORTE DE ELEITOR**
- 18. TEMAS DIVERSOS**

ESPAÇO DA BIBLIOTECA E DA MEMÓRIA ELEITORAL

EXPANSÃO DO PROGRAMA DE PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA ZONAS ELEITORAIS DO INTERIOR

Criado pela Resolução n.º 238, de 8 de março de 2004, o *Programa de Preservação da Memória da Justiça Eleitoral do Ceará* vem desenvolvendo atividades objetivando a recuperação, preservação e divulgação da história da Justiça Eleitoral no Ceará.

Visando a consecução de tais objetivos, algumas ações têm sido implementadas, sendo uma delas a criação do *Centro de Memória Eleitoral*, onde estão expostas fotografias, reproduções de matérias jornalísticas, móveis e objetos de valor histórico.

Outra ação em andamento é a publicação da *Série Memória Eleitoral*, constituída por publicações versando sobre a história eleitoral cearense. Já foram publicados três livros, sendo um sobre a história do TRE-CE (*Fragmentos da Memória da Justiça Eleitoral do Ceará*), outro sobre a criação das zonas eleitorais (*Zonas Eleitorais do Estado do Ceará: aspectos históricos – 1932-2005*) e o terceiro contendo o resultado das primeiras eleições realizadas pelo TRE (*Primeiras Eleições e Acervo Documental*).

A partir de um material originalmente elaborado pelo TSE, foram mandados confeccionar 16 banners nos quais estão sintetizadas tanto a história das eleições no Brasil quanto da Justiça Eleitoral. Além disso, os banners incluem, também, alguns programas atualmente em andamento no TRE-CE. Esses banners já foram expostos em diversos eventos realizados pelo TRE, tendo se revelado sempre objeto de especial interesse por quantos tiveram ocasião de apreciá-los.

Objetivando ampliar o raio de ação do Programa de Preservação da Memória Eleitoral, a Escola Judiciária Eleitoral - EJE houve bem mandar confeccionar quatro conjuntos de banners, semelhantes aos que se encontram no TRE, para envio a quatro zonas eleitorais do interior nas quais estão instalados fóruns eleitorais: Sobral, Itapipoca, Iguatu e Limoeiro do Norte.

Tendo em vista que essas Zonas estão localizadas em quatro diferentes regiões do Estado, sugere-se que os banners fiquem sob sua guarda, permanecendo, porém, disponíveis para empréstimo a qualquer outra zona eleitoral que haja por bem solicitá-los quando da necessidade para exposição em eventos locais. Nesse caso, concluído o evento, os banners deverão retornar à zona de origem.

REDE DE BIBLIOTECAS DA JUSTIÇA ELEITORAL – REJE JÁ EM FUNCIONAMENTO NO TRE/CE

Na edição de JAN/ABR 2006 deste periódico foi divulgado um artigo que tinha por título “Rede de Bibliotecas da Justiça Eleitoral: um sonho em construção”. Naquela época falava-se do projeto do TSE de implantar um sistema que permitisse integrar numa rede todas as bibliotecas da Justiça Eleitoral. Menos de três anos depois, pode-se afirmar que o sonho já se tornou realidade. O sistema já está em funcionamento no TRE/CE desde o início de maio.

Além de permitir o acesso ao catálogo das coleções de todas as bibliotecas da Justiça Eleitoral, uma das maiores vantagens da REJE é permitir ao usuário consultar o acervo e efetuar reserva e renovação *on line*, poupando-lhes o trabalho de ter que se deslocar à biblioteca.

Para quem trabalha nas próprias bibliotecas, uma das maiores vantagens é a catalogação cooperativa. Uma vez que um item tenha sido catalogado por qualquer das bibliotecas da REJE, bastará às demais, ao adquirir o mesmo item, informar sua disponibilidade, não sendo necessário, portanto, efetuar nova catalogação.

A implantação da Rede de Bibliotecas da Justiça Eleitoral – REJE representa, seguramente, um grande avanço no sentido de prestar ao usuário das nossas bibliotecas um serviço mais ágil e eficiente.

Esta revista foi confeccionada na fonte Times New Roman, corpo 10. O miolo foi impresso em papel reciclado 75g/m² e a capa, em papel supremo 240g/m², alta alvura. Impresso pela Gráfica e Editora Pouchain Ramos LTDA e editado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará em novembro de 2009.